



:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Carla Teresinha Flores Torres
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 193 | Julho de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Vania Mattos;
- Desembargadora Iris Lima de Moraes;
- Juiz Almiro Eduardo de Almeida, Doutorando em Direito do Trabalho pela USP, Mestre em Direitos Sociais pela UNISC, Professor;
- Dra. Aline Carneiro Magalhães, Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela PUC/MG, Advogada, Professora;
- Dra. Gisele Silami Magalhães, Mestre em Direito Privado pela PUC/MG e Analista Judiciário no TRT3 (MG);
- Secretaria da 2ª Seção de Dissídios Individuais.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano existencial. Indenização devida. Labor em condições notoriamente mais penosas (turnos ininterruptos de revezamento). Jornada já ampliada em duas horas por norma coletiva. Prestação habitual, ainda, de trabalho acima de doze horas diárias, sem a fruição de intervalos intrajornada. Direitos fundamentais. Violação. Trabalhador que sofre danos/limitações em sua vida fora do trabalho em razão de condutas ilícitas do empregador. Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Exigência de condições dignas de trabalho e de observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Indenização fixada em R\$ 40.000,00. *Decisão por maioria.*

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Processo n. 0000311-59.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 08-06-2016).....15

1.2 Danos morais. Indenização devida. Bancário. Transporte de valores. Empregado desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança. Conduta ilícita do banco. Atividade de risco. Empregador que tem o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados. Súmula 78 deste Regional. Valor da indenização que se reduz para R\$ 10.000,00. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 02-06-2016).....	20
1.3 Litigância de má-fé. Reconhecimento. Reiteração de ações cujos julgamentos foram desfavoráveis à parte demandante. Coisa julgada. Demandas patrocinadas pelo mesmo profissional. Inaceitável deva o magistrado despender tempo pesquisando a possível existência de coisa julgada – ausente defesa do Município réu –, o que atenta contra a celeridade processual e obstrui a Justiça. Prejuízo à sociedade. Procedimento temerário e reiterado. Consciência e convicção de estar agindo contra a lei. Ofício à OAB. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000223-24.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 08-06-2016).....	23
1.4 Relação de emprego. Inexistência. Ecônomo. Exploração de cantina em escola estadual. Ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente o da subordinação jurídica. Depoimento pessoal que revela traço de autonomia. Trabalho iniciado pelos pais do autor e, posteriormente, tocado por ele e sua esposa, auxiliados por seus filhos (unidade familiar). Pagamento de aluguel. Ausência de prestação de contas. Autonomia quanto aos horários de abertura e fechamento, adequados aos da escola de acordo com a conveniência e a necessidade do autor. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001543-96.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 13-05-2016).....	26

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 Ação civil pública. Abertura do comércio em feriados que é condicionada à autorização em Convenção Coletiva de Trabalho. Art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000409-62.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 11-05-2016).....	31
--	----

2.2	Ação declaratória de inexistência de débito. CNA. Processo de alçada. Valor da causa inferior a dois salários mínimos. Observância da sistemática recursal da CLT, ainda que previsto em lei rito especial. Art. 2º da Instrução Normativa n. 27 do TST. Recursos não conhecidos.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000963-80.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 03-06-2016).....	31
2.3	Ação rescisória. Procedência. Decisão rescindenda que, defendendo tese baseada em jurisprudência e doutrina, deixa de pronunciar a prescrição quinzenal. Afronta ao art. 7º, XXIX, da CF.	
	(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020725-52.2015.5.04.0000 AR. Publicação em 17-06-2016).....	31
2.4	Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Queda de escada, sem utilização do corrimão disponível. Não demonstrada inobservância de normas de segurança pela empresa.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001365-12.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 03-06-2016).....	31
2.5	Acidente de trabalho. Empregado terceirizado. Tomador de serviços que responde solidariamente. Ausência de medidas preventivas de segurança.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001067-20.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 02-06-2016).....	31
2.6	Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Não configuração. Escada de que caiu a autora, do último degrau, que não apresentava irregularidade, conforme relatório de fiscalização do MTE.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000552-53.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-05-2016).....	32
2.7	Acordo após o trânsito em julgado. Valor bem aquém dos créditos deferidos. Licitude. Reclamante que manifesta concordância para resolver problema de moradia e outros compromissos vitais. Ausência de vício de consentimento. Homologação.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0000955-37.2010.5.04.0101 AP. Publicação em 10-05-2016).....	32
2.8	Acordo na fase de execução. Conciliação prejudicial ao trabalhador. Incumbe ao Juiz avaliar as condições, podendo deixar de homologar em caso de prejuízo ao trabalhador. Termo de acordo que constitui decisão irreversível.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000370-38.2013.5.04.0211 AP. Publicação em 28-06-2016).....	32

2.9	Acordo. Descumprimento. Cláusula penal. Incidência, ainda que parcial o inadimplemento, sob pena de afronta à coisa julgada. Redução, todavia, com base na teoria do adimplemento substancial. Art. 413 do CC. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Z. Sagrilo. Processo n. 0066700-92.1996.5.04.0023 AP. Publicação em 10-05-2016).....	32
2.10	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em recepção de pronto atendimento que facilita a transmissão de doenças. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000269-23.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 30-06-2016).....	33
2.11	Adicional de periculosidade. Devido. Motorista de caminhão. Tanque suplementar para o abastecimento do próprio veículo. Quantidade superior a 200 litros. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000586-56.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 17-06-2016)	33
2.12	Adicional noturno. Devido. Jornada mista que não afasta a aplicação do art. 73, § 5º, da CLT. Horas posteriores às 5h da manhã que são prorrogações do horário noturno. Exegese da Súmula 60, II, do TST. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000356-82.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 03-06-2016).....	33
2.13	Contribuição assistencial. Devida por todos os membros da categoria, associados ou não. Trabalhador que, desde a admissão, fica vinculado a um único sindicato, submetendo-se às deliberações tomadas em assembleia geral. Arts. 7º, XXVI, da CF e 513, "e", da CLT. Princípio da solidariedade. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000574-79.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 03-06-2016).....	33
2.14	Dano moral. Indenização devida. Descarga elétrica. Óbito do empregado. Responsabilidade subjetiva da empregadora. Falta de treinamento adequado. Ausência de fiscalização e de procedimentos de segurança. Indenização à mãe e ao padrasto da vítima (núcleo familiar). (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000485-82.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 03-06-2016).....	34
2.15	Dano moral. Indenização devida. Fase pré-contratual. Avaliação física e técnica, exames clínicos e psicológicos. Demissão no dia seguinte ao da contratação. Afronta à boa-fé. Criação de falsa expectativa. Frustração, angústia e sofrimento. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000287-21.2014.5.04.0103 RO. Publicação em 12-05-2016).....	34
2.16	Danos morais. Indenização devida. Doença ocupacional. Hérnia inguinal. Operário. Grande esforço físico. Carregamento de fardos em torno de 200	

	quilos. Agravamento do quadro. Patologia preexistente. Redução do valor para R\$ 5.000,00.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000307-26.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 08-06-2016).....	34
2.17	Danos morais. Indenização devida. Extenuantes jornadas, inclusive noturnas, sem intervalos. Inobservância do limite coletivamente estipulado. Prejuízo à dignidade do trabalhador.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000717-80.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 24-06-2016).....	34
2.18	Danos morais. Indenização devida. Repórter fotográfico por mais de trinta anos. Nexo causal em relação a uma das doenças apontadas.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000636-20.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 12-05-2016).....	35
2.19	Devolução de descontos. Inviabilidade. Assistência médica. Ausência de prova de que gratuitos os benefícios do plano de saúde. Licitude dos descontos.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001103-18.2011.5.04.0811 RO. Publicação em 07-07-2016)	35
2.20	Estabilidade provisória. Não reconhecimento. Membro da CIPA indicado pelo empregador. Garantia destinada somente ao trabalhador eleito como representante dos empregados.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001139-51.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 25-05-2016).....	35
2.21	Férias. Dobra devida. Impossibilidade de interrupção, sob pena de não ser atingido o objetivo principal. Convocações pontuais ao trabalho. Descontinuidade do descanso. Prejuízo ao instituto. Doutrina.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000333-40.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 24-06-2016).....	35
2.22	Gestante. Estabilidade. Ajuizamento posterior ao período estável que não afasta o direito, suficiente a prova da gravidez quando da despedida.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000477-42.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 10-05-2016).....	36
2.23	Horas extras. Devidas, além da 6ª diária. Cobranças a clientes por telefone. Utilização de headset. Equiparação a serviços de telemarketing. Art. 227 da CLT.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000418-39.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 27-05-2016).....	36

- 2.24 **Horas extras. Devidas. Bancário. Acesso a dados de clientes que não configura cargo de confiança hábil a afastar a jornada de seis horas.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0001268-49.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 07-07-2016).....36
- 2.25 **Impenhorabilidade. Reconhecimento. Veículo para exploração de transporte de passageiros. Instrumento de trabalho. Art. 833, V, do CPC.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0000771-48.2011.5.04.0812 AP. Publicação em 28-06-2016).....36
- 2.26 **Indenização. Indevida. Lavagem de uniforme que inclui ônus do negócio, não podendo ser repassadas as despesas ao empregado. Caso em que, todavia, o uniforme não necessitava de cuidados ou lavagem especial, inexistente custo adicional.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000617-59.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 24-06-2016).....36
- 2.27 **Justa causa. Configuração. Abandono de emprego. Não comparecimento ao serviço que constitui falta grave, irrelevante seja o empregado menor de idade.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0000763-71.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 10-06-2016).....36
- 2.28 **Justa causa. Não configuração. Abandono de emprego. Princípio da continuidade. Súmula 212 do TST. Exigência de dois requisitos: objetivo (ausência injustificada por mais de trinta dias) e subjetivo (intenção de abandono), não configurados na espécie.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000359-14.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 06-07-2016).....37
- 2.29 **Legitimidade da representação sindical. Sindicato que busca valores referentes à contribuição sindical, que habitualmente era recolhida em favor de outro sindicato. Ausência do sindicato reconhecido pela reclamada. Julgador que tem de decidir de modo uniforme. Litisconsórcio necessário. Art. 47 do CPC/1973.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0020311-36.2015.5.04.0782 RO. Publicação em 01-06-2016).....37
- 2.30 **Litigância de má-fé. Reconhecimento. Multa. Alteração da verdade dos fatos com o intuito de induzir em erro o julgador. Benefício da justiça gratuita que não alcança a multa (art. 3º da Lei n. 1.060/50), não podendo se prestar a abuso de direito.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0010155-57.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 13-05-2016).....37

2.31	Músico. Enquadramento sindical. Registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos. Exigência formal que não é pressuposto para o enquadramento na categoria profissional. Lei n. 3.857/1960. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010442-54.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 30-05-2016).....	37
2.32	Nulidade. Cerceamento de defesa. Não configuração. Atraso de testemunhas sem justificativa. Impossibilidade de tolerância. OJ 245 da SDI-1 do TST (aplicação analógica). (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001533-53.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 30-05-2016).....	38
2.33	Pensionamento vitalício. Parcela única. Aplicação do redutor de 20%, evidente o benefício. Pagamento mensal que teria valor irrisório. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000793-69.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 30-05-2016).....	38
2.34	Prescrição. Fixação do marco prescricional que não altera a base de cálculo das parcelas. Fato gerador em período prescrito, mas que projeta repercussão no período a salvo da prescrição. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000003-91.2016.5.04.0022 AP. Publicação em 28-06-2016).....	38
2.35	Redirecionamento da execução. Cabimento. Inexistência de bens suficientes para pagamento do débito. Sócio-retirante que continuou a representar a executada. Sócio oculto. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000371-65.2012.5.04.0661 AP. Publicação em 10-05-2016).....	38
2.36	Reintegração de posse e indenização por perdas e danos. Indevidos. Moradia fornecida ao reclamante em razão do contrato de trabalho, que permanece em vigor, ainda que suspenso. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0010930-05.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 13-05-2016).....	38
2.37	Relação de emprego. Configuração. Jogador de futebol. Autor que permaneceu à disposição do clube, para ser avaliado, pelo período de uma semana. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000847-79.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 24-06-2016).....	39
2.38	Relação de emprego. Configuração. Vendedor de espaços publicitários para anúncios e propagandas em televisão e rádio. Trabalhador que se insere na organização empresarial, de forma não eventual, pessoal e onerosa.	

	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000343-46.2015.5.04.0741 RO. Publicação em 20-05-2016).....	39
2.39	Relação de emprego. Não configuração. Contrato de facção. Trabalho autônomo de costura. Remuneração por peça. Labor na residência da trabalhadora. Maquinário próprio. Ausência de subordinação. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001681-28.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 13-05-2016).....	39
2.40	Responsabilidade objetiva. Configuração. Acidente de motocicleta, utilizada como ferramenta de trabalho. Reforma apenas quanto ao valor fixado. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000619-27.2014.5.04.0381 RO. Publicação em 08-06-2016).....	39
2.41	Responsabilização civil do empregador. Inviabilidade. Agressão de terceiro no serviço que se equipara a acidente de trabalho típico apenas para efeitos previdenciários e de garantia no emprego. Necessidade de demonstração de ato ilícito da empresa, inexistente no caso. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001669-45.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 30-06-2016).....	39
2.42	Sobreaviso. Não configuração. Reclamante que não estava obrigado a permanecer de plantão na própria residência ou em outro local específico. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000984-35.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 08-06-2016).....	39
2.43	Suspensão do contrato. Configuração. Afastamento para prestação de serviço militar. Deferimento de rescisórias e demais parcelas. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000217-54.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 23-05-2016).....	40
2.44	Terceirização. Atividade-fim. Inviabilidade. Arts. 2º e 3º c/c art. 9º da CLT. Súmula 331 do TST. Atividade de produção de bebidas que envolve todo o processo produtivo e a área de vendas. Função de repositor nos estabelecimentos clientes. Imprescindibilidade. Vínculo com a tomadora. Contratação posterior, pela tomadora, para realizar as mesmas tarefas. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001304-75.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 02-06-2016).....	40
2.45	Usufruto. Direito real inalienável, admitida somente a cessão de seu exercício de forma gratuita ou onerosa. Art. 1.393 do Código Civil. Inviável a pretensão de alienação. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0140700-31.1998.5.04.0011 AP. Publicação em 24-05-2016).....	40

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Horas extras. Devidas. Motorista de caminhão. Trabalho externo que não é incompatível com o controle de jornada. Inaplicabilidade de normas coletivas limitadoras do direito. Período anterior ao advento da Lei n. 12.619/12 em que não havia apenas compatibilidade do labor prestado com o controle de jornada, mas também efetivo controle, que ocorria por meio de mecanismos como envelopes, telefonemas e rastreador.
(Exma. Juíza Taíse Sanchi Ferrão. 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Processo n. 0000755-48.2014.5.04.0664. Julgamento em 29-06-2016).....42
- 3.2 Relação de emprego. Configuração. Vendedor de livros e revistas. Prestação de serviços incontroversa. Ausência de comprovação de autonomia, ônus das reclamadas. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Pessoaalidade e não eventualidade: atividade relacionada aos fins do empreendimento. Subordinação jurídica: reclamante que se submetia ao trabalho proporcionado, recebia por vendas, observava metas e recebia ligações de prepostos das rés para verificação. Contraprestação que caracteriza a onerosidade. Tomadora de serviços (editora) que é subsidiariamente responsável.
(Exma. Juíza Carla Sanvicente Vieira. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0000764-64.2011.5.04.0001 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 30-06-2016).....45

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- “A Estrutura Da Sentença Trabalhista”
Almiro Eduardo de Almeida.....49
- “A Tutela Específica como Instrumento de Proteção da Saúde do Trabalhador e Concretização do Direito Social Fundamental à Prevenção dos Infortúnios Laborais”
Aline Carneiro Magalhães e Gisele Silami Magalhães.....57

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Projetos do TRT-RS inscritos no Prêmio Innovare são apresentados



Palestra do ministro do TST Cláudio Brandão na Escola Judicial aborda requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista



- Data inicial para cadastro obrigatório de processos físicos no PJe-JT é prorrogada
- TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre 20 de dezembro e 20 de janeiro

TRT-RS realiza curso para advogados sobre boas práticas no PJe-JT



Justiça do Trabalho presente em audiência pública da ALRS sobre precatórios

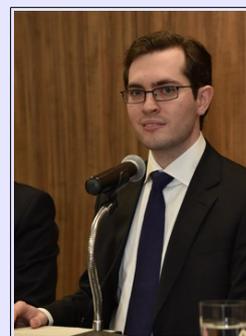


Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch

Arroio dos Ratos aprova inovadora legislação permitindo conciliação nas reclamatórias envolvendo o município



Juiz Rafael Flach toma posse no TRT-RS



5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Lei que transforma regime de trabalho de agentes de combate a endemias é questionada no STF](#)
Veiculada em 11/07/2016.....73
- 5.1.2 [Cassada decisão que condicionava publicação de fotos em revista à autorização do Judiciário](#)
Veiculada em 12/07/2016.....74
- 5.1.3 [Mantida portaria sobre responsável técnico do Programa de Alimentação do Trabalhador \(PAT\)](#)
Veiculada em 12/07/2016.....76

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [CNJ cria Diário Eletrônico Nacional e plataforma de comunicação judiciária](#)
Veiculada em 14/07/2016.....77
- 5.2.2 [Conselho regulamenta alienação judicial eletrônica conforme novo CPC](#)
Veiculada em 15/07/2016.....78
- 5.2.3 [CNJ regulamenta cadastro de peritos segundo regras do novo CPC](#)
Veiculada em 15/07/2016.....79
- 5.2.4 [Aprovada resolução sobre procedimentos administrativos em casos repetitivos](#)
Veiculada em 18/07/2016.....81
- 5.2.5 [Sistema de Justiça une esforços contra o trabalho infantil](#)
Veiculada em 21/07/2016.....82

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

- [Justiça do Trabalho julgará ação de jogador por foto em álbum de figurinhas](#)
Veiculada em 15/07/2016.83

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 JT nega indenização a vendedor de atacadista por uso de camiseta com logomarcas de fornecedores Veiculada em 05/07/2016.....	85
5.4.2 TCU autoriza governo a abrir crédito extraordinário para Justiça do Trabalho Veiculada em 07/07/2016.....	85
5.4.3 Congresso promulga emenda à Constituição que explicita TST entre os órgãos do judiciário Veiculada em 12/07/2016.....	86
5.4.4 Justiça do Trabalho não é competente para julgar repasse de planos de saúde aos médicos Veiculada em 13/07/2016.....	88
5.4.5 Depósitos recursais têm novos valores a partir de 1º de agosto Veiculada em 18/07/2016.....	89
5.4.6 Turma mantém acordo entre concessionária e ex-diretor assistido por advogado Veiculada em 22/07/2016.....	89
5.4.7 Técnico de espetáculos de diversão vai receber adicional por acumular quatro funções Veiculada em 27/07/2016.....	90

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Data inicial para cadastro obrigatório de processos físicos no PJe-JT é prorrogada Veiculada em 01/07/2016.....	90
5.5.2 Parceria TRT / Projeto Tampart: Mais de 4 mil tampinhas já foram arrecadadas Veiculada em 01/07/2016.....	91
5.5.3 TRT-RS realiza curso para advogados sobre boas práticas no PJe-JT Veiculada em 04/07/2016.....	92
5.5.4 Arroio dos Ratos aprova inovadora legislação permitindo conciliação nas reclamações envolvendo o município Veiculada em 06/07/2016.....	93

5.5.5	Justiça do Trabalho presente em audiência pública da ALRS sobre precatórios	
	Veiculada em 12/07/2016.	95
5.5.6	TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre 20 de dezembro e 20 de janeiro	
	Veiculada em 15/07/2016.....	95
5.5.7	Liberação de verbas garante funcionamento do TRT4 e nomeação de magistrados e servidores	
	Veiculada em 14/07/2016.....	96
5.5.8	Projetos do TRT-RS inscritos no Prêmio Innovare são apresentados	
	Veiculada em 18/07/2016.....	97
5.5.9	Vídeo com depoimentos de servidores e magistrados renova engajamento do TRT4 na campanha #ElesPorElas	
	Veiculada em 21/07/2016.....	98
5.5.10	Juiz Rafael Flach toma posse no TRT-RS	
	Veiculada em 29/07/2016.....	99

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial>)

	Palestra do ministro do TST Cláudio Brandão na Escola Judicial aborda requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista	
	Veiculada em 11/07/2016.....	100

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 30/06 a 29-07/2016

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

Artigos de periódicos	101
Livros	104

▲ volta ao sumário



1. Acórdãos

1.1 Dano existencial. Indenização devida. Labor em condições notoriamente mais penosas (turnos ininterruptos de revezamento). Jornada já ampliada em duas horas por norma coletiva. Prestação habitual, ainda, de trabalho acima de doze horas diárias, sem a fruição de intervalos intrajornada. Direitos fundamentais. Violação. Trabalhador que sofre danos/limitações em sua vida fora do trabalho em razão de condutas ilícitas do empregador. Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Exigência de condições dignas de trabalho e de observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Indenização fixada em R\$ 40.000,00. Decisão por maioria.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000311-59.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 08-06-2016)

EMENTA

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado o dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, a exigir condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso da reclamante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, [...]. Por maioria, vencido em parte o Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados a partir desta data e com juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ). Valor da condenação que se acresce em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e custas majoradas em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

[...]

VOTO RELATOR



DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

[...]

MÉRITO

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL

A sentença considerou que, embora reconhecida a prestação de jornada extraordinária habitual, tal circunstância não enseja a reparação por danos morais, nos termos da jurisprudência deste TRT. Indeferiu o pleito correlato.

A reclamante enfatiza que houve o reconhecimento da prestação de horas extras habituais, circunstância agravada pelo fato de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento. Acrescenta que não havia concessão de intervalos intrajornada. Aduz que a jornada superior a doze horas é manifestamente lesiva à saúde, afastando-a do convívio familiar e subtraindo as horas de lazer e vivência social. Defende ser evidente o dano extrapatrimonial de ordem existencial, o qual deve ser reparado, a teor do disposto nos arts. 187 e 927 do Código Civil. Transcreve ementas jurisprudenciais. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de cinquenta vezes a sua remuneração.

Analisa-se.

Em relação ao denominado "dano existencial", transcreve-se parte de artigo elucidativo de autoria de Hidemberg Alves da Frota:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta a vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

*Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta a própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, as metas, objetivos e ideias que dão sentido a sua existência; e, de outra banda, no prejuízo a vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade. (FROTA, Hidemberg Alves da Frota. Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial. In: **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 243-254, dez. 2011. ISSN 2215-4221. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056>>. Data de acesso: 03 mar. 2016.)*

O dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente



de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. No presente caso, a reclamante alega que as jornadas excessivas lhe ocasionaram dano quanto ao seu convívio familiar, à sua saúde, aos seus projetos de vida.

Segundo a doutrina, ainda escassa a respeito do tema – razão pela qual o dano existencial é frequentemente confundido com dano moral –, o dano existencial é uma das espécies do gênero dano imaterial, e apresenta-se sob duas formas: "dano ao projeto de vida" e "dano a vida de relações". Há lesão ao livre desenvolvimento da personalidade que decorre do princípio ou valor central do ordenamento que é a dignidade. A configuração do dano, em regra, deve ser comprovada de forma inequívoca, salvo nos casos de dano *in re ipsa*.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora trabalhava em seis dias da semana, com folga em outros quatro, quando trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse caso, a jornada legal é de seis horas, direito fundamental que sofreu restrição pela norma coletiva, passando a oito horas de trabalho diárias. Todavia, a reclamada exigia de modo habitual jornadas que superavam a restrição em apreço, muitas vezes acima de doze horas diárias. Nesse sentido, cabe fazer referência ao demonstrativo trazido pela reclamante (fls. 227v-8v):

- **fl. 216** (julho de 2013, dia 22, jornada das 00h00min às 12h00min; dia 25, das 12h00min às 00h00min; dia 26, das 12h00min às 00h00min);
- **fl. 216v** (fevereiro de 2013, dias 01 a 02, jornadas das 19h59min às 08h06min; dias 06 a 07, das 15h55min às 04h07min);
- **fl. 216v** (janeiro de 2013, dias 12 a 13, **sábado a domingo**, jornadas das 23h56min às 12h11min; dias 17 a 18, das 11h58min às 00h09min);
- **fl. 217** (dezembro de 2012, dias 08 a 09, **sábado a domingo**, jornadas das 15h51min às 04h26min; dia 23 a 24, **domingo a segunda**, das 23h56min às 12h14min; dia 25, **NATAL**, jornada das 07h54min às 18h05min);
- **fl. 217** (setembro de 2012, dias 08 a 09, **sábado a domingo**, jornadas das 15h57min às 04h09min; dia 16, **domingo**, das 03h54min às 00h49min);
- **fl. 217v** (agosto de 2012, dias 15 a 16, jornadas das 20h14min às 08h41min; dias 20 a 21, **domingo a segunda**, das 11h48min às 00h49min);
- **fl. 218** (fevereiro de 2012, dia 11, jornada das 08h01min às 20h06min; dias 14 a 15, das 15h53min às 4h14min; dias 17 a 18, das 23h55min às 13h16min; dia 19, **domingo**, jornada das 07h53min às 20h11min);
- **fl. 218** (janeiro de 2012, dia 1, **feriado**, jornada das 07h49min às 18h05min);
- **fl. 218** (dezembro de 2011, dias 19 a 20, jornadas das 20h04min às 08h29min; dia 21, das 04h18min às 16h28min);
- **fl. 218v** (outubro de 2011, dias 17 a 18, jornada das 15h55min à 04h25min);
- **fls. 218v** (setembro de 2011, dia 24, jornada das 03h50min às 16h28min);
- **fl. 219v** (janeiro de 2011, dia 5, jornada das 00h02min às 12h25min; dia 8, das 07h57min às 20h17min; dia 10, das 00h31min às 15h56min; dias 30 a 31, das 11h42min às 00h30min);
- **fl. 219v** (dezembro de 2010, dias 11 a 12, das 11h48min às 00h26min);
- **fls. 220v** (abril a maio de 2010, dia 23, jornada das 03h48min às 16h08min; dia 2, **domingo**, jornada das 03h54min às 16h05min; dias 4 a 5, jornada das 11h56min às 00h09min;);
- **fl. 221** (janeiro a fevereiro de 2010, dias 24 a 25, **domingo a segunda**, das 18h28min às 07h10min; dias 25 a 26, das 18h54min às 07h10min; dia 30, das 07h01min às 19h11min; dia 31, **domingo**, das 6h57min às 19h20min; dias 3 a 4, das 18h52min às 7h13min; dias 4 a 5, das 18h57min às 07h09min);

- **fl. 221** (dezembro de 2009 a janeiro de 2010, dia 20, **domingo**, das 02h48min às 15h03min; dia 21, das 07:06min às 19h11min);
- **fls. 221v** (outubro a novembro de 2009, dias 24 a 25, jornada das 18h45min às 07h09min);
- **fl. 221v** (agosto a setembro de 2009, dia 25 a 26, jornada das 22h57min às 11h14min);
- **fl. 222v** (fevereiro a março de 2009, dia 22, **domingo**, jornada das 07h01min às 19h10min; dia 23, jornada das 07h01min às 19h59min; dia 25 a 26, jornada das 14h57min às 3h03min);
- **fl. 222v** (dezembro de 2008 a janeiro de 2009, dia 25, **NATAL**, jornadas das 06h56min às 17h04min; dias 07 a 08, jornada das 19h21min às 07h08min.);
- **fl. 223** (novembro a dezembro de 2008, dias 29 a 30, jornada das 23h às 9h23min.).

De fato, os direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição de 1988, dentre eles o disposto no inciso XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e no inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) são concreções de valores e normas de caráter principiológico e traduzem decisões jurídico-objetivas de valor da Constituição da República. Referidos valores e princípios encontram-se, dentre outros, no Preâmbulo (e.g., a asseguaração do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bem-estar), no art. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º (e.g., o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança). De ressaltar que do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais em geral, também decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do que constitui projeção o desenvolvimento profissional mencionado no art. 5º, XIII, da Constituição. Finalmente, esses valores e princípios vinculam não só o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também o empregador/organização econômica (eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou eficácia em face dos particulares).

Do direito à duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento deriva a conclusão de que o trabalho em condições anormais (em jornada extraordinária) deve observar os parâmetros em que a legislação infraconstitucional estabelece restrição à garantia jusfundamental. Consoante destacado, é incontroverso que a empregadora não observou esse limite. Ao contrário, em conduta que revela ilicitude, converteu em ordinário o que é admissível excepcionalmente mediante a exigência habitual de horas extras excedentes às duas autorizadas pela norma coletiva, interferindo indevidamente na esfera existencial de sua empregada, fato que dispensa demonstração. Seu proceder contraria decisão jurídico-objetiva de valor que emana dos direitos fundamentais do trabalho acima destacados. Em síntese, o labor em condições notoriamente mais penosas (turnos ininterruptos de revezamento), cuja jornada já era ampliada em duas horas diárias em razão de restrição/limitação à jornada de seis horas, paralelamente à prestação habitual de trabalho acima de doze horas diárias sem a fruição de intervalos intrajornada, evidenciam afronta aos direitos fundamentais da trabalhadora, concluindo-se pela ocorrência de dano *in re ipsa*.

A indenização pelo dano existencial sofrido pela reclamante é de difícil mensuração. Para a fixação do *quantum* indenizatório, é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. Primeiramente, a condenação em reparação de

dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido. Em segundo lugar, para surtir um efeito punitivo, pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas do ofensor, desestimulando a reincidência, mas ao mesmo tempo o valor não deve importar a ruína financeira de quem deve a reparação, ainda que de modo subsidiário. Os critérios mencionados apenas são utilizados para tornar mais objetivo o arbitramento do que é devido a título de indenização.

A conduta da ré comprometeu a convivência da reclamante com sua família pela realização de jornada excessiva e, assim, atingiu os direitos da personalidade da demandante e o livre exercício de outros direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição. De outro lado, a reclamada é empresa de grande porte e com considerável capacidade econômica. Assim, tendo em vista a extensão dos danos e a natureza punitivo-pedagógica da sanção aplicável ao empregador, tem-se por razoável arbitrar a indenização por dano existencial no valor aproximado de dois salários-base por ano do período imprescrito, tendo em vista que as condições foram constatadas durante todo esse lapso temporal. Segundo os recibos, o salário-base anterior ao mês de rescisão foi de R\$ 4.004,78 (fl. 184). Assim, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados a partir desta data e com juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ).

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL

Peço vênia ao eminente Relator para apresentar divergência parcial, quanto ao item em epígrafe, porquanto tenho precedente sobre a matéria em sentido contrário:

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. *O trabalho em extensas jornadas não é bastante a ensejar a indenização por dano existencial, sendo devida, tão somente, a reparação patrimonial, consubstanciada no pagamento das horas extras realizadas. (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, [...] RO, em 27/03/2014, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)*

A título de subsídio, invoco a Tese Jurídica Prevalente nº 02, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 20/05/2016:

JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. *Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas.*

Destarte, voto pelo desprovimento do recurso da autora, no tópico.

No mais, acompanho o voto condutor do julgamento.

1.2 Danos morais. Indenização devida. Bancário. Transporte de valores. Empregado desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança. Conduta ilícita do banco. Atividade de risco. Empregador que tem o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados. Súmula 78 deste Regional. Valor da indenização que se reduz para R\$ 10.000,00.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO. Publicação em 02-06-2016)

EMENTA

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configura-se ilícita a conduta do banco reclamado que exige de empregado bancário, desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança, o transporte de numerário, impondo-se o pagamento de indenização por danos morais, em razão do risco da atividade desempenhada. Não se pode olvidar que cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivar de tais obrigações.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

[...]

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EXAME EM CONJUNTO FACE À IDENTIDADE DE MATÉRIAS

2.1. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 18.683,65. Assegura que a decisão afronta ao disposto nos arts. 5º, II e LV e 7º, XXVIII, ambos da CF e nos artigos 186 e 927, ambos do CCB. Defende que não houve prova de qualquer conduta lesiva ou dano, capaz de ensejar a reparação civil pretendida. Sucessivamente, afirma que, ainda que houvesse o transporte de valores, tal ocorrência não ensejaria o dano moral alegado, tendo em vista que inexistente o ato ilícito. Ainda, aduz que não houve prova de qualquer desconforto ou abalo moral. Pretende a redução do valor fixado. Colaciona jurisprudência.

A reclamante, por seu turno, pretende majorar o valor deferido a título de indenização ao fundamento de que o valor é irrisório se considerados os riscos experimentados e o porte da reclamada.

O Juízo de origem assim fundamentou o deferimento do pedido:

No que toca aos danos morais, uma vez comprovado o transporte de valores de forma habitual em parte do período contratual, o que restou sobejamente demonstrado nos autos, resta configurado o ato ilícito por parte da empregadora, porquanto a exigência do referido transporte de valores por parte do empregado de instituição financeira, fora das prescrições da Lei 7.102/83, caracteriza a ilegal transferência dos riscos da insegurança pública e dos riscos do empreendimento para o empregado, medida que vai em benefício do empregador, que deixa de arcar com custos decorrentes da contratação de empresa especializada para tal fim.

Em tais condições, a angústia e o temor experimentados pela reclamante são presumíveis, prescindindo de prova, e aptos a ensejar a reparação pretendida.

Diante disso, estão configurados todos os requisitos que caracterizam o dever de indenizar (conduta do ofensor e nexó de causalidade entre ambos), sendo o dano, destarte, in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato ilícito, não necessitando de prova.

As testemunhas P. R. e J. afirmam que a reclamante realizava o transporte de numerário até os bancos postais de Boqueirão, Progresso, Santa clara, Arroio do Meio e dentro de Lajeado, sendo que os valores eram levados a pé, de táxi ou carro particular.

Portanto, restou comprovado que a reclamante efetivamente realizava o transporte de valores.

Tenho que, ao se valer da reclamante para o transporte de numerário, por certo, o reclamado a expôs indevidamente à situação de risco pelo próprio exercício da atividade desempenhada.

No aspecto, importa referir que o poder diretivo do empregador não lhe confere o direito de expor seus empregados a riscos, muito menos quando este não possui formação profissional para tanto, tampouco quando não lhe é fornecido aparato de segurança necessário.

Cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivava de tais obrigações. O ilícito perpetrado pelo reclamado, ao imputar à autora o desempenho de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, importa desrespeito aos termos da Lei 7.102/83, assegurando à empregada o direito à indenização por danos morais.

Nesse mesmo sentido tem se manifestado o TST em reiterados julgamentos, senão vejamos:

DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES – EMPREGADO BANCÁRIO – DESVIO DE FUNÇÃO (violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 818 da CLT e 186, 187 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR – [...] Data de Julgamento: 12/11/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Nesta senda, ainda, a recente Súmula nº 78 deste Regional:

Súmula nº 78 – TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83,

sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral.

Nesse contexto, entendo fazer jus a reclamante à reparação indenizatória pretendida. É inegável que o transporte de valores gera um estresse não condizente com suas funções, daí por que a existência de empresas especializadas para tanto. A culpa do demandado se configura, por ter agido de modo negligente e em desconformidade com a legislação na realização de transporte de valores, colocando seu empregado em risco potencial.

Por todo o exposto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil, devendo ser confirmada a decisão que condenou o reclamado a indenizar a reclamante pelos danos morais causados.

No tocante ao valor fixado, é consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Observadas essas considerações, bem com os parâmetros que têm sido adotados por esta Turma julgadora em casos semelhantes, entendo que o valor de R\$ 18.683,65 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) fixado na sentença mostra-se excessivo, pelo que acolho o recurso do reclamado, no aspecto, para reduzir o montante indenizatório para R\$ 10.000,00, valor que reputo razoável e proporcional ao grau da ofensa praticada, não deixando de se considerar sua finalidade não apenas punitiva, mas também educativa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00. Nego provimento ao recurso adesivo da reclamante.

[...]

Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Relator



1.3 Litigância de má-fé. Reconhecimento. Reiteração de ações cujos julgamentos foram desfavoráveis à parte demandante. Coisa julgada. Demandas patrocinadas pelo mesmo profissional. Inaceitável deva o magistrado despender tempo pesquisando a possível existência de coisa julgada – ausente defesa do Município réu –, o que atenta contra a celeridade processual e obstrui a Justiça. Prejuízo à sociedade. Procedimento temerário e reiterado. Consciência e convicção de estar agindo contra a lei. Ofício à OAB.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000223-24.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 08-06-2016)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inaceitável deva o Magistrado do primeiro grau despender longo tempo pesquisando eventuais ações para verificar a possível existência de coisa julgada, o que atenta contra a celeridade processual, obstruindo a Justiça com matérias já enfrentadas, e isso em virtude da reiteração de ações cujo julgamento já havia sido desfavorável à parte em demanda anteriormente patrocinada pelo mesmo profissional. Como bem enfatiza o Julgador da Origem, enquanto persistir a necessidade de se averiguar a existência de ações já apreciadas, em decorrência do comportamento do advogado que subscreve a inicial, vários outros processos permanecem aguardando exame e solução, em prejuízo para a sociedade como todo. Caracterizada, portanto, conduta de má-fé pela consciência e convicção da parte autora de estar agindo contra a lei, de forma reiterada, no intuito de tirar vantagem da parte contrária, extrapolando de seu direito de ação. Apelo negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela demandante. Determina-se, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício à OAB/RS, para as providências cabíveis.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



A autora não se conforma com a litigância de má-fé declarada na Origem. Afirma não haver incorrido nas hipóteses descritas no art. 17 do anterior CPC, transcrevendo doutrina sobre o tema (fls. 127-9). Enfatiza que não tentou se locupletar, mesmo porque não houve ganho efetivo. Nesse contexto, salienta que a indenização somente seria viável se comprovado o prejuízo, situação não verificada nos autos. Acrescenta sequer ter o Município apresentado defesa.

O Julgador singular, após relatar que, de acordo com a "*decisão da fl. 89, considerando a possibilidade da existência de coisa julgada, o julgamento é convertido em diligência, sendo determinada a solicitação dos autos do processo nº [...] ao depósito centralizado*", declara configurada a coisa julgada, em relação ao pedido formulado na alínea "c" (apenas quanto à gratificação de 15%) e na alínea "d", extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Expõe o seguinte (fls. 93-v):

Ante a situação verificada, da existência de coisa julgada, sem que nada tenha sido referido pela autora a respeito da matéria, ônus que lhe incumbia em face do princípio da boa-fé, independentemente da produção, ou não, de defesa por parte do demandado, bem como pelo enorme potencial de procedimentos da espécie causarem locupletamento ilícito da parte e lesão ao erário, condeno a autora, pela litigância de má-fé (artigo 17, incisos III, V e VI, do CPC), a pagar ao demandado multa de 1% sobre o valor da causa e indenização estabelecida no equivalente a 20%, também calculada sobre o valor da causa, forte no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Saliento que o procedimento de reiterar pedidos já deduzidos e examinados em ações anteriores tem sido constatado em inúmeros processos contra o Município de [...], patrocinados pelo mesmo advogado que atua no presente feito, o que leva este magistrado a despender longo tempo na pesquisa de demandas já ajuizadas contra o Município réu, a fim de verificar a possível existência de coisa julgada. Enquanto isso, vários outros processos ficam na fila aguardando exame e solução. Faço o registro apenas para lembrar que a utilização da máquina do Judiciário fora de limites de ética e responsabilidade termina por acarretar prejuízo à prestação jurisdicional célere e qualificada em relação ao todo dos jurisdicionados, contribuindo para o descrédito da Justiça como instituição.

À análise.

Em que pese a argumentação contida no apelo, entendo que a conduta da demandante viola o dever de lealdade que deve pautar a relação processual. Na espécie, conforme oportuno registro efetuado na sentença, o proceder do advogado que patrocina a causa é habitual. Nessa senda, revela-se inaceitável deva o Magistrado despender longo tempo pesquisando eventuais ações para verificar a possível existência de coisa julgada. Tal circunstância que, pelo visto, tornou-se corriqueira na comarca de [...], atenta contra a celeridade processual, obstruindo a Justiça com matérias já enfrentadas, em virtude da reiteração de ações cujo julgamento já havia sido desfavorável à parte em demanda anteriormente patrocinada pelo mesmo profissional. Como bem enfatiza o Julgador *a quo*, enquanto persistir a necessidade de se averiguar a existência de demandas já julgadas, em decorrência do comportamento do advogado que subscreve a inicial, vários outros processos ficam aguardando exame e solução, em prejuízo para a sociedade como todo.

Com efeito, a acionante age de modo temerário, o que autoriza a manutenção da condenação. A má-fé resta caracterizada pela consciência e convicção da reclamante de estar agindo contra a

lei, **de forma reiterada**, no intuito de tirar vantagem da parte contrária, extrapolando de seu direito de ação. Consigno terem sido as ações propostas pelo mesmo procurador, não podendo alegar, portanto, desconhecimento.

Saliento, ademais, caracterizado o prejuízo, independente da procedência da demanda. Ao contrário do que deduz a autora, somente não houve possibilidade de prejuízo efetivo ao município porque o Juiz singular foi diligente o bastante para constatar a coisa julgada. Portanto, o prejuízo tem sido suportado pelo Judiciário e pela sociedade.

Transcrevo os fundamentos do acórdão do processo nº [...], datado de 04/04/2016, os quais passam a integrar a presente decisão:

O que se verifica é que o autor, que na primeira ação articula os parâmetros pelos quais pretende o cálculo da referida pensão, obviamente, desconhecendo padrões mínimos de reajuste considerando a economia do país, pretende com a nova ação, com idêntico pedido, já rejeitado em dois graus de jurisdição, verdadeira correção da inicial anterior.

Ora, este comportamento, no limite da má-fé processual, até porque não poderiam os procuradores razoavelmente desconhecer o teor da ação anterior – idênticos os procuradores das duas ações –, representa verdadeiro desrespeito não só ao trânsito em julgado da decisão, como caracteriza assédio processual, pelo desrespeito à seriedade e o trabalho invencível da Justiça do Trabalho.

Não se pode mais compactuar com esse tipo de situação que produz excesso de ações sem causa, como a presente, e o desrespeito às decisões ao abrigo do trânsito em julgado e ao trabalho da Justiça do Trabalho, que na medida em que tem de se ocupar com ações desse tipo, deixa de tratar daquelas efetivamente procedentes. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 04/04/2016, Vania Maria Cunha Mattos)

Alerto que a conduta da recorrente poderia resultar em nova multa por litigância de má-fé, na forma prevista nos arts. 80, III, V, VI e VII, e 81, § 3º, ambos do CPC, uma vez que persiste em equivocada e desleal atuação.

Ante a verificação da conduta reiteradamente desleal do procurador da parte demandante, determino a expedição de ofício à OAB/RS, para as providências cabíveis.

Apelo negado.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach, Relator.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

De acordo com o voto do Exmo. Juiz Convocado, em consonância de seus fundamentos.

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Ecônomo. Exploração de cantina em escola estadual. Ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente o da subordinação jurídica. Depoimento pessoal que revela traço de autonomia. Trabalho iniciado pelos pais do autor e, posteriormente, tocado por ele e sua esposa, auxiliados por seus filhos (unidade familiar). Pagamento de aluguel. Ausência de prestação de contas. Autonomia quanto aos horários de abertura e fechamento, adequados aos da escola de acordo com a conveniência e a necessidade do autor.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001543-96.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 13-05-2016)

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPLORAÇÃO DE CANTINA DE ESCOLA. No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos ensejadores ao reconhecimento da relação de emprego, à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente o da subordinação jurídica, tendo o autor explorado, como ecônomo, em continuidade ao trabalho iniciado por seus pais, a cantina da escola. Vínculo de emprego negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

VÍNCULO DE EMPREGO

O autor requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo de emprego. Sustenta, em linhas gerais, que, além da exploração da cantina, também realizava outros afazeres, como a limpeza do pátio, por exemplo.

Na inicial, o autor busca discutir a natureza da relação contratual que manteve com o Estado do Rio Grande do Sul, afirmando ter prestado serviços inclusive além dos contratuais, na condição de celetista, requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego. Afirma ter prestado tais serviços desde o ano de 1982 mas que, além destas atividades, também teria se efetivado em outras, como limpeza do pátio da escola e ajudado nas festividades do local.

O Estado do Rio Grande do Sul, na defesa, negou esta condição, sustentando, como prejudicial de mérito, a incompetência da Justiça Laboral para julgamento da demanda. Além disto, com os documentos que acostou aos autos, asseverou que o autor atuou como permissionário para exploração da cantina da E.E. de 1º e 2º Graus [...], na cidade de [...], apenas a partir do ano de 1999, não havendo razões para declaração do vínculo de emprego quanto à questão de fundo.

A sentença afastou a incompetência da Justiça do Trabalho, diante da alegação de relação de emprego feita na inicial, e, na questão de fundo, decidiu da seguinte forma:



A versão dos fatos trazida na contestação é embasada pela documentação juntada pelo Estado ao processo. Foi apresentado o referido termo de permissão de uso assinada pelas partes por meio do qual foi cedido espaço situado nas dependências de escola pública para funcionamento de bar (fls. 46/52), bem como documentos que demonstram as tentativas de fazer com que ele desocupasse o imóvel após expirado o prazo da concessão, tanto pela via administrativa como pela via judicial.

Aliás, o reclamado juntou aos autos cópia de acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que deferiu a reintegração de posse do espaço onde situada a lancheria da instituição de ensino em que o reclamante, recorrente, identificou-se como detentor da posse do bem público por mais de 24 anos, não havendo qualquer referência em documento algum que seja à sua alegada condição de empregado.

Dá suporte aos tais documentos a prova oral produzida. Do depoimento pessoal do reclamante nenhum traço de subordinação jurídica ao Estado se extrai da descrição de suas atividades na escola, tendo ainda admitido que sequer personalidade havia no trabalho, já que afirmou que a lancheria foi explorada ao lado dos pais e posteriormente por sua esposa e filhos. Isso se confirma também pelo depoimento das 5 testemunhas ouvidas que somente ressaltaram a impressão passada pelo que disse o próprio demandante. Descrição detalhada de sua condição na escola fez a testemunha M. C., sendo que por sua pertinência, transcrevo excertos do que referiu ao juízo (fl 121):

[...] Havia cantina na escola quando ingressou em 1986 e quem trabalhava nesta eram os pais do reclamante, eventualmente o reclamante auxiliava seus pais, não tendo a depoente bem a lembrança do que ocorria na cantina na época, recordando que os filhos auxiliavam os pais na cantina no horário de recreio, não tendo como informar se isso ocorria em todos os dias; pela documentação da escola em 1982 a mãe do reclamante locou a cantina e foi até 1998; depois é que o reclamante participou da primeira licitação pública tendo outra ocorrida em 2002; [...] que 2006 a 2012 a escola não teve licitação para a cantina e neste período o reclamante cuidou da cantina enquanto estava em tramite o processo por ele movido; o reclamante abria a cantina no horário pouco antes dos intervalos, preparava os lanches e nos últimos anos a esposa do reclamante preparava os lanches não estando o reclamante tão presente no local, mas o reclamante também comparecia; os lanches da cantina era vendidos e o reclamante pagava aluguel mensal de R\$326,00, nunca tendo sido reajustado; os filhos do reclamante também auxiliavam na cantina e eventualmente um ou outro aluno; diz que no final do processo acima mencionado houve julgamento em vara cível de [...] sendo determinado o despejo para a realização da licitação, tendo a depoente solicitado que tal fosse feito de forma amena, sendo isso o que ocorreu conforme o dia combinado como reclamante [...]

Dessa forma, não há, sob hipótese alguma, como se reconhecer a condição de empregado do reclamante, razão pela qual rejeito o seu pedido no aspecto.

Analiso.

Compulsando os documentos acostados autos, verifico terem as partes ajustado "termo de permissão de uso", cuja cláusula primeira tem como objeto "a finalidade específica de funcionamento do Bar da Escola". A ficha de vistoria da fl. 44 foi assinada pelo autor, como permissionário, e pela diretora da escola, na data de 12/1/1999, muito embora o autor alegue ter laborado desde o ano de 1982. De resto, todos os documentos adunados aos autos, como a notificação remetida ao autor acerca do atraso no pagamento das mensalidades (fl. 54), o ofício da fl. 55, também relativamente ao "pagamento da permissão", bem como o ofício assinado pelo recorrente, intitulando-se ecônomo da cantina da escola (fl. 57), revelam que ele manteve relação contratual com a escola/Estado do Rio Grande do Sul diversa da relação subordinada de emprego.

Em reforço, o próprio reclamante revela, em seu depoimento, a autonomia do serviço por ele prestado, frente à cantina existente na escola, pois declarou o seguinte:

" ... informa o(a) depoente que trabalhava na lancheria da escola, tendo sido ecônomo por 30 anos, assim como fazia serviços fora da lancheria, varrendo corredores, limpando a grama e às vezes limpando alguma sala; pagava o aluguel da cantina; o problema que houve é que entende que fazer os serviços fora da lancheria e por isso a reclamatória; no final saiu da lancheria por uma ação de despejo, mas não houve falta de pagamento dos alugueis; a lancheria funcionava nos três turnos das 07h30min às 21h, podendo ter havido alteração de horário, mas dentro deste período, permanecendo fechada em alguns períodos dizendo que abria uns 30 minutos antes do recreio às 10h, e fechava após o recreio, depois de uns 30 minutos, sendo que isto também ocorria nos turnos da tarde e da noite; ao longo do tempo houve algumas alterações nos horários do recreio; diz que no restante permanecia direto na lancheria para a preparação de algumas coisas; não tinha empregados e no local só trabalhavam pessoas da família (esposa e filhos L., M. e além desses algum free lancer; diz que iniciou em 1982; diz que antes da família ingressar na cantina diz que o Sr. J. assinou para o depoente o primeiro contrato na escola; diz que tinha 16 anos quando iniciou; seus pais são D. P. A. e P. F. A., já falecidos, e diz que começaram juntos em 1982 e depois a lancheria passou para a sua esposa S. M. C. A., e depois disso só os filhos ajudaram o depoente, mas em todo o período o depoente ficou no local desde que iniciou com seus pais."

Com efeito, o depoimento do autor revela o traço de autonomia no comando da cantina por ele explorada. Aliás, o negócio primeiramente foi tocado pelos seus pais e, posteriormente, por ele e por sua esposa, auxiliados por seus filhos (unidade familiar). Por outro lado, o fato do autor pagar aluguel para uso da cantina também revela que ele tinha um negócio próprio, afastando a tese de que teria sido admitido como empregado para prestar serviços na escola e, bem assim, não se cogita do pagamento de salários. Da mesma forma, ele tinha autonomia para definir os horários de abertura e fechamento da cantina, de acordo com sua conveniência e necessidade.

Examino a prova testemunhal.

J., testemunha convidada pelo autor, trouxe poucos esclarecimentos ao feito:

" ... o reclamante foi trabalhar na escola [...] cuidar da cantina desta, acreditando que ele tenha ido sozinho; não sabe quem cuidava da referida cantina antes do reclamante; nessa época não recorda se o reclamante ainda residia na casa do depoente, mas quando arrumasse serviço o reclamante iria fazer a vida dele também residindo em outro local; não recorda bem mas acha que depois até os pais do reclamante vieram para [...]; (...) visitou o educandário em algumas oportunidades e diz que o reclamante ficava na cantina."

O autor também convidou a testemunha C., que declarou o seguinte:

" ... conheceu o reclamante na cantina na época em que ele era ecônomo, o que ocorreu na época em que seus filhos estudaram (...) diz que participava da associação de pais da escola [...]; viu o reclamante atendendo na cantina, não recordando se havia alguma outra pessoa, mas deveria haver em função da quantidade de serviço pois eram muitos alunos; quando o depoente conheceu o colégio era o reclamante quem atendia na cantina e assim permaneceu em todo o período em que seus filhos estudaram no local, dizendo que permaneceram por 03 anos na referida escola (...) não sabe informar se o reclamante fazia alguma prestação de contas ao educandário; quando havia algum evento na escola o reclamante também estava no local porque a cantina ficava aberta e ele ficava sentado junto a esta; a cantina vendia lanches, dizendo que alguns alunos tinham lanche de graça; que a cantina existia para quem quisesse comprar lanches."



Como visto, C. apenas confirmou que o autor trabalhava na cantina, e que quando havia algum evento também o encontrava laborando, na cantina, que ficava aberta.

M. A., ouvido como informante, por se declarar amigo do autor, declarou o seguinte:

" ... havia cantina na escola e quem atendia era a família do reclamante, sendo isso o que ocorreu durante todo o período que estudou (...); diz que depois disso compareceu na escola em algumas vezes em eventos e viu que o reclamante estava na cantina; não sabe informar se o reclamante fazia alguma prestação de contas ao educandário; quando havia festas na escola o reclamante também participava, ou seja, ele permanecia com a cantina aberta; acredita que a cantina funcionasse nos três turnos da escola, salientando que quando estudava a noite ao chegar por volta das 18h30min a cantina já estava aberta; os familiares do reclamante que trabalhavam no local era seu irmão (A. A.), e sua genitora, recordando que ela preparava os lanches."

O informante M. A., igualmente, confirmou que o autor atendia a cantina, e que a mantinha aberta durante os turnos de aulas e em eventos, sendo atendida por ele e seus familiares.

O reclamado, por sua vez, também trouxe testemunhas para depor em juízo. O depoimento de M. C. foi fundamental para a solução do litígio no primeiro grau. Declarou ela o seguinte:

" ... Havia cantina na escola quando ingressou em 1986 e quem trabalhava nesta era os pais do reclamante, eventualmente o reclamante auxiliava seus pais, não tendo a depoente bem a lembrança do que ocorria na cantina na época, recordando que os filhos auxiliavam os pais na cantina no horário de recreio, não tendo como informar se isso ocorria em todos os dias; pela documentação da escola em 1982 a mãe do reclamante locou a cantina e foi até 1998; depois é que o reclamante participou da primeira licitação pública tendo outra ocorrida em 2002; no final diz que o reclamante relatou que estava muitos anos na escola e que tinha receio que se saísse e perdesse a licitação não poderia mais voltar, tendo sido isso o que ocorreu; (...) que 2006 a 2012 a escola não teve licitação p a cantina e neste período o reclamante cuidou da cantina enquanto estava em tramite o processo por ele movido; o reclamante abria a cantina no horário pouco antes dos intervalos, preparava os lanches e nos últimos anos a esposa do reclamante preparava os lanches não estando o reclamante tão presente no local, mas o reclamante também comparecia; os lanches da cantina era vendidos e o reclamante pagava aluguel mensal de R\$326,00, nunca tendo sido reajustado; os filhos do reclamante também auxiliavam na cantina e eventualmente um ou outro aluno; diz que no final do processo acima mencionado houve julgamento em vara cível de [...] sendo determinado o despejo para a realização da licitação, tendo a depoente solicitado que tal fosse feito de forma amena, sendo isso o que ocorreu conforme o dia combinado com o reclamante; houve atraso de alguns alugueis em épocas de greve; diz que o reclamante não quis participar da licitação com receio de perdê-la e não retornar e por isso ingressou com ação na justiça estadual; diz ter solicitado ao reclamante nos últimos tempos que ele recolhesse os copos plásticos utilizados na cantina e que ficavam espalhados pelo pátio; o reclamante não fazia prestação de contas e só pagava o aluguel; o horário da cantina era estabelecido em conjunto com o reclamante para os horários de chegada dos alunos à noite, pouco antes das 18h e nos horários dos intervalos dos três turnos; nas festividades da escola quando solicitado o reclamante permanecia com a cantina aberta ficando com o lucro desta, dizendo que isso ocorreu em momentos esporádicos pois em geral as festividades da escola eram para angariar recursos a esta; sendo feitas pela escola e participação do grêmio estudantil da associação."

Da mesma forma, o depoimento desta testemunha revela que o autor detinha autonomia na condução da cantina, apenas adequando seus horários aos da escola, por evidente, para



viabilização das vendas, pois o ele obtia lucro com a venda de lanches para os alunos da escola. Esta testemunha disse, ainda, que o autor não participou de licitação com receio de perdê-la, bem como que foi a mãe deste quem havia realizado o primeiro contrato com a escola para exploração da cantina. O depoimento de M. C. de fato é esclarecedor acerca da relação havida do reclamante com a escola ao longo de diversos anos. Ademais, o fato de ter sido solicitado ao autor que recolhesse os copos plásticos do pátio não enseja reconhecer que houve uma relação subordinada, pois é razoável o recolhimento do lixo que não foi colocado por terceiros em locais apropriados. Por outro lado, o autor também não fazia qualquer prestação de contas à escola, sendo despendido por ele somente o valor do aluguel.

De resto, os depoimentos de G. e de V., testemunhas indicadas pelo reclamado, apenas confirmam os serviços do autor na cantina, e não divergem do restante da prova:

"... trabalha na escola [...], como professora; o reclamante tinha uma cantina vendendo lanches; o reclamante não participava de festividades da escola a não ser vendendo lanches; diz que o reclamante saiu porque o Estado solicitou que desocupasse o local para a realização de uma nova licitação; o reclamante trabalhava com a esposa e às vezes era auxiliado pelo filho; o reclamante ficava na cantina durante os períodos de intervalo e um período anterior e posterior a este; o intervalo da escola era definido por esta; o que sabe informar do período em que foi do conselho é que o reclamante pagava aluguel à escola; diz que o reclamante não fazia serviços fora da cantina para a escola ..." (G.)

" ... reside junto a escola [...] há 04 anos, mas acompanha a escola desde o ano 2000 pois sua genitora residiu no local, e desde então conhece o reclamante que atuava na cantina da escola, sendo que às vezes também via a esposa do reclamante no local; o reclamante não realizava serviços fora da cantina para a escola; o que avistava era o reclamante sempre junto ao bar vendendo os lanches aos alunos." (V.)

Diante destes elementos de prova, assim como na origem, entendo por não configurada a relação de emprego, não estando preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente o da subordinação jurídica, que não identifiquei na prestação de serviços feita pelo autor, junto à cantina da escola, como autônomo.

Por isto, nego provimento ao recurso, mantendo o mesmo entendimento da sentença pela improcedência da ação.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto da Relatora.

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS. Desde a vigência da Medida Provisória nº 388/07, que em seu artigo 2º acresceu à Lei nº 10.101/2000 o artigo 6º-A, a abertura do comércio em feriados ficou expressamente condicionada à autorização em Convenção Coletiva de Trabalho, não sendo suficiente apenas a ausência de vedação nesse sentido. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000409-62.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 11-05-2016)

2.2 CNA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CAUSA DE ALÇADA. RECURSOS INCABÍVEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Sendo o valor da causa inferior a dois salários mínimos, o processo deve seguir o rito de alçada, regulado pelos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. Ainda que se trate de ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de contribuição sindical rural, com rito especial previsto em lei, a sistemática recursal a ser observada, inclusive quanto à alçada, é a da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST. Não se conhecem dos recursos ordinários interpostos, por incabíveis. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000963-80.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 03-06-2016)

2.3 DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DA ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. Merece acolhida a pretensão desconstitutiva vindicada com fundamento em alegação de manifesta violação a norma jurídica, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, tendo em vista que a decisão rescindenda, defendendo tese baseada em jurisprudências e construções doutrinárias, deixou de pronunciar a prescrição quinquenal, incorrendo em afronta à disposição do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Procedente a ação rescisória. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020725-52.2015.5.04.0000 AR. Publicação em 17-06-2016)

2.4 ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA EM ESCADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Hipótese em que o acidente sofrido decorre de conduta da vítima que deixou de utilizar o corrimão disponível na escadaria de acesso ao seu local de trabalho, não sendo apontado a inobservância pela empresa de normas de segurança, nem atribuído ato ilícito ou mesmo culpa capaz de ensejar o direito à indenização por danos morais e materiais postulada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001365-12.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 03-06-2016)

2.5 ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Responde de forma solidária o tomador de serviços pelas indenizações por decorrentes da doença ocupacional adquirida pela reclamante nas

dependências da empresa, por não adotar medidas preventivas para a manutenção de um ambiente de trabalho seguro. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001067-20.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 02-06-2016)

2.6 [...] ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrado em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que a escada da qual a autora caiu quando estava no último degrau não apresenta qualquer irregularidade passível de intervenção da auditoria fiscal do trabalho, tem-se que a reclamada não incorreu em qualquer conduta que autorize reconhecer da sua culpa no acidente, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos danos dele advindos. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000552-53.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 31-05-2016)

2.7 AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Situação que, após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, as partes firmaram acordo com valor bem aquém ao do total dos créditos trabalhistas deferidos no título executivo, contudo é lícito o convencionado pelas partes, por ter o reclamante declarado espontaneamente ter concordado com o acordo, porque resolveria o problema de sua moradia e desafoga as suas economias para outros compromissos igualmente vitais (pensão alimentícia, etc), impondo-se o acolhimento do pedido quanto à homologação do acordo por resultar da autonomia da vontade das partes, sem qualquer vício de consentimento. Agravo de petição interposto pela executada a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000955-37.2010.5.04.0101 AP. Publicação em 10-05-2016)

2.8 ACORDO PROPOSTO PELAS PARTES NA FASE DE EXECUÇÃO. CONCILIAÇÃO PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. Em que pese seja lícito às partes celebrar acordo judicial em qualquer fase do processo (CLT, art. 764, § 3º) e, nessa hipótese, a renúncia não esteja sujeita aos limites previstos nas quitações extrajudiciais, incumbe ao Juiz da causa avaliar as condições do acordo proposto pelos litigantes, podendo deixar de homologá-lo quando julgue a conciliação prejudicial ao trabalhador, na medida em que o termo de acordo lavrado em Juízo equivale à decisão irrecurável (CLT, art. 631, parágrafo único). [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000370-38.2013.5.04.0211 AP. Publicação em 28-06-2016)

2.9 AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. O descumprimento dos termos do acordo, ainda que configure apenas inadimplemento parcial, quando pactuada cláusula penal, deve ensejar a incidência dessa disposição, sob pena de afronta à coisa julgada. Todavia, tendo em vista a teoria do adimplemento substancial, com fundamento no artigo 413 do CC, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo Julgador se a obrigação tiver sido cumprida em parte ou se o montante for excessivamente oneroso. Negado provimento ao recurso. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0066700-92.1996.5.04.0023 AP. Publicação em 10-05-2016)

2.10 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – O trabalho prestado em recepção de pronto atendimento, por si só, facilita a transmissão de doenças, principalmente considerando a possibilidade de contágio pelas vias aéreas, sendo devido o adicional em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000269-23.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 30-06-2016)

2.11 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. O transporte de tanque suplementar de combustível, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao adicional de periculosidade, por equiparar-se ao transporte de inflamável, nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000586-56.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 17-06-2016)

2.12 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. A circunstância de o trabalhador cumprir jornada mista, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 73, §5º, da CLT. Desse modo, as horas posteriores às 05h da manhã são consideradas como prorrogações do horário noturno. Quando a Súmula n. 60, II, do TST exige o cumprimento integral da jornada em período noturno, está se referindo ao preenchimento de todo o período noturno. Assim, apenas se exclui o direito à hora noturna prorrogada quando o empregado não tiver trabalhado todo o período noturno. Provimento negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000356-82.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 03-06-2016)

2.13 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE NÃO ASSOCIADO. Frente ao modelo atualmente vigente de sindicato único por categoria profissional ou econômica na mesma base territorial (CF, art. 8º, II), em virtude do qual, a partir do ato de admissão, o trabalhador passa a integrar, automaticamente, uma categoria profissional, ficando vinculado a um único sindicato de classe, entende-se que as deliberações tomadas em assembleia geral, inclusive aquelas pertinentes às contribuições assistenciais em favor da entidade, atingem a todos os membros da categoria profissional de trabalhadores, associados ou não. Aplicação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 513, "e", da CLT, em atenção, ainda, ao princípio de solidariedade que rege a relação entre os integrantes de uma mesma categoria profissional ou econômica. Recurso do autor provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000574-79.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 03-06-2016)



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

2.14 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FAMILIARES DO FALECIDO EMPREGADO. Caso em que o empregado, no exercício das atividades inerentes à sua função, sofreu forte descarga elétrica que o levou a óbito. Responsabilidade subjetiva da empregadora decorrente de falta de treinamento adequado, ausência de fiscalização e não adoção de procedimentos técnicos corretos de segurança na execução do serviço. Mantida a condenação da ré a pagar indenização por dano moral à mãe e ao padrasto da vítima, os quais integravam o núcleo familiar desta. Recurso da ré desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000485-82.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 03-06-2016)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Incontroverso que o reclamante se submeteu a todos os procedimentos com relação ao processo seletivo, incluindo avaliação física e de conhecimentos técnicos, exames clínicos e psicológicos, tendo ocorrido a formação de um pré-contrato, fase em que também as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil. No caso, a promessa de contratação frustrada por parte da reclamada, demitindo o empregado no dia seguinte à contratação, caracteriza afronta à boa-fé, gerando a obrigação de indenizá-lo pela falsa expectativa criada, a qual gera frustração, angústia e sofrimento ao participante do processo de seleção. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000287-21.2014.5.04.0103 RO. Publicação em 12-05-2016)

2.16 RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDADO. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA INGUINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Após examinadas as provas produzidas, reputa-se correta a decisão do primeiro grau em reconhecer o nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido junto ao réu e a moléstia do reclamante. Não há como negar que as atividades de **Operário**, nas quais havia a exigência de grande esforço físico, com carregamento de fardos pesando em torno de 200 quilos, contribuíram para o agravamento do quadro. Diante do contexto, e considerando especialmente o fato de haver prova de que o demandante estava acometido pela patologia antes da admissão, recomendável a redução da indenização para R\$ 5.000,00, a qual atende aos objetivos do instituto da reparação civil. Apelo provido, em parte. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000307-26.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 08-06-2016)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que restaram caracterizadas as extenuantes jornadas de trabalho do reclamante, inclusive no período noturno, sem o gozo dos intervalos regulamentares, em longa contratualidade, ultrapassando ainda o limite coletivamente estipulado, em evidente prejuízo à dignidade do trabalhador. Provimento parcial do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000717-80.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.18 DOENÇA OCUPACIONAL. Demonstrado o nexo causal entre uma das doenças apontadas pelo reclamante e a atividade de repórter fotográfico exercido na reclamada por mais de 30 anos, devido o pagamento de indenização por danos morais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000636-20.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 12-05-2016)

2.19 PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não havendo comprovação de que os benefícios concedidos com o plano de saúde sejam gratuitos aos empregados, são lícitos os descontos efetuados a título de assistência médica. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001103-18.2011.5.04.0811 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.20 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. INDICAÇÃO DO EMPREGADOR. O empregado indicado pelo empregador como membro da CIPA, não detém estabilidade uma vez que esta só é garantida ao trabalhador eleito como representante dos empregados (item 5.8 da NR 5 da Portaria 3214/78 do MTE). No mesmo sentido, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceitua, em seu art. 10, II, "a", que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito (e não indicado) para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001139-51.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 25-05-2016)

2.21 [...] FÉRIAS. INTERRUPÇÕES OCASIONAIS. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. O período de descanso remunerado assegurado aos trabalhadores não pode ser interrompido de qualquer forma, sob pena de não ser atingido o objetivo principal das férias. Como afirma Arnaldo Süssekind, "*após um ano de trabalho contínuo, não obstante a limitação das respectivas jornadas e a compulsoriedade dos descansos semanais e feriados, é evidente que já se acumularam no trabalhador toxinas não eliminadas convenientemente; que a vida dos seus nervos e de todo organismo já sofre as consequências da fadiga; que, finalmente, inúmeros fenômenos psíquicos foram ocasionados pelo cotidiano das tarefas executadas com o mesmo método e no mesmo ambiente de trabalho*" (*Instituições de Direito do Trabalho*. v. II. São Paulo: LTr, 1995, p. 800). Apesar de pontuais, convocações ao trabalho no curso das férias implica descontinuidade do descanso, com natural prejuízo ao instituto. Precedente do TST. Recurso provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000333-40.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.22 ESTABILIDADE GESTANTE. O ajuizamento de ação, quando já expirado o período estabilitário, não afasta o direito assegurado no art. 10, II, b, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da CF/1988, para cujo exercício apenas é necessária a prova de que a despedida injusta da empregada ocorreu enquanto grávida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000477-42.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 10-05-2016)

2.23 RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6º DIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT. A prestação de serviços de cobranças que envolve o atendimento a clientes por telefone, com a utilização de headset, equipara-se aos serviços de telemarketing, ensejando a aplicação da jornada especial do artigo 227 da CLT. Recursos não providos. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000418-39.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 27-05-2016)

2.24 HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. O acesso a dados bancários dos clientes não se constitui como traço diferenciador capaz de configurar cargo de confiança bancário e excluir o empregado da jornada legal de seis horas. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001268-49.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.25 EXECUÇÃO. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. Manutenção da condição de impenhorabilidade de bem objeto da constrição judicial – veículo automotor para exploração de transporte de passageiros –, por se constituir em instrumento de trabalho, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000771-48.2011.5.04.0812 AP. Publicação em 28-06-2016)

2.26 [...] INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Os riscos e ônus decorrentes do negócio recaem exclusivamente sobre a figura do empregador, não podendo ser repassadas ao empregado as despesas com a lavagem de uniforme. No entanto, no caso concreto, o uniforme do reclamante não necessitava de cuidados ou lavagem especial, sem que lhe fosse imposto um custo adicional para a sua higienização. Recurso adesivo não provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000617-59.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.27 ABANDONO DE EMPREGO. JUSTO MOTIVO PARA O DESPEDITAMENTO. Caracteriza falta grave praticada pelo empregado o não comparecimento ao serviço, sendo irrelevante o fato deste ser menor de idade ao tempo da relação contratual de trabalho. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000763-71.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 10-06-2016)

2.28 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Como decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, a presunção é de que o empregado tenciona permanecer no trabalho, razão pela qual o ônus da prova em relação à iniciativa da ruptura contratual é do empregador, encargo do qual a ré não se livrou no presente caso. Nesse sentido é a Súmula 212 do TST. É necessária a presença de dois requisitos para a caracterização do abandono de emprego: o requisito objetivo, qual seja, a ausência injustificada do trabalhador por período superior a 30 dias (Súmula 32 do TST); e o requisito subjetivo, a saber, sua clara intenção em abandonar o emprego. Hipótese em que não estão configurados tais requisitos. Recurso da reclamada não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000359-14.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 06-07-2016)

2.29 LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DO SINDICATO RECONHECIDO PELA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Quando o sindicato busca não só a declaração de representação sindical, mas a condenação da empresa a depositar em Juízo os valores referentes à contribuição sindical, que habitualmente era recolhida em favor de outro sindicato, o Julgador tem de decidir a questão de modo uniforme para ambos os sindicatos, tratando-se de litisconsórcio necessário. Aplicável o disposto no art. 47 do CPC/1973. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020311-36.2015.5.04.0782 RO. Publicação em 01-06-2016)

2.30 Multa por litigância de má-fé. Justiça gratuita. Inadmissível a alteração da verdade dos fatos com o intuito de induzir em erro o julgador, a caracterizar a litigância de má-fé. A concessão do benefício da Justiça gratuita não alcança a multa por litigância de má-fé, consoante enumeração taxativa do art. 3º da Lei nº 1.060/50, não podendo se prestar a gratuidade judiciária ao abuso de direito. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010155-57.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.31 MÚSICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. LEI N. 3.857/1960. REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE. DESNECESSIDADE. O registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos para o exercício da profissão de músico constitui exigência formal que não pode ser considerada pressuposto indispensável ao enquadramento do trabalhador na categoria profissional. Prevalência do princípio da primazia da realidade sobre a forma. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010442-54.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 30-05-2016)

2.32 NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO DE TESTEMUNHAS. Aplicável de forma analógica o entendimento consolidado da Orientação Jurisprudência n. 245 da SDI-1 do TST, não havendo tolerância para atraso das partes, tampouco de testemunhas no comparecimento em audiência, mormente quando não apresentado motivo passível de justificar o atraso ao ato judicial. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001533-53.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 30-05-2016)

2.33 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO EM PARCELA ÚNICA COM REDUTOR. Hipótese em que deve ser aplicado como redutor o percentual de 20%, considerando-se o evidente benefício ao trabalhador de receber em oportunidade única, parcela que, mensalmente, denotaria valor irrisório, mas que somada se revela interessante. Recurso provido parcialmente. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000793-69.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 30-05-2016)

2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS. A fixação do marco prescricional não altera a base de cálculo das férias, 13º salários e gratificação semestral, uma vez que, não obstante o fato gerador do direito se dê em período prescrito, tal evento projeta repercussão no período a salvo da prescrição parcial. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000003-91.2016.5.04.0022 AP. Publicação em 28-06-2016)

2.35 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-RETIRANTE. SÓCIO OCULTO. Inexistindo bens da sociedade suficientes para o pagamento do débito trabalhista e demonstrado que o sócio-retirante continuou a representar a citada executada, cabível o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal do sócio oculto. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000371-65.2012.5.04.0661 AP. Publicação em 10-05-2016)

2.36 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Hipótese em que a moradia foi fornecida ao reclamante em razão do contrato de trabalho, sendo que este permanece em vigor, ainda que suspenso, devendo ser mantida a ocupação pelo empregado do imóvel funcional. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0010930-05.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.37 RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGADOR DE FUTEBOL. Situação em que a prova oral colhida deixou evidente que o autor permaneceu à disposição do clube para ser avaliado, pelo período de uma semana, o que configura contrato de trabalho, tendo sido oportunamente dispensado, estando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento parcial. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000847-79.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.38 VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS PARA INSERÇÃO DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS EM TELEVISÃO E RÁDIO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Há subordinação estrutural quando o trabalhador insere-se na organização empresarial, de forma não eventual, pessoal e onerosa, vendendo espaços publicitários para inserção de anúncios e propagandas na programação da própria reclamada, integrado-se no empreendimento. Estando presentes todos os elementos a tanto, é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000343-46.2015.5.04.0741 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.39 Vínculo de emprego. Não caracterização. Remuneração por peça. Contrato de facção. Trabalho autônomo de costura. Os elementos fáticos indicam que o labor ocorreu na residência da trabalhadora, com maquinário próprio e sem subordinação. Assim, a prova dos autos contempla a tese da defesa de que o labor ocorreu de forma autônoma, sendo a prestação de serviços remunerada por produção (contrato de facção). [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001681-28.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.40 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE OCORRIDO NA DIREÇÃO DE MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. É objetiva a responsabilidade civil decorrente de lesões sofridas em acidente com motocicleta utilizada, a critério do empregador, como ferramenta de trabalho. Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil no caso em tela, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento de indenização, reformado-se a sentença apenas quanto ao valor fixado. Recurso da ré provido em parte. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000619-27.2014.5.04.0381 RO. Publicação em 08-06-2016)

2.41 AGRESSÃO DE TERCEIRO NO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR. A lesão sofrida pelo autor decorrente de agressão de terceiro no serviço equipara-se a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e de garantia do emprego. Para o reconhecimento da responsabilização civil do empregador, faz-se necessário a demonstração da existência de ato ilícito da empresa, com demonstração de dano, nexos causal e culpa, o que inexistiu no caso em análise. Nego provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001669-45.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 30-06-2016)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REGIME DE SOBREAVISO. O regime de sobreaviso somente se configura quando o trabalhador permanece de plantão à disposição do empregador na própria residência ou em outro local específico, para atendimento de ocorrências, restando impossibilitado de dispor livremente do tempo alheio ao horário de trabalho, não sendo esta a situação em exame, já que o reclamante não estava obrigado a permanecer na sua residência à espera de chamado da reclamada. Recurso desprovido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000984-35.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 08-06-2016)

2.43 Suspensão do contrato de trabalho. Serviço militar. Demonstrado nos autos que o empregado se afastou da empresa em virtude das exigências do serviço militar, tem-se que o contrato de trabalho permaneceu suspenso em tal período, nos termos do previsto no art. 472 da CLT. Apelo acolhido para deferir o pagamento das parcelas rescisórias e demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000217-54.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 23-05-2016)

2.44 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de admitir a terceirização de serviços, mas desde que relacionada a atividades-meio do contratante, e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta dos trabalhadores com o tomador dos serviços. Além disso, é pacífico o entendimento de que a terceirização de serviços ligados à atividade-fim caracteriza-se como intermediação de mão de obra não admitida pelo ordenamento jurídico, por força dos arts. 2º e 3º da CLT c/c o art. 9º da CLT. Aplicação da Súmula 331 do TST. A atividade empresarial de produção de bebidas envolve todo o processo produtivo, bem como a área de vendas, uma vez que não se concebe atividade de uma fabricante de produtos oferecidos ao consumo em geral sem a venda desses produtos. A função de repositor desempenhada nos estabelecimentos de clientes da empresa tomadora dos serviços é imprescindível ao sucesso do empreendimento. Tal conclusão resta confirmada quando o terceirizado, após um período de trabalho, é contratado diretamente pela tomadora dos serviços para continuar a realizar as mesmas tarefas. Presentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). Recurso da reclamada não provido no item. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001304-75.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 02-06-2016)

2.45 AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO REAL DE USUFRUTO. ALIENAÇÃO. Consoante previsto no artigo 1.393 do Código Civil, o direito real de usufruto é inalienável, sendo admitida, somente, a cessão do seu exercício de forma gratuita ou onerosa. Assim, sem razão a exequente quando



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

pretende a alienação do direito real de usufruto, mormente porque contraria dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais. Negado provimento ao recurso. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0140700-31.1998.5.04.0011 AP. Publicação em 24-05-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Horas extras. Devidas. Motorista de caminhão. Trabalho externo que não é incompatível com o controle de jornada. Inaplicabilidade de normas coletivas limitadoras do direito. Período anterior ao advento da Lei n. 12.619/12 em que não havia apenas compatibilidade do labor prestado com o controle de jornada, mas também efetivo controle, que ocorria por meio de mecanismos como envelopes, telefonemas e rastreador.

(Exma. Juíza Taíse Sanchi Ferrão. 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Processo n. 0000755-48.2014.5.04.0664. Julgamento em 29-06-2016)

Vistos, etc.

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

HORAS EXTRAS.

O reclamante relatou que trabalhava de segundas a segundas das 6h/6h30min às 20h30min/21h, com intervalo de 1h, aproximadamente, e com pernoite no caminhão. Disse que, a cada dois meses, permanecia em Passo Fundo e trabalhava das 7h30min às 12h e das 13h às 17h30min. Referiu que a reclamada controlava o horário de trabalho por ele prestado. Pediu o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal.

A reclamada alegou que o reclamante enquadrava-se na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT. Aludiu às normas coletivas que entende que regulam a matéria e à previsão nelas contida de inclusão dos motoristas na exceção celetista citada. Negou que houvesse controle de horário no período anterior à Lei n.º 12.619/12 e afirmou que passou a controlá-lo após o advento da referida norma, sendo que afirmou que pagou pelas horas extras eventualmente realizadas.

O inc. I do art. 62 da CLT, assim dispõem acerca das hipóteses de não-incidência das normas celetistas sobre a duração do trabalho aos exercentes de atividade externa:

"Art. 62 – Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

Portanto, não têm direito às regras previstas na CLT, quanto à duração do trabalho, os exercentes de atividade externa que seja incompatível com a fixação de horário de trabalho.

A regra representa uma exceção à proteção legal de limitação da jornada que se justifica apenas em face da existência de peculiaridades na execução da prestação de serviços que a tornem incompatível com o controle de horário.

Assim, não é o simples fato de o trabalho ser externo que afasta o direito ao pagamento de horas extras, devendo haver a anotação da situação em CTPS e registro de empregado e serem verificadas, no caso concreto, características que tornem a atividade incompatível com o controle de horário.

O ônus da prova com relação ao efetivo enquadramento do empregado na exceção mencionada é do empregador.

Inaplicáveis à relação havida entre as partes as normas coletivas por elas aludidas, afinal não há qualquer evidência nos autos de que a demandada tenha sido representada quando das suas celebrações. Nesse sentido está consubstanciada jurisprudência uniforme do TST (Súmula n.º 374).

Ademais, seriam nulas eventuais normas contidas em instrumentos coletivos que afastassem aprioristicamente o controle de jornada com relação à categoria dos motoristas, a despeito da análise da efetiva incompatibilidade da fixação de horário de trabalho.

Ora, o princípio da autonomia coletiva e a determinação constitucional de reconhecimento às normas coletivas não implicam o afastamento da incidência do princípio da primazia da realidade ao contrato de trabalho. Tampouco implicam a flexibilização do direito do trabalho, no sentido de que as normas coletivas se sobreponham às legais em prejuízo para o trabalhador.

A prova oral colhida restou dividida no tocante à ocorrência de efetivo controle de horário, mesmo no período anterior à Lei n.º 12.619/12.

Com efeito, a testemunha J. referiu (fl. 308):

“que o controle da jornada era feito por telefone e envelope; que havia postos onde o depoente teria que parar; que os caminhões possuíam tacógrafo; que todo motorista deveria possuir seu envelope; (...) que ao chegar e sair do destino tinham que fazer a comunicação ao chefe V.; que havia rastreador nos caminhões;”

A testemunha D., por sua vez, disse (fl. 308-verso) que “os motoristas recebem envelope na cor amarela; que cada um faz o horário que quer”.

Dividida a prova, entendo que a dúvida decorrente deve ser resolvida em desfavor daquele a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, da reclamada.

Assim sendo, concluo que, com relação ao período anterior ao advento da Lei n.º 12.619/12, não havia apenas compatibilidade do labor prestado pelo reclamante com o controle de jornada, mas, inclusive, que o controle era efetivamente levado a cabo, o que ocorria por meio de diversos mecanismos: envelopes, telefonemas, rastreador.

De outra parte, quanto às anotações em registro de ponto e às folgas, a testemunha afirmou (fl. 308):

“que trabalhavam mais ou menos por um mês e folgavam um dia, registrando folgas que não usufruíam; que iniciava a trabalhar às 06h30min, 07h30min ou 08h30min; que pernoitavam na cabine do caminhão; que terminava a jornada às 20h30min/21h30min; que o intervalo para almoço era de 01h”

Diante do exposto, deixo de acolher os registros de ponto juntados e fixo que o reclamante trabalhava, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, de segundas-feiras a

domingos, em média das 7h30min às 21h, com 1h de intervalo, bem como que fruía de um dia de folga por mês, o que arbitro que ocorria no domingo.

Fixo, ainda, com base na limitação imposta pela causa de pedir, que, a cada dois meses, pelo período que, à falta de melhores elementos para estimar, arbitro em uma semana, ficava em Passo Fundo e trabalhava somente até às 17h30min.

Analisando os horários de trabalho acolhidos em cotejo com os contracheques do demandante, fica evidente que prestou labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, bem como que laborou em dias de repouso remunerado sem fruição de folga compensatória.

Desse modo, julgo procedente o pedido de pagamento das horas trabalhadas em dias de repouso remunerado sem concessão de folga compensatória.

Também julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as prestadas em excesso à 8ª diária e à 44ª semanal.

Por fim, julgo procedente o pedido de pagamento dos respectivos reflexos em repouso remunerado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial, conforme contracheques; c) pagamento em dobro com relação às horas de labor em dias de repouso remunerado; d) adicional 60% para as horas extras, conforme os contracheques evidenciam que era praticado pela reclamada; e) divisor 220; e e) dedução, na forma prevista na OJ 415 da SDI-1 do TST, de valores pagos a idêntico título das verbas ora deferidas e comprovados nos autos.

[...]

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, **decido [...]** **JULGAR PROCEDENTE PARTE DOS PEDIDOS da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **A. J. S. L.** em face de **METALÚRGICA S.**, para **CONDENAR** a reclamada, conforme os valores apurados em liquidação de sentença, ao **PAGAMENTO** de:

- a) **horas trabalhadas em dias de repouso remunerado sem concessão de folga compensatória;**
- b) **horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal;**
- c) **reflexos das horas trabalhadas em dias de repouso remunerado e das horas extras em repouso remunerado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS;**

[...]

TAÍSE SANCHI FERRÃO
Juíza do Trabalho Substituta

3.2 Relação de emprego. Configuração. Vendedor de livros e revistas. Prestação de serviços incontroversa. Ausência de comprovação de autonomia, ônus das reclamadas. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Pessoalidade e não eventualidade: atividade relacionada aos fins do empreendimento. Subordinação jurídica: reclamante que se submetia ao trabalho proporcionado, recebia por vendas, observava metas e recebia ligações de prepostos das rés para verificação. Contraprestação que caracteriza a onerosidade. Tomadora de serviços (editora) que é subsidiariamente responsável.

(Exma. Juíza Carla Sanvicente Vieira. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0000764-64.2011.5.04.0001 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 30-06-2016)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO.

[...]

II – Mérito.

1. Relação existente entre as partes. Responsabilidade das reclamadas.

Informando ter sido contratado pela primeira reclamada ([...] Prestadora de Serviços LTDA) em 05.11.2007, na função de vendedor, e ter sido despedido sem justa causa em 09.02.2011, o reclamante afirma não ter sido anotada sua CTPS, em que pese tenha preenchido os requisitos do art. 3º da CLT, laborando com pessoalidade, continuidade e subordinação ao gerente N. Diz que laborava vendendo assinaturas de livros e revistas da segunda reclamada (Editora [...] S.A), realizando atividade externa, e trabalhando, também, em feiras e eventos, tendo sido acordado salário composto de comissões de 20% sobre as vendas realizadas (pago semanalmente), recebendo, em média, R\$ 3.500,00 mensais. Postula, no pedido 1, o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada, no período de 05.11.2007 a 09.03.2011 (pelo cômputo do aviso-prévio) e a anotação de sua CTPS. Postula, também, a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos que vierem a ser concedidos, na forma do pedido 13. Ainda, postula o pagamento do 13º salário do contrato (inclusive proporcional), férias com o terço constitucional e do aviso-prévio.

A primeira reclamada nega ter sido o reclamante seu empregado, tendo apenas lhe prestado serviços com ampla autonomia no período alegado na inicial. Diz que é empresa representante comercial da segunda reclamada, tendo como atividade a venda de publicações da editora, possuindo empregados na área administrativa e financeira, contratando, para as vendas, outras empresas e alguns representantes comerciais autônomos, como o reclamante. Sustenta que o reclamante nunca foi subordinado, não estando sujeito a nenhum tipo de fiscalização, não existindo metas a serem atingidas e nem cobrança de resultados, possuindo, o reclamante, ampla liberdade de prospectar novos clientes, definindo seus horários e locais de trabalho. Afirma que o reclamante era remunerado mediante comissões sobre as vendas realizadas e impugna a remuneração média informada, por não retratar a realidade, não sendo devida a remuneração dos repousos por não ser o reclamante empregado. Sustenta que o término do contrato se deu por iniciativa do reclamante,



que deixou de comparecer e a se reportar para a empresa, não havendo falar em despedida sem justa causa, até mesmo em razão da inexistência do vínculo de emprego.

A segunda reclamada, por sua vez, alega manter contrato de representação comercial com a primeira reclamada, não contratando vendedores pessoas físicas, o que evidencia a impossibilidade de subordinação do reclamante. Diz não ter mantido contrato de trabalho com o reclamante, tendo ele sido contratado pela primeira reclamada, não havendo falar em sua condenação pelos pedidos elencados na petição inicial, mesmo que reconhecido o vínculo de emprego, por não ter dado causa ao inadimplemento.

É incontroversa a prestação de serviços do reclamante em benefício das reclamadas, pois são alegações da petição inicial que são confirmadas em defesa. A controvérsia dos autos reside em verificar se a prestação de serviços da reclamante se revestiu de natureza empregatícia (tese da inicial), ou autônoma (tese de defesa).

O contrato individual de trabalho é o negócio jurídico de direito privado, pelo qual uma pessoa física (empregado) obriga-se à prestação pessoal, subordinada e não eventual de serviço, colocando sua força de trabalho à disposição de outra pessoa, física ou jurídica, que assume os riscos de um empreendimento econômico (empregador) ou de quem é a este legalmente equiparado, e que se obriga a uma contraprestação. Esta a definição de relação de emprego, derivada dos elementos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT.

A relação de emprego é considerada existente somente se presentes todos os elementos do conceito em epígrafe.

A doutrina e a jurisprudência inclinam-se em entender que, uma vez admitida a prestação de serviços, havendo divergência, apenas, quanto à natureza da relação mantida, é da reclamada o ônus de prova quanto à alega ausência dos elementos da relação de emprego. Assim tem decidido os Tribunais Regionais:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Hipótese em que admitida a prestação de serviços do reclamante em seu favor, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a relação não era de emprego, tal como alega. Reconhecimento da relação havida entre as partes nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido.

(1ª Turma do E. TRT da 4ª Região. Processo nº [...] (RO). Relatora Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Julgado em 19.02.2014)

Dito isto, era ônus das reclamadas, e não do reclamante, a comprovação da autonomia na prestação de serviços, prova esta da qual não se desincumbiram, sendo a primeira reclamada, inclusive, confessa quanto à matéria de fato.

A única testemunha ouvida em Juízo e convidada pelo reclamante, Sr. R. S. M., afirma "que o depoente trabalhou na primeira reclamada de 2004 a 2009, como vendedor de assinaturas da editora [...]; que lembra do reclamante a partir de 2007 até a saída do depoente, também como vendedor; que quem contratava era o senhor G., da primeira reclamada; que havia muita gente lá, mas não lembra de ninguém como supervisor; que trabalhavam com prospectos e com revistas de amostra, além dos contratos da editora [...], material este fornecido pela primeira reclamada; que trabalhavam com tabelas e não poderiam alterar os valores; que os próprios vendedores recebiam os pagamentos; que os pagamentos em cheques nominais eram em nome da segunda reclamada; que os vendedores recebiam comissões que variam de 16 a 20% do valor da assinatura; que o



depoente recebia entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00 semanais, não podendo dizer quanto ao reclamante; que o depoente via entre 20 e 30 vendedores na primeira reclamada; que o depoente também via a esposa do senhor G., mas não havia supervisor ou gerente; que a rotina do reclamante envolvia viagens ao interior; que as vezes combinava de comum acordo com o senhor G.; que não havia horário definido; (...) que às vezes quando atingiam as metas, recebiam um bônus; que o vendedor não poderia mandar outra pessoa em seu lugar; que não havia punição caso não fossem trabalhar; que às vezes recebiam ligações, normalmente da segunda reclamada (várias pessoas) ou da primeira reclamada (G.) para ver como estavam as vendas".

Analisando a prova produzida, verifico que os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT estão presentes.

A pessoalidade e a não eventualidade, ou seja, a atividade relacionada aos fins do empreendimento, foram admitidas pela primeira reclamada, quando reconhece, em defesa, ter o reclamante laborado em seu benefício, na condição de vendedor.

Ressalto que o conceito jurídico da não eventualidade é caracterizado, não pela frequência ou habitualidade da prestação do serviço, mas pela vinculação do trabalho aos fins do negócio.

A subordinação jurídica, por sua vez, revela-se do fato de o reclamante se submeter ao trabalho proporcionado pela primeira reclamada, salientando que o reclamante recebia por venda realizada, afirmando, a testemunha R., que eram estabelecidas metas de vendas (inclusive com recebimento de bônus quando do atingimento das metas) e recebiam ligações, tanto de prepostos da primeira quanto de prepostos da segunda reclamada, para verificação das vendas.

Por fim, a onerosidade restou reconhecida pela primeira reclamada, que admite o pagamento de contraprestação pelos serviços prestados pelo reclamante.

Os aspectos acima examinados fazem com que se conclua que houve vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, pois a relação era pessoal, onerosa, não eventual (relacionada as atividades da contratante) e subordinada.

Em consequência, reconheço a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, no período de 05.11.2007 a 11.03.2011 (pelo cômputo do aviso-prévio como tempo de serviço), na função de vendedor, com salário variável de 20% sobre as vendas realizadas, e condeno a primeira reclamada na anotação do contrato na CTPS do reclamante.

Considerando que o vínculo perdurou quase quatro anos, e que o valor de R\$3.500,00, apontado na petição inicial correspondia a 7,53 salários mínimos nacionais em meados do contrato, ou seja, 2009, concluo que esta – 7,53 salários mínimos nacionais – deve ser considerada a remuneração média do mensal do reclamante.

Esclareço que o salário a ser anotado está sendo fixado com base no valor apontado na petição inicial e no depoimento da testemunha R., já que as reclamadas não comprovaram os valores pagos ao reclamante e detinham aptidão para a prova documental.

Para tanto, o reclamante deverá depositar sua CTPS em Secretaria, e a primeira reclamada deverá ser intimada para efetuar os registros determinados em quarenta e oito horas, sob pena de, em não o fazendo, ser autorizado o registro pela Secretaria da Vara, com concomitante expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, dando conta do descumprimento da obrigação do empregador.

Reconhecido o vínculo de emprego, presume-se que este foi extinto por iniciativa do empregador, sem justa causa, ante o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, informativo do Direito do Trabalho.

Dito isto, condeno as reclamadas no pagamento dos 13º salários do contrato, inclusive proporcionais, das férias dos períodos aquisitivos 2007/2008 e 2008/2009, com o terço constitucional e em dobro (nos termos do art. 137 da CLT), das férias do período aquisitivo 2009/2010, das férias proporcionais, todas com o terço constitucional, e de 30 dias de aviso-prévio indenizado.

Por fim, quanto à responsabilidade das reclamadas, é incontroversa a existência de contrato de natureza civil entre as reclamadas para a venda, pela primeira reclamada, de publicações da segunda.

E aquele que contrata serviços de terceiros não pode ficar isento de responder por eventuais créditos devidos por este ao empregado. Isto porque se beneficia indiretamente do trabalho do empregado do prestador e, portanto, possui os deveres de escolher prestador idôneo, capaz de cumprir com suas obrigações, bem como de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas dos empregados do prestador, sob pena de incorrer, respectivamente, em culpa *in eligendo* e em culpa *in vigilando*. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, incide o disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil, ficando, o tomador, obrigado a reparar os danos causados pelo prestador aos empregados.

No caso concreto, ainda que tenha sido contratada empresa então idônea, as tomadoras não se eximem do dever fiscalizador, cabendo, daí, a responsabilidade subsidiária.

Sensível a esta realidade, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 331, que, em seu verbete IV, estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive se o tomador for empresa pública, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Assim sendo, em consonância com os entendimentos do E. STF e do E. TST, declaro a segunda reclamada subsidiariamente responsável pelos créditos devidos pela primeira reclamada ao reclamante, inclusive em relação às indenizações e multas, por força da Súmula nº 47 do E. TRT da 4ª Região e do item VI da Súmula nº 331 do E. TST.

[...]

Carla Sanvicente Vieira
Juíza do Trabalho

4. Artigos

A ESTRUTURA DA SENTENÇA TRABALHISTA

Almiro Eduardo de Almeida*

1 INTRODUÇÃO

A insuficiência do direito comum para lidar com as diversas questões jurídicas que envolvem a relação entre capital e trabalho fez com que surgisse um novo ramo do direito. A fim de efetivar esse novo direito foi necessário o desenvolvimento de uma nova técnica processual. Daí o surgimento do processo do trabalho como um processo distinto e autônomo do processo civil. Um processo que, em face da natureza do direito que tem de efetivar, precisa ser célere, por isso, simples e informal. Não obstante, muitos juízes e procuradores insistem em realizar o processo do trabalho a partir do processo civil – um erro tão grave quanto o de compreender o Direito do Trabalho a partir do Direito Civil.

Existem inúmeras peculiaridades que distinguem o processo do trabalho dos demais ramos processuais, dentre elas podemos citar as consequências distintas para a ausência das partes na audiência; a existência de depósito recursal; os recursos, via de regra, sem efeito suspensivo; a execução de ofício. Nesse pequeno texto tratarei de uma peculiaridade muitas vezes esquecida, mas que evidencia duas características notáveis do Direito do Trabalho, que precisam ser superadas: a primeira, já referida, é a de que ainda lemos as regras do processo do trabalho a partir das do processo civil, perdendo, com isso, muito de sua potencialidade; a segunda, a de que, muito embora o direito material e processual do trabalho tenha surgido para superar os formalismos do direito material e processual civil, ainda vivemos presos àqueles formalismos que muitas vezes se mostram inúteis e outras tantas prejudiciais.

2 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E A NAVALHA DE OCKHAM

O processo judicial não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização do direito material ao qual se aplica. Por isso, o primeiro deve estar a serviço do segundo, adequando-se a ele, e não o contrário. Daí decorre, na teoria geral do processo, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto expressamente em dois dispositivos do Código de Processo Civil: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (Art. 154); e “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de

* Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Professor de Graduação no Centro Universitário Metodista - Instituto Porto Alegre. Especialista em Direito do Trabalho pela *Universidad de la República Oriental del Uruguay*. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, centralidade do trabalho e marxismo. Membro do Núcleo de estudos sobre teoria e prática da greve no direito sindical brasileiro contemporâneo.

nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, Ihe alcançar a finalidade. ” (Art. 244)¹

Ainda que não se trate de um princípio próprio do direito processual trabalhista, o princípio da instrumentalidade das formas adquire uma nova dimensão nesse ramo processual. Em primeiro lugar, essa ideia faz com que possamos identificar com mais facilidade um princípio próprio do direito processual trabalhista: a proteção ao trabalhador. Wagner Giglio (2005, p. 70) sustenta a vigência do princípio da proteção no processo do trabalho como decorrência de sua instrumentalidade nos seguintes termos:

Ora, o Direito Material do Trabalho tem natureza profundamente diversa da dos demais ramos do direito, porque imbuído de idealismo, não se limita a regular a realidade da vida em sociedade, mas busca transformá-la, visando uma distribuição da renda nacional mais equânime e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e de seus dependentes; por que os conflitos coletivos do trabalho interessam a uma grande parcela da sociedade, e têm aspectos e repercussões sociais, econômicos e políticos não alcançados, nem de longe, pelos litígios de outra natureza; porque pressupõe a desigualdade das partes e, na tentativa de equipará-las, outorga superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica e social diante do empregador; e porque diz respeito, é aplicado e vivido pela maioria da população.

[...]

Essas características do Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo.

A instrumentalidade do processo faz com que o direito processual do trabalho seja informado, ainda, pelos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual. Sobre o primeiro, sustenta Mauro Schiavi (2014, p. 124):

Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema processual comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples.

Júlio César Beber (1997, p. 132) destaca a necessidade de se observar a simplicidade no processo do trabalho:

Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de entravar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões.

No que diz respeito à economia processual, Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 86) ensinam que “os atos judiciais devem ser realizados com a maior brevidade possível, com o mínimo emprego da atividade processual. Como a justiça deve ser rápida, deve-se ter o maior resultado com o mínimo de atividade jurisdicional.” Não esqueçamos, por fim, que a Constituição Federal foi alterada em

¹ Ambos dispositivos foram mantidos com os mesmos textos no novo Código de Processo Civil nos artigos 188 e 277, respectivamente.



2004 para estabelecer, como direito fundamental de todos, a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII).

Essa série de princípios nos faz lembrar da Navalha de Ockham. Guilherme de Ockham foi um filósofo franciscano inglês que viveu no século XIV e sustentou o princípio lógico que mais tarde viria a ficar conhecido como princípio da simplicidade, segundo o qual, as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade. Esse princípio lógico, utilizado para refutar muitos argumentos escolásticos, ainda hoje é considerado válido e utilizado por filósofos, cientistas, economistas, etc. Parece, entretanto, não ter sido reconhecido pelos juristas, que ainda se apegam a algumas formalidades típicas do primitivo direito processual romano das *legis aciones* que, de forma extremamente formalista, exigia o uso de palavras solenes e invariáveis em momentos precisos, sob pena de nulidade do processo.²

Aplicando o princípio de que as fórmulas não devem ser utilizadas além da necessidade ao processo do trabalho e, em especial, à sentença trabalhista, é possível, pela simples observância do que determina a CLT sobre a sua estrutura, tornar o processo mais simples e econômico, observando a determinação constitucional de sua duração razoável e garantindo, dessa forma, sua efetividade.

3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA SENTENÇA TRABALHISTA: A QUESTÃO DO RELATÓRIO E DO DISPOSITIVO

É sabido que o direito processual comum somente será aplicável ao processo do trabalho no caso de omissão e, ainda assim, desde que não seja incompatível com as normas celetistas (art. 769 da CLT). Pois bem, inexistente omissão quanto aos elementos que devem estar presentes na sentença trabalhista. O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão." Desnecessária, assim, a aplicação do artigo 458 do CPC, quando dispõe sobre os requisitos essenciais da sentença.³

Informada pelos princípios acima referidos, em especial os da simplicidade e informalidade, a CLT não exige "requisitos essenciais" para a sentença, mas limita-se a referir o que nela deverá constar. Não utiliza, ainda, os termos técnicos do processo comum (relatório, fundamentação e dispositivo).

Obviamente que se poderia fazer a correlação entre o preceito celetista e a teoria geral do processo, o que faz grande parte da doutrina trabalhista. Dessa forma, o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa corresponderiam ao relatório; a apreciação das provas e os fundamentos da decisão, à fundamentação; e a conclusão, ao dispositivo. Essa correlação, entretanto, não é necessária. Ao invocarmos os termos do processo civil, estaríamos fazendo, de duas, uma: ou apenas correlacionando termos de igual significado, o que se mostraria desnecessário; ou trazendo para o âmbito processual trabalhista uma teoria que lhe é estranha e, como veremos, inadequada.

Examinando com mais atenção os elementos constitutivos da sentença trabalhista, nos damos conta de que, em primeiro lugar, a CLT não exige relatório na sentença.

Quanto ao procedimento sumaríssimo, o texto celetista é expresso no sentido de que o relatório é dispensado (Art. 852-I). No que diz respeito ao procedimento ordinário, o relatório –

² MEIRA, Rafael Correia de. Curso de direito romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 241.

³ O novo Código de Processo Civil trata dos "elementos essenciais da sentença" no art. 489.

como compreendido no processo civil, em que se exige “o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo” – também não é exigido. Atente-se que a CLT exige tão-somente “o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa (...)”.

A exigência quanto ao nome das partes se justificava no tempo em que o processo era físico e a sentença poderia ser juntada em processo distinto. Para evitar o equívoco, deveria constar da sentença o nome das partes. Em tempos de Processo Judicial Eletrônico, em que a sentença já é feita “dentro” do programa, não se justifica mais tal exigência. Não nos custa, entretanto, admitir que o nome das partes ainda seja necessário – não obstante não tenha mais nenhuma utilidade – apenas pela expressa exigência legal.

Quanto ao resumo do pedido e da defesa, a exigência se assemelha muito ao quanto disposto no Código de Processo Civil, que fala em “suma do pedido e da resposta do réu”. Há que se observar, entretanto, que tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, não se exige resumo (ou suma) das razões de pedir, ou das razões da defesa. Ora, o resumo dos pedidos e da defesa (ou sua suma) podem ser encontrados, no processo do trabalho, nos próprios títulos dos vários tópicos que constituem uma sentença trabalhista. Assim, ao organizar a sentença em forma de tópicos (o que a grande maioria dos juízes faz), o julgador já estaria atendendo a exigência legal, de apresentar um resumo do pedido e da defesa. Observe-se, ainda, que normalmente, em cada tópico não apenas é apresentado o resumo do pedido e da defesa, mas ao fundamentar sua decisão, o juiz enfrenta seus argumentos, desde que relevantes para a causa, obviamente. Na própria fundamentação da sentença, resta, pois, atendida a exigência de resumo do pedido e da defesa. Por isso, atendendo-se aos princípios da informalidade, da simplicidade, da economia e, principalmente, tendo em vista que a CLT prima pela oralidade e estabelece a concentração dos atos na audiência, seria mesmo um contrassenso exigir a realização de um relatório, com o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, na sentença trabalhista.

Ainda apegados à terminologia da teoria geral do processo, os doutrinadores costumam falar no relatório. Nesse sentido, Teixeira Filho (1996, p. 300) nos apresenta a importância desse elemento:

O motivo pelo qual os textos processuais exigem que a sentença contenha um relatório não é de ordem, apenas, jurídica, senão que política, pois é por meio desse resumo dos mais expressivos acontecimentos do processo que o juiz demonstrará às partes que compulsou, minuciosamente, os autos, antes de proferir a sentença; que preferiu, enfim, a sentença, com pleno conhecimento dos fatos principais da causa.

Verifica-se das razões apontados pelo autor que a exigência de um relatório decorre de uma desconfiança do juiz. O motivo seria que, sem um relatório, o juiz poderia decidir a causa sem ler adequadamente o processo. Essa justificativa se mostra desarrazoada, pelo menos por dois motivos: primeiro, porque, em tempos de PJE, é perfeitamente possível fazer um relatório, apontando as principais ocorrências processuais, sem sequer abrir o processo, guiando-se apenas pelo índice que consta de sua página inicial; por outro lado, é praticamente impossível o juiz fundamentar sua decisão sem ler as peças processuais.

Dando-se conta de sua irrelevância, mesmo a doutrina civilista entendia, na vigência do código de 1939, que a ausência de relatório não tornava a sentença nula, por ausência de prejuízo às partes (TEIXEIRA FILHO, 1996, p. 300). Ainda que o entendimento no que diz respeito ao direito processual comum tenha se alterado em face da redação do código de 1973, que passou a considerar o relatório como um “requisito essencial da sentença”, entendemos que, no âmbito processual trabalhista ainda é possível sustentar a inocorrência de nulidade, uma vez que não há



qualquer prejuízo às partes⁴ e, principalmente, porque não há tal exigência na CLT. Atualmente muitos concursos públicos para juízes do trabalho já dispensam a feitura do relatório.

Totalmente desnecessário, pois, o relatório na sentença trabalhista, uma vez que o resumo do pedido e da defesa (exigido pela CLT), constará necessariamente de sua fundamentação.

Após analisar de forma fundamentada as pretensões das partes, o juiz deverá apresentar a "respectiva conclusão", em que proclamará o resultado em relação a cada pretensão das partes. Aqui novamente a CLT difere do CPC por não exigir um "dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem", mas apenas a conclusão.

Muitas vezes a CLT é criticada por ser atécnica. No particular, entretanto, o legislador celetista andou melhor do que o civilista. Isso porque, como bem lembra Teixeira Filho, no dispositivo, o juiz não resolve as questões que as partes lhes submetem, mas apenas proclama o resultado da apreciação dessas questões, já realizada na fundamentação (TEIXEIRA FILHO, 1996, p. 300). Nos termos da CLT, o resultado das questões decididas será proclamado na "respectiva conclusão". Nesse ponto, há de se observar uma peculiaridade muito importante do processo do trabalho: aqui a grande maioria dos processos são formados por várias ações. Os processos trabalhistas costumam contar com vários pedidos que decorrem de distintas pretensões. Considerando que cada pretensão corresponde a uma ação, é comum ocorrer no processo trabalhista o que a doutrina denomina cumulação objetiva de ações. Diante de tal cumulação, é necessário que o juiz julgue fundamentadamente todas as pretensões das partes, analisando a prova (quando for o caso) e apresentando os fundamentos jurídicos em relação a cada uma delas. Em seguida, proferirá a respectiva conclusão, ou seja, o acolhimento ou a rejeição da pretensão da parte.

Importa destacar que não há nada no ordenamento jurídico – nem na CLT, nem no CPC – que determine que ao final da sentença o juiz deva repetir cada conclusão. A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo que nenhuma função exerce no processo⁵. Em sentido contrário, trata-se de uma técnica que, além de duplicar desnecessariamente o trabalho do juiz ao proferir a decisão, dá margem a Embargos de Declaração. Poder-se-ia sustentar a existência de omissão na medida em que, repetindo-se a condenação em relação a algumas parcelas, eventualmente não se repetisse em relação a todas, por esquecimento ou qualquer outra razão. A sentença poderá, ainda, ser considerada contraditória caso a parte final não se repetisse nos mesmo termos, ou em termos muito próximos, da condenação já existente.

A propósito, Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 264-5) pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados.** (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (os destaques são meus)

⁴ CLT, "Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. "

⁵ Observe-se que, mesmo aqueles que entendem ser necessário o dispositivo ao final da sentença admitem que ele seja feito de forma indireta, simplesmente reportando-se à fundamentação, sem transcrever e especificar cada parcela deferida ou não. Nesse sentido, BOMFIM, Vólia. **Sentença trabalhista**: teoria, prática, provas de concursos, exercícios e respostas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 19.

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma utilizada na sentença deve se apresentar de acordo com a efetivação do direito material que se busca tutelar, e em consonância os princípios da simplicidade, informalidade, economia e razoável duração do processo. Além de evitar os problemas de omissão e/ou contradição, já referidos, a ausência de repetição das parcelas objeto da condenação ao final da sentença se mostra mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados em eventual cálculo e na futura execução.

A técnica processual aqui defendida encontra-se, ainda, em consonância com o entendimento de que a sentença pode ser proferida de forma parcial, quando algumas matérias já estão “maduras” para julgamento e outras ainda não; ou mesmo que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

Atente-se, a propósito, para a seguinte lição de Cândido Dinamarco (2013, p. 9-11):

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto.

A formatação que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão, evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

Os juízes são cada vez mais cobrados quanto ao número de sentenças que produzem. A lógica da gestão empresarial por metas domina a racionalidade no Poder Judiciário. A exigência por quantidade subordina a qualidade. Ao não se repetir as conclusões acerca de cada pretensão ao final da sentença, não apenas o trabalho do juiz é reduzido significativamente, mas também as chances de erro, como já referido.

Caso se entendesse que, a ausência de repetição das conclusões do juízo implicaria a inexistência da sentença e a impossibilidade de coisa julgada, seria de se concluir que até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes – pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final –, não tendo operado, dessa forma, coisa julgada. Imagine-se a inúmera quantidade de ações que poderiam ser novamente ajuizadas.

A grande maioria das turmas do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul reconhece que não há necessidade de repetir a condenação ao final da sentença. Nesse sentido, apontamos, apenas a título exemplificativo, as decisões proferidas nos processos n. 0020291-44.2013.5.04.0029(RO), pela **1ª Turma**; 0000270-16.2013.5.04.0007(RO), pela **2ª Turma**; 0000799-35.2013.5.04.0007(ED), pela **3ª Turma**; 0001074-81.2013.5.04.0007(RO), pela **5ª Turma**; 0020978-53.2014.5.04.0007(RO), pela **6ª Turma**, 0001226-32.2013.5.04.0007(RO), pela

9ª Turma; 0000104-81.2013.5.04.0007(RO), pela **10ª Turma**; além dessa, proferida pela **11ª Turma**, cuja ementa ora se transcreve:

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL NO DISPOSITIVO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que não se cogita de nulidade da sentença por ausência de requisito essencial no dispositivo. Com efeito, ainda que o decisum encontre-se fragmentado na fundamentação, há discriminação de cada comando declaratório ou condenatório nos tópicos analisados, não havendo prejuízo às partes ou dificuldades para a liquidação da sentença. Processo 0001172-66.2013.5.04.0007(RO); Data: 05/03/2015; Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Redator: Maria Helena Lisot; Participam: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Herbert Paulo Beck.

Observa-se, pois, que, das onze turmas do E. TRT da 4ª Região, oito entendem que não há necessidade de repetir a condenação ao final da sentença. Além disso, das três turmas que entendem que a falta dessa repetição macula a sentença, destacam-se os votos vencidos dos Desembargadores André Reverbel Fernandes, da **4ª Turma**; Wilson Carvalho Dias, da **7ª Turma**; e da Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper, da **8ª Turma**, que comungam do entendimento aqui sustentado. Ou seja, em todas as turmas do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul é possível encontrar a compreensão de que não há necessidade de repetição da condenação ao final da sentença, ainda que em três delas tal entendimento seja minoritário.

4 CONCLUSÃO

Assim como o Direito Material do Trabalho surge da insuficiência do Direito Civil, o processo do trabalho se desenvolve, como um processo distinto e autônomo em relação ao processo civil. Dotado de princípios próprios, como o da proteção ao trabalhador, da informalidade e da simplicidade, mesmo os princípios gerais do processo adquirem, no âmbito processual trabalhista uma nova dimensão.

Em atenção a tais princípios, e mesmo aos termos do quanto dispõe a CLT sobre a estrutura da sentença trabalhista, sustentamos no presente artigo que devam ser observadas duas peculiaridades, para as quais até hoje não se deu a devida atenção.

Em primeiro lugar, a sentença trabalhista não exige um relatório, mas tão-somente o nome das partes, que normalmente consta no início do documento e o resumo do pedido e da defesa, que é possível fazer pela própria organização da sentença em forma de tópicos.

Além disso, a sentença trabalhista não exige dispositivo, mas apenas a conclusão em relação a cada matéria julgada que, pela sua forma de estruturação, deve ser realizada em cada tópica. Além de não haver a necessidade de repetir a condenação ao final do documento, essa repetição se mostra até mesmo atécnica e prejudicial, uma vez que, a par de aumentar o trabalho do magistrado, sujeita a sentença aos vícios de omissão e/ou contradição, aumentando as chances de cabimento de Embargos de Declaração.

Superando as formalidades do processo civil, respeitando os princípios do processo do trabalho e observando as determinações da CLT é possível alcançar a sentença idealizada por Fabreguettes: a um só tempo, clara, concisa e completa.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

BOMFIM, Vólia. **Sentença trabalhista**: teoria, prática, provas de concursos, exercícios e respostas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Capítulos da sentença**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRA, Rafael Correia de. **Curso de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1983.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A sentença no processo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 1996.

A TUTELA ESPECÍFICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À PREVENÇÃO DOS INFORTÚNIOS LABORAIS*

Aline Carneiro Magalhães**
Gisele Silami Magalhães***

RESUMO: Este artigo propõe uma reflexão sobre a efetividade do direito social fundamental à prevenção e redução dos riscos inerentes ao trabalho. Parte da análise histórica e estatística dos acidentes laborais e examina o conteúdo do direito à saúde do trabalhador na ordem jurídica brasileira. Tem como objetivo demonstrar a necessidade de implementação do padrão prevencionista dos riscos ambientais e a adequação do uso da tutela jurisdicional específica para esse fim.

Palavras-chave: Acidentes do trabalho – Prevenção - Tutela específica.

ABSTRACT: *This article proposes a reflection about the effectiveness of the fundamental social right of prevention and reduction of risks at work. It analyzes the history and the statistics of work accidents, examining the content of the worker's right to health in the Brazilian legal system. It has the purpose to demonstrate the necessity of implementing the standard of preventing environmental risks and the adequacy of using the specific judicial performance for this goal.*

Keywords: *Work accidents – Prevention - Specific judicial performance.*

1 INTRODUÇÃO

Desde o momento histórico caracterizado pelo nascimento e incremento da industrialização, a problemática relacionada à saúde e à segurança no trabalho permeia as relações entre empregado e empregador. Apesar da alarmante e crescente ocorrência dos infortúnios no ambiente laboral, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de adotar uma postura de prevenção vem sendo gradual.

A busca dos empregados por melhores condições de trabalho e a consolidação dos direitos sociais na ordem jurídica, aliadas à conduta ativa do Estado na sua promoção, são fatores que contribuem continuamente para o desenvolvimento de um padrão comportamental sensível a essa realidade.

Esse estado de coisas motivou a consagração, em âmbito constitucional, do direito social fundamental à prevenção dos riscos inerentes ao trabalho, cuja compreensão se harmoniza com as normas, também constitucionais, de proteção ao meio ambiente, no qual se inclui o meio ambiente laboral. Trata-se de direitos fundamentados nos princípios cardeais da ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

* Trabalho originalmente publicado na Revista Direito & Paz. , v.27, p.139 - 171, 2012.

** Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, linha de pesquisa: Direito do Trabalho, modernidade e democracia. Professora do Curso de Direito da Faculdade Governador Ozanam Coelho, Ubá-MG. Advogada.

*** Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas, linha de pesquisa: Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia. Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

A efetividade do direito à implementação do padrão prevencionista encontra no instrumento processual da tutela específica e inibitória um grande aliado. O caráter extrapatrimonial do direito à saúde e à segurança do trabalhador não condiz com a tutela ressarcitória padrão, centrada no pagamento de adicionais pelo labor em condições inadequadas ou de indenizações por lesões já consolidadas.

Urge a prática de uma prestação jurisdicional hábil a compelir e promover, no âmbito das empresas, a adoção de medidas voltadas à redução dos riscos ambientais. O objetivo deste artigo é demonstrar que o Poder Judiciário e os agentes do processo podem e devem atuar nesse sentido, fazendo uso da tutela específica das obrigações de fazer consistentes na extinção ou redução máxima dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

Este trabalho parte da análise de dados históricos e estatísticos sobre os infortúnios laborais, demonstrando a gravidade da realidade brasileira. Em seguida, examina o tratamento conferido à saúde do trabalhador no ordenamento jurídico pátrio, ressaltando a importância legal dada ao tema. No tópico subsequente, trata do direito à prevenção como direito social fundamental e da necessidade da sua efetivação. Ao final, analisa as normas processuais sobre a tutela específica, importante instrumento processual capaz de dar concretude ao padrão prevencionista constitucionalmente garantido.

2 DADOS GERAIS SOBRE A INFORTUNÍSTICA LABORAL: análise história e estatística

A questão dos infortúnios laborais não é nova, estando diretamente ligada à Revolução Industrial ocorrida na Europa no século XVIII. A partir desse momento histórico, foi possível observar inúmeras transformações na sociedade, como a construção e consolidação do sistema capitalista, os avanços tecnológicos, o incremento da industrialização e as mudanças nas relações intersubjetivas. Nasceu ali a figura do trabalhador e do empregador, ligados por interesses recíprocos, na medida em que, enquanto o obreiro necessitava do trabalho para prover o sustento próprio e o de sua família, o empregador necessitava de mão de obra para viabilizar seus ganhos.

Entretanto, essa relação nunca foi equilibrada e a gana pela maximização dos lucros fez com que o empregador buscasse seu objetivo, muitas vezes, às custas da saúde, integridade e vida dos obreiros. O ambiente laboral era extremamente insalubre e perigoso, sendo a rotina nas fábricas marcada por inúmeros acidentes, condições de trabalho precárias e toda a forma de desrespeito ao trabalhador que laborava em jornadas extenuantes, mediante uma remuneração que mal lhe permitia alimentar.¹

Essa realidade se desenvolveu sob o signo do Estado Liberal, caracterizado pelo individualismo, não intervenção estatal, busca incessante por lucros, abstração da questão social e grande desigualdade entre muitos que viviam na pobreza e um pequeno grupo que gozava dos ganhos auferidos com o novo sistema. Esse modelo perdurou por longos anos e rendeu, entre outras consequências, um quadro de grandes mazelas para a maior parte da população.

O cenário somente passou a ser objeto de mudanças quando, de um lado, os trabalhadores começaram a se unir e a reivindicar condições de vida mais dignas (em especial, condições ligadas ao meio ambiente do trabalho) e, de outro, os governantes passaram a se conscientizar da necessidade de intervenção na sociedade. O Estado adotou uma postura mais ativa, buscando promover melhor distribuição de renda, assistência, acesso à saúde e educação, direitos trabalhistas e previdenciários.

¹ O Filme "Daens: um grito de Justiça" retrata bem esse contexto no final do século XIX na Bélgica.

Nesse contexto, também os valores da sociedade foram paulatinamente se alterando, com a ascensão de direitos imateriais em relação aos patrimoniais. O homem agora passa a ser o centro do ordenamento jurídico e a promoção de sua dignidade ganha contornos de direito fundamental. Segundo Gabriel Saad:

O direito à vida e à integridade psicofísica se sobrepõem ao direito de defesa ou ao direito de propriedade de que é titular o empresário, porque não resta dúvida de que a vida do trabalhador prevalece sobre qualquer interesse material ou econômico da empresa (SAAD, 2000, p. 318).

Com o tempo, avanço e aprimoramento das legislações e dos valores escolhidos pelo homem como mais relevantes, a questão acerca da saúde e segurança do trabalhador ganhou novos contornos, passando a sociedade a se ocupar com esta temática.²

Apesar dos progressos observados ao longo dos anos, as estatísticas demonstram que os números dos acidentes de trabalho ainda são elevados e que, a cada minuto, muitos trabalhadores deixam de exercer o seu labor em face de infortúnios que poderiam ser evitados, pois, “a experiência demonstra que a maior parte destes acidentes são previsíveis.” (AL-TUWAIJRI apud OLIVEIRA, 2009, p. 30). As estatísticas ainda demonstram que o Brasil ocupa hoje o quarto lugar na lista de países com maior número de acidentes do trabalho.³

Afirma Sebastião Geraldo Oliveira (2009, p. 29), a partir de dados da OIT divulgados em 1985, que, a cada três minutos, um trabalhador perdia a vida em consequência de acidente do trabalho ou doença ocupacional e que, a cada segundo pelo menos, quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão.

Assevera Süssekind (2005, p. 927), com base em dados da Previdência Social, que, em 2002, ocorreram 387.905 acidentes de trabalho, sendo 46.621 a caminho do trabalho, 2.898 mortes de acidentados, 20.886 casos de doenças profissionais e 15.029 de invalidez permanente.

De acordo com Sebastião Geraldo Oliveira (2009, p. 13), de 2002 a 2007, “a quantidade de acidentes voltou a subir de forma acentuada e sistemática (92%), deixando mais evidente a necessidade de adoção de medidas legais e governamentais urgentes para tentar reverter essa nova tendência”. Em 2007, por dia, 31 trabalhadores deixaram o mundo do trabalho, quer em razão da morte por acidente de trabalho (8 óbitos por dia), quer em razão da aposentadoria por incapacidade permanente, além de uma média de 772 trabalhadores que entraram em gozo de auxílio-doença acidentário com afastamento por mais de 15 dias.

Dados estatísticos do INSS apontam que, no Brasil, em 2009, ocorreu cerca de uma morte a cada 3,5 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho. Por volta de 83 acidentes e doenças do trabalho foram reconhecidos a cada uma hora na jornada diária. No mesmo ano, por dia, em torno de 43 trabalhadores não retornaram ao trabalho devido à invalidez ou morte e os benefícios pagos pelo governo a esse título chegaram a 14 bilhões (BRASIL, 2011).

² De acordo com Sebastião Geraldo Oliveira (2009) a questão dos acidentes do trabalho que, no Brasil, até 1850 não tinha qualquer amparo legal, foi, aos poucos, passando a fazer parte do ordenamento jurídico. O Decreto Legislativo n. 3.724 de 15/01/1919 foi considerado a primeira lei acidentária pátria. Hoje, vigora a Lei n. 8.213, de 24/07/1991, estando os aspectos centrais do acidente do trabalho disciplinados nos artigos 19 a 23. No que tange a responsabilidade civil do empregador pelos infortúnios laborais, as fontes normativas são o artigo 7º, inciso XXVIII, da CR/88 e artigo 927, § único, do CC/02.

³ De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, o Brasil só perde para China, Índia e Estados Unidos. (Dado informado na palestra sobre “Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho”, proferida no dia 27 de abril de 2012, no I Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho promovido pelo TRT da 3ª Região).



Ainda de acordo com dados da Previdência Social, em 2010, ocorrem 701.496 acidentes do trabalho, dos quais resultaram 2.712 óbitos (aproximadamente 7 por dia) e 14.097 vítimas com incapacidade permanente (em torno de 38 pessoas por dia), sendo jovens de 25 a 29 anos os maiores atingidos, ou seja, aqueles que estão iniciando e consolidando sua vida profissional (BRASIL, 2012).

Estes números demonstram que, ainda no contexto atual, em meio a tanta modernidade e sofisticação, com a possibilidade de pessoas se conectarem a outras em diferentes partes do mundo em tempo real, com a existência de maquinário de última geração, com pesquisas e avanços tecnológicos em diversos setores da atividade econômica, os acidentes do trabalho continuam ocorrendo em grande escala, causando deletérios efeitos em toda a sociedade.

Sob o aspecto social, é inadmissível que o trabalho – fonte de realização pessoal, material e profissional e meio de sustento – seja sinônimo de sofrimento, danos e mazelas.⁴ Sob o aspecto econômico, bilhões são gastos em decorrência do pagamento de benefícios previdenciários, além das constantes e elevadas quantias pagas a título de indenização pelos infortúnios perante a Justiça do Trabalho. Tudo passível de ser evitado a partir da concretização do direito social à prevenção.

Independente do enfoque analisado, os efeitos dos acidentes do trabalho são sentidos por toda a sociedade. A história e as estatísticas demonstram que, desde a Revolução Industrial até os dias atuais, os trabalhadores convivem diuturnamente com os infortúnios laborais. A despeito dos avanços observados, quer na postura dos cidadãos frente ao tema, quer sob o aspecto legislativo, ainda há muito por fazer para reverter este quadro, em especial no que tange à prevenção, pois muitos desses acidentes podem (e devem) ser evitados.

3 O DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à saúde se classifica como direito subjetivo público, exigível do Estado. A Constituição da República de 1988 (CR/88), em seu artigo 196, estabelece, categoricamente, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Trata-se de um direito social fundamental, de acesso universal e igualitário (artigo 6º). A teor do artigo 197, as normas relativas à saúde são de ordem pública, porquanto regulam um serviço público essencial (OLIVEIRA, 2010, p. 108-109).

A exigibilidade do direito à saúde também é claramente depreendida dos artigos 2º e 3º da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para sua promoção, proteção e recuperação, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes⁵. Segundo tais dispositivos, o

⁴ Em palestra sobre “Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho”, proferida no dia 27 de abril de 2012 no I Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho promovido pelo TRT da 3ª Região, o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira utilizou uma frase que, infelizmente, retrata o contexto atual acerca dos acidentes do trabalho: “O trabalhador sai de casa para ganhar a vida e encontra a morte.”

⁵ “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.”



Estado tem o dever de executar políticas públicas e oferecer condições de acesso universal e igualitário, mas o direito à saúde também tem eficácia entre particulares e pode ser exigido das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Essas disposições, por óbvio, aplicam-se à saúde do trabalhador – espécie da saúde genericamente considerada – aliando-se a outras normas que, apesar de dispersas em diversos instrumentos legais, formam um consistente sistema voltado à prevenção dos riscos ambientais e à promoção de condições dignas de trabalho.

Na CR/88, o artigo 7º, inciso XXII, anuncia a norma de prevenção dos riscos laborais. O artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E o artigo 200, em seu inciso VIII, atribui ao Sistema Único de Saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, compreendido o do trabalho.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contempla capítulo especialmente destinado às disposições sobre segurança e medicina do trabalho (Título I, Capítulo V, artigos 154 a 201). Outro importante núcleo normativo sobre o tema está nas Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, por delegação normativa expressa do artigo 200 da CLT e outras leis ordinárias⁶.

A Lei 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Embora sem mencionar expressamente o meio ambiente do trabalho, ela estende sua proteção aos casos de degradação da qualidade ambiental que prejudique ou coloque em risco a saúde, a vida e a integridade física dos trabalhadores – o que decorre da interpretação conforme os artigos 225 e 200, inciso VIII, da CR/88, dispositivos que representaram grande avanço no tocante à proteção do meio ambiente em nosso país⁷.

No plano internacional, o Brasil ratificou algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre saúde, higiene, segurança e meio ambiente laboral⁸. São exemplos relevantes a Convenção 148, que dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos provenientes da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho; a Convenção 155, que determina que o país adote uma política nacional em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho; e a Convenção 161, que fixa orientações sobre a implantação de serviços de saúde no trabalho⁹.

⁶ Entre essas Normas Regulamentadoras, apresentam especial relevância as que dispõem sobre a implementação do SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR-4), do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7) e do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9), tendo em vista que se trata de medidas preventivas para a defesa do meio ambiente de trabalho.

⁷ Segundo Raimundo Simão de Melo (2010, p. 46-47), deveriam ser mais seriamente observados e cumpridos os dispositivos que versam sobre a tutela penal do meio ambiente de trabalho. O artigo 132 do Código Penal criminaliza o ato daquele que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. O artigo 15 da Lei 6.938/81 define como crime a conduta do poluidor que expõe a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que torne mais grave a situação de perigo já existente. Mais aprimorada, a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) estabelece, no artigo 3º, a possibilidade de estender as sanções penais, civis e administrativas às pessoas jurídicas, quando o ato for praticado por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

⁸ As Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil estão disponíveis em: <<http://www.oit.org.br/convention>>.

⁹ Outras tratam de regimes de proteção em circunstâncias específicas de trabalho, como as Convenções 115 (proteção contra radiação ionizante), 127 (peso máximo das cargas), 134 (prevenção de acidentes dos marítimos), 136 (prevenção contra os riscos de intoxicação pelo benzeno), 139 (prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias cancerígenas), 162 (utilização de asbesto com segurança), 163 (proteção da saúde e assistência médica de trabalhadores marítimos), 167 (segurança e saúde na construção),



Em 2006, a OIT aprovou a Convenção 187, com a ideia central de promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho. A Convenção 187 visa à instituição de uma cultura de prevenção ininterrupta, de modo a reduzir sistematicamente as estatísticas acidentárias. Para tanto, o documento fixa ao país signatário uma linha básica de atuação:

- a) elaborar uma política nacional sobre segurança e saúde no trabalho e no meio ambiente do trabalho (art. 3);
- b) estabelecer, manter e desenvolver de forma progressiva, com reexame periódico, um sistema nacional de segurança e saúde no trabalho (art. 4);
- c) elaborar, aplicar, controlar e reexaminar periodicamente um programa nacional de segurança e saúde no trabalho (art. 5) (OLIVEIRA, 2010, p. 87).

Mesmo sem a ratificação da Convenção 187, o Brasil tem avançado nessa linha de atuação. A Portaria Interministerial n. 152/2008 instituiu a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, com o objetivo de revisar e ampliar a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST), propor o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e elaborar um Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho. Como resultado dessa iniciativa, a revisão da PNSST foi aprovada pelo Decreto 7.602, de 07/11/2011, com as seguintes diretrizes:

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;
- f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores;
- g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho.

Estruturadas nesses moldes, as normas concernentes à saúde do trabalhador compõem um amplo sistema tendente à prevenção do risco e à promoção de condições dignas de trabalho. Oferecem base suficiente para a implementação do modelo prevencionista dos riscos ambientais, elevando-se a compreensão da saúde do trabalhador à aceção positiva de completo bem-estar físico, mental e social.

Segundo Oliveira (2010, p. 416-417), o maior desafio não é mais o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador, já que as normas jurídicas são numerosas e suficientemente claras a proclamá-lo. Para ele é lamentável a abordagem jurisdicional do direito à saúde, em que a tutela ressarcitória venha prevalecendo sobre a concepção da prevenção dos riscos. E ressalta: "O progresso ocorrido no direito material necessita de instrumentos processuais adequados e nova postura das partes, advogados, membros do Ministério Público e juízes, para não haver embaraço no caminho já pavimentado do direito à saúde."

170 (segurança na utilização de produtos químicos), 174 (prevenção de acidentes industriais maiores), 176 (segurança e saúde nas minas) e 184 (segurança e saúde na agricultura).

4 A PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

O Estado Liberal, fruto do Iluminismo e das Revoluções Liberais, caracterizou-se pela criação de normas que anunciavam a liberdade do homem perante o Estado, a igualdade formal entre os cidadãos e a supremacia da propriedade privada – os denominados direitos de liberdade ou direitos fundamentais de primeira geração, em sua maior parte elencados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Mais adiante, as distorções provenientes da política do *laissez-faire* levaram à crise do Estado Liberal abstencionista e à formação do Estado Social, marcado pelo papel mitigador dos conflitos sociais e promotor de políticas públicas, justiça e paz social. Foi a Constituição do México de 1917 a primeira a demonstrar preocupação com os problemas sociais, prevendo normas referentes à igualdade substancial, aos direitos trabalhistas e abolindo o caráter absoluto da propriedade privada. Em 1919, a Constituição alemã de Weimar trilhou o mesmo caminho, contemplando direitos sociais.

Estava, desse modo, estabelecido um novo modelo, que, seguido por diversos países, consagrava no âmbito legal o que foi denominado de direitos sociais ou direitos fundamentais de segunda geração.

Assim como os direitos de primeira geração, os direitos sociais têm como objeto a proteção do indivíduo, mas se diferenciam por atribuir ao cidadão o poder de exigir do Estado o cumprimento de prestações positivas. O Estado Social tem o dever de agir para promover o efetivo acesso do homem a direitos como educação, saúde, previdência, trabalho e lazer, que se realizam por meio de programas de ação do governo.

Nesse contexto, a propriedade precisa se submeter a uma função social; a liberdade contratual é mitigada por normas imperativas que ditam o contorno do pacto; a liberdade de expressão pressupõe uma formação intelectual decorrente do acesso à educação; a lei, em alguns casos, confere tratamento desigual para igualar, no plano jurídico, as desigualdades existentes no mundo dos fatos.

Percebe-se que a fruição dos direitos sociais possibilita a efetivação dos direitos individuais de primeira geração. Ou seja, o acesso a educação, saúde, direitos trabalhistas e previdência permite que a pessoa se desenvolva, possa criar uma consciência crítica e usufruir das liberdades preconizadas na lei. Sob essa perspectiva, há a noção de complementaridade dos direitos humanos.

O período de ascensão dos direitos sociais é marcado não só por sua constitucionalização, mas também por sua internacionalização, em especial com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pessoa jurídica de Direito Internacional Público de caráter permanente, responsável pela proteção do trabalhador em nível mundial, mediante o estabelecimento de um padrão digno e humano de trabalho. De acordo com José Luiz Quadros (2000, p. 31) “o Direito do Trabalho é o Direito Social por excelência.”

Segundo Ferreira Filho (2009), os direitos sociais foram consagrados em 1919 e reiterados após a 2ª Guerra Mundial, mas seu coroamento se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em que os direitos fundamentais de primeira geração (as liberdades) e os de segunda geração (os direitos sociais) passaram a conviver lado a lado, de maneira harmônica e interdependente.



Os direitos fundamentais caracterizam-se como “os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação” (COMPARATO, 2001, p. 26).

Os direitos fundamentais estão ligados a valores escolhidos pelo homem, no decorrer da história, como imprescindíveis para a manutenção de uma vida minimamente digna.¹⁰ Traduzem os anseios maiores da sociedade em determinado momento do tempo, a partir do seu desenvolvimento social, econômico e político. As gerações de direitos fundamentais apresentam, como dito, uma relação de interdependência, formando um todo unitário, indivisível e que, por representarem aquilo que é essencial para o ser humano, não podem ser renunciados, suprimidos ou diminuídos.

No plano interno, a CR/88 representou um marco na consagração dos direitos sociais, os direitos fundamentais de segunda geração.

O direito à prevenção dos infortúnios laborais está previsto no capítulo que trata dos direitos sociais, que, por sua vez, está inserido no título que elenca os direitos fundamentais. Donde se conclui¹¹ que se trata de um direito fundamental de segunda geração, ou seja, direito social que visa permitir ao trabalhador gozar de uma vida saudável no ambiente de trabalho, em que haja respeito à sua integridade física e mental, saúde e dignidade.

A fundamentalidade do direito de redução dos riscos laborais se revela na mesma medida em que se constata ser a partir do trabalho, prestado à luz das normas trabalhistas e livre de infortúnios, que o homem tem condições de viver com dignidade, buscando uma existência melhor. Esse fim só é alcançado quando se está diante de um ambiente de trabalho seguro e saudável, que permita ao obreiro desenvolver seu labor diário livre da ameaça constante da ocorrência de infortúnios.

A definição do direito à prevenção dos acidentes tem estreita relação com o princípio da dignidade humana. O artigo 1º da CR/88 estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Essas dicções são complementadas pelo artigo 170, que, ao tratar da ordem econômica, determina que a livre iniciativa seja exercida nos limites impostos pela defesa do meio ambiente e pela valorização do trabalho humano, de modo a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (MELO, 2010, p. 63).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 118-119), a dignidade humana é o supraprincípio que confere unidade axiológica à ordem jurídica e deve ser aplicado na recriação dos institutos jurídicos: “será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. Desse modo é que, fazendo opção axiológica pela dignidade da pessoa humana, a CR/88 enuncia a predominância das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais:

[...] o atual ordenamento jurídico, em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana.

¹⁰ Segundo Alexandre de Moraes (1998, p.39), o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

¹¹ Por meio da hermenêutica - técnica de interpretação das leis.



Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, dessa forma, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como valor cardeal do sistema (MORAES, 2006, p. 145).

Desse modo é que a CR/88 deixa assente o direcionamento para a implantação, em caráter prioritário, do padrão prevencionista dos riscos ambientais do trabalho como medida de saúde pública. O artigo 7º, em seu inciso XXII, ao estabelecer como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, instituiu o princípio fundamental sobre a promoção de medidas preventivas nos locais de trabalho (OLIVEIRA, 2010, p. 123).

Além de anunciar o princípio da prevenção em conotação programática, o inciso XXII do artigo 7º da CR/88 também se reveste da força normativa própria dos direitos subjetivos¹². Trata-se de um direito social fundamental¹³ a exigir a atuação positiva do Estado e dos indivíduos imbuídos do dever jurídico correspondente, de modo a alcançar sua concretização na realidade dos trabalhadores brasileiros.

Na lição de Luís Roberto Barroso (2009, p. 82-83), efetividade significa a eficácia *social* da norma, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social: “Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”. É esse desafio da efetividade que deve orientar a aplicação das normas sobre saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho.

Com o objetivo de conferir concretude ao direito de prevenção dos infortúnios laborais, ganha relevância o manejo da tutela específica e inibitória, instrumento processual voltado à tutela jurisdicional adequada dos direitos sociais – direitos que, por essência, não têm cunho patrimonial e, por essa razão, não se coadunam com a tutela ressarcitória na forma pecuniária. A tutela específica e inibitória tem caráter preventivo do dano e tende a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação *in natura*. Serve, assim, à concretização do direito social à prevenção.

5 A TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA E A EFETIVIDADE DO DIREITO À PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS E À SAÚDE DO TRABALHADOR

Na análise histórica do Direito Processual, a segunda metade do século XX foi marcada pela transição entre o positivismo conceitualista e o instrumentalismo substancial. Essa transformação denotou a preocupação dos processualistas com a necessidade de tornar efetiva a tutela jurisdicional – ou, em outras palavras, com a necessidade de fazer com que, por meio do processo,

¹² Na sistematização proposta por Barroso (2007, p. 90), as normas constitucionais classificam-se em: normas constitucionais de organização (que têm por objeto organizar o exercício do poder político); normas constitucionais definidoras de direito (que têm por objeto fixar os direitos fundamentais dos indivíduos, quais sejam, os direitos políticos, individuais, sociais e difusos); e normas constitucionais programáticas (que têm por objeto traçar os fins públicos a serem alcançados pelo Estado).

¹³ Sobre a fundamentalidade dos direitos sociais, adota-se como premissa a lição de Sarlet (2007, p. 329): “[...] firma-se aqui posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional – todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional ou mesmo que estejam (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil.”

os direitos materiais, em suas diversas categorias e com suas mais distintas peculiaridades, fossem satisfeitos de modo tempestivo, adequado e eficaz (PIMENTA; PORTO, 2006).

Considerando que as normas trabalhistas de direito material, assim como outros direitos sociais, são fruto do paradigma político do Estado Social, é certo que a aplicação do modelo processual típico do positivismo liberalista acabaria por esvaziar sua finalidade protecionista e inviabilizar sua adequada concretização. Para suprir o distanciamento entre os direitos fundamentais idealmente consagrados e os recursos processuais até então disponíveis, o Direito Processual assumiu a função instrumentalista ou teleológica, passando a ser visto como um conjunto ético de ações tendentes a promover o acesso à ordem jurídica justa (SOUTO MAIOR, 2009, p. 46).

A ordem constitucional vigente empenha-se na realização da justiça substancial, garantindo meios adequados e efetivos de satisfação tempestiva dos direitos materiais. A superação das defasagens do processo clássico faz-se por meio da implementação das tutelas diferenciadas – por exemplo, as tutelas antecipada, específica, inibitória e metaindividual.

As técnicas de sumarização contidas nas tutelas cautelar e antecipada, que superam o padrão uniformizado no procedimento ordinário de cognição exauriente, visam a eliminar a defasagem quanto à duração do processo. Minimizam o distanciamento entre o momento em que o direito deveria ter sido usufruído pelo titular e o momento em que o provimento jurisdicional é realizado (PIMENTA; PORTO, 2006, p. 107).

A tutela específica abandona a conformação uniforme da tutela ressarcitória e visa a sanar a defasagem quanto ao objeto do processo, eliminando o distanciamento entre o que é prometido pelo direito material e o que é obtido por meio do processo¹⁴. A necessidade de proteção a direitos fundamentais extrapatrimoniais faz com que se priorize o cumprimento *in natura* da obrigação e exige que a prestação jurisdicional seja prestada em tempo razoável.

Se o direito demandado em juízo é extrapatrimonial, sua conversão em perdas e danos acaba por beneficiar o devedor inadimplente e consagra no ordenamento a prática da expropriação do direito fundamental (DINAMARCO, 2009, p. 354). Diante da insuficiência da tutela ressarcitória, a tutela específica representa a quebra do dogma liberal da intangibilidade da vontade do devedor, pois atua na esfera privada do réu, para obrigá-lo a cumprir determinada obrigação, fazendo uso, se necessário, de medidas coercitivas.

Em nosso ordenamento, a tutela específica foi inserida de forma isolada, em dispositivos reservados como os da Lei de Ação Civil Pública (LACP, Lei 7.347/85, artigo 11) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078/90, artigo 84). Posteriormente, a regra foi generalizada nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão judicial que concede a tutela específica tem caráter mandamental ou executiva *lato sensu*¹⁵. O juiz fixa ao réu prazo para o adimplemento da obrigação e comina, para o caso de

¹⁴ Não é outra a lição que se extrai do *tutto quello e proprio quello* de Chiovenda: “o processo deve dar a quem tem direito, tanto quanto seja praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir” (apud DINAMARCO, 2009, p. 319-320).

¹⁵ Dinamarco (2002, p. 230-231) explica que: “A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução.” O autor complementa: “O sistema repele, todavia, a existência de sentenças que sejam somente mandamentais, sem serem condenatórias. O mandamento, ou comando a ter determinada conduta, é em alguns casos acrescido à eficácia de condenação, mas sem excluí-la. Existem



descumprimento da decisão, a aplicação de multa diária (*astreinte*) ou outra medida coercitiva a ser instituída conforme a necessidade e a conveniência do caso concreto¹⁶. As medidas de coerção (ou de execução indireta) contidas no preceito cominatório atuam sobre a vontade do devedor, procurando persuadir o renitente a adimplir.

Além das medidas coercitivas, o juiz ainda pode se valer das medidas sub-rogatórias, a exemplo da busca e apreensão, da remoção de pessoas ou coisas, da interdição de estabelecimento, da paralisação de atividade nociva e outras. Por meio dessas medidas, o Estado-juiz se sub-roga no papel do devedor para atingir seu patrimônio e fazer valer o provimento, independentemente do concurso da vontade do condenado. As medidas de sub-rogação (ou de execução direta) suprem o inadimplemento do devedor, satisfazendo o credor sem qualquer colaboração do obrigado (DINAMARCO, 2002, p. 224).

Nessa perspectiva, fica evidente a opção da lei processual pela prioridade jurídica da tutela específica. A esse respeito, é exaustiva a lição de Barbosa Moreira (1988, p. 31-32):

Não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra forma. O que o ordenamento jurídico quer é que os deveres e obrigações se cumpram tais quais são. Se a alguém é dado pretender, segundo o direito, que outrem se abstenha de algo, há de poder contar com o direito para conseguir a utilidade que espera da abstenção – essa utilidade, e não outra, “equivalente” que seja, ou inculcada como tal. E a necessidade de recorrer às vias judiciais para obter proteção nada altera, em princípio, no quadro: se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado.

No sistema da tutela específica, é natural que a conversão em perdas e danos ocupe o último lugar na preferência do legislador. Por isso é que, de acordo com o artigo 461, § 1º, do CPC, essa solução de “meia-justiça” somente pode ser imposta ao credor quando não for possível obter o resultado final desejado sequer mediante atuação das providências referidas no *caput* – ou, ainda, quando o próprio credor fizer opção válida pela conversão (DINAMARCO, 2002, p. 233).

Na tutela do direito à saúde do trabalhador, a conduta prevencionista deve prevalecer sobre o padrão centrado no pagamento de adicionais remuneratórios e indenizações – que, em última análise, representa a venda da saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2010, p. 130).

Não se ignora que o artigo 7º da CR/88, em seu inciso XXIII, expressamente institui o pagamento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”. Tal dispositivo, porém, não pode ser interpretado como uma autorização para, em pagando o adicional, desvencilhar-se o empregador da obrigação de sempre atuar rumo à eliminação dos riscos ambientais (ANDRADE, 2003, p. 55).

Os adicionais remuneratórios não são previstos para que se perpetuem na prática do contrato, mas para que onerem a mão de obra e, assim, convençam o empregador a providenciar a

portanto sentenças condenatórias puras e sentenças condenatórias mandamentais; e a eficácia de comando, ou mandamento, é acrescida pela lei nos casos em que o legislador entende conveniente, com o objetivo de promover com mais rapidez e agilidade a efetivação do preceito contido em sentença.”

¹⁶ Importantes características em prol da efetividade da ordem judicial são a atipicidade e a plasticidade dos meios executivos, que permitem ao juiz escolher e determinar, de ofício ou a requerimento do credor, o meio mais adequado à satisfação do direito, ainda que não expressamente previsto em lei (PIMENTA, 1999, p. 42).

eliminação ou a neutralização das condições de trabalho que ensejam seu pagamento (MELO, 2010, p. 191).

Assim, a previsão de pagamento do adicional somente pode ser compreendida em cotejo com o inciso XXII do mesmo artigo 7º, que fixa, como direito do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho. "O empregado mais consciente não quer adicionais compensatórios para expor sua vida e saúde a perigo; ao contrário, prefere o ambiente de trabalho saudável, conforme lhe asseguram as normas jurídicas" (OLIVEIRA, 2010, p. 435).

Sendo essa a correta base de interpretação da promessa jurídica de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável, a efetividade do direito material depende da adoção de instrumentos processuais hábeis a garantir o cumprimento das obrigações "tais quais são" – na expressão de Barbosa Moreira (1988, p. 31). Destaca-se, desse modo, a importância do sistema da tutela específica das obrigações de fazer como meio de implementação da redução dos riscos ambientais¹⁷.

Oliveira (2010, p. 434) expõe um rol exemplificativo de obrigações de fazer cujo cumprimento pode ser pleiteado na defesa da redução dos riscos ambientais, tais como: adequar o ambiente de trabalho às condições de salubridade; impedir o prosseguimento de atividade nociva ou perigosa; fornecer equipamento de segurança e proteção adequados; ministrar instruções sobre as normas de segurança; implantar e colocar em funcionamento a CIPA, o SESMT e o PCMSO; elaborar e implementar o PPRA; adequar o mobiliário às normas de ergonomia; conceder intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados nas atividades de entradas de dados, etc.

É sempre dada ao trabalhador a possibilidade de ajuizar reclamação trabalhista para pedir a condenação do empregador ou tomador de serviços em alguma obrigação de fazer ou não fazer atinente às condições de saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, inclusive mediante preceito cominatório. No entanto, como observa Oliveira (2010, p. 434), ações individuais com esse objeto raramente são vistas na Justiça do Trabalho:

E quais as razões dessa inércia? O receio de desemprego ou de retaliações por parte do empregador com certeza inibe as iniciativas dos empregados até mesmo de procurar o sindicato para busca de uma solução. Por outro lado, a condenação nas obrigações de fazer não implica valores patrimoniais, e, com isso, não há estímulos para advogados e sindicatos no patrocínio dessas reclamações. Ademais, o direito à saúde do trabalhador ainda é ignorado pela maioria dos empregados e sindicatos, não entra nos currículos das faculdades de Direito e dispõe de pouca elaboração doutrinária. Acrescente-se o fato de que a doutrina jurídico-trabalhista sempre esteve mais preocupada com a cultura dos adicionais compensatórios e não com a manutenção da saúde do trabalhador com o bem maior a ser tutelado.

Nesse contexto, o manejo da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85 e aperfeiçoada pela CR/88 e pela Lei 8.078/90, tem representado meio mais adequado e eficaz à tutela do direito

¹⁷ Para a aplicação subsidiária das regras do CPC no Processo do Trabalho, o fundamento está na releitura do artigo 769 da CLT. Segundo Chaves (2007, p. 84), a expressão "omissão" merece ser examinada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade e promover a revitalização do Direito Processual do Trabalho, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas. A "lacuna jurídica" não se revela apenas na simples omissão normativa, mas também no distanciamento entre o regramento legal e a realidade social, como consequência do transcurso do tempo e do desenvolvimento das circunstâncias e dos valores. Sob essa inspiração, abrem-se as portas do Processo do Trabalho para os efeitos das ondas renovatórias do Processo Civil, substituindo normas processuais trabalhistas superadas pelo tempo e pela técnica.

em questão. Com efeito, a ação civil pública é um instrumento processual de extrema relevância na defesa dos direitos metaindividuais ou coletivos *lato sensu* (artigo 81, § único, do CDC) – ao lado do mandado de segurança coletivo e da ação popular (artigo 5º, incisos LXX e LXXIII, da CR/88).

Melo (2010, p. 132) afirma que, desde a promulgação da CR/88, que alterou as funções do Ministério Público, e da Lei Complementar 75/1993, que as regulamentou, vem aumentando o número de ações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho. O autor relata que são comuns ações civis públicas que buscam o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer relacionadas à observância de normas trabalhistas, mediante multa cominatória, na forma do artigo 11 da LACP.

Na ação civil pública ambiental, também é viável pedir a interdição de obras, locais de trabalho ou de toda uma empresa, quando a ausência de requisitos mínimos de segurança ou as condições de atividade colocam em risco iminente a saúde e a vida dos trabalhadores¹⁸. Em casos como tais, as tutelas coletiva, específica e antecipatória se aliam em prol da efetividade – como autoriza o artigo 12 da LACP e os artigos 273 e 461, § 3º, do CPC. A tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, por óbvio, não exclui a possibilidade de condenação ao pagamento de indenizações genéricas pelos danos já causados ao meio ambiente do trabalho ou outro interesse metaindividual trabalhista (MELO, 2010, p. 133).

6 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito social fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Do complexo de normas concernentes à saúde do trabalhador, depreende-se a orientação para a implementação, em caráter prioritário, do padrão prevencionista dos riscos ambientais. O objetivo é fazer com que, mediante a promoção de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho, reduzam-se as ocorrências de acidentes e doenças ocupacionais.

Esse objetivo deve repercutir no modo como se pratica a tutela jurisdicional. Se o valor máximo do ordenamento jurídico está centrado na dignidade da pessoa humana e se a preservação da saúde apresenta-se como elemento essencial de promoção da vida digna, está claro que o processo, como instrumento ético e deontológico que é, não pode permanecer alheio à opção axiológica da nação.

As ações em que se pleiteia o pagamento de adicionais remuneratórios e indenizações têm cunho meramente ressarcitório e não atendem propriamente à promessa legal de proteção e promoção da saúde. O ideal é que, a esse padrão ressarcitório, os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho aliem ações em que busquem o cumprimento específico das normas de proteção.

O regramento processual – especialmente o sistema disposto no artigo 11 da Lei 7.347/85 e no artigo 461 do CPC – viabiliza que os legitimados acessem o Poder Judiciário e, pleiteando o cumprimento específico das obrigações de fazer voltadas à prevenção e à redução dos riscos ambientais, obtenham provimento adequado e efetivo.

¹⁸ A possibilidade de interdição é prevista no artigo 161 da CLT: "Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho."



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BRASIL. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2010**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1162>>. Acesso em: 20/04/2012.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/prevencao/noticia2.html>>. Acesso em: 05/11/2011.
- CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007, p. 52-96.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. **A reforma da reforma**. 4. ed. rev., atual., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: J. de Oliveira, 2000.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 107-149.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: segunda série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.
- _____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.
- PIMENTA, José Roberto Freire. A prisão como meio de efetivação da tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no Processo do Trabalho. **Revista Genesis** – Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 37-68, jan. 1999.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

_____ ; PORTO, Lorena Vasconcelos. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico-jurídica. **Revista do TRT da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 85-122, jun. 2006.

SAAD, E. Gabriel. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas. In: NETO, Cláudia Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org.). **A Constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2007, p. 321- 354.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. v. 2. 22. ed., atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho**. v. 4: direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 46-135.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

5. Notícias

Destaques

Projetos do TRT-RS inscritos no Prêmio Innovare são apresentados



Palestra do ministro do TST Cláudio Brandão na Escola Judicial aborda requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista



- Data inicial para cadastro obrigatório de processos físicos no PJe-JT é prorrogada
- TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre 20 de dezembro e 20 de janeiro

TRT-RS realiza curso para advogados sobre boas práticas no PJe-JT



Justiça do Trabalho presente em audiência pública da ALRS sobre precatórios

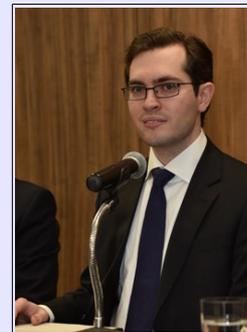


Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch

Arroio dos Ratos aprova inovadora legislação permitindo conciliação nas reclamatórias envolvendo o município



Juiz Rafael Flach toma posse no TRT-RS



5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Lei que transforma regime de trabalho de agentes de combate a endemias é questionada no STF

Veiculada em 11/07/2016.

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5554, com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos, criados pela Lei 11.350/2006, no cargo de agente de combate às endemias. Na avaliação de Janot, os dispositivos violam os artigos 7º, inciso I, 37, *caput* e inciso II, e 198, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (CF), e o artigo 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) 51/2006.

Para o procurador-geral, a lei, ao transformar os ocupantes de empregos públicos de agente de combate a endemias em ocupantes de cargos públicos, efetuou provimento derivado e contrariou o artigo 37, inciso II, da CF, que exige a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Ele explica que, antes da edição da EC 51/2006, os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) costumavam contratar esses funcionários por meio de contratos temporários por excepcional interesse público. “Tais contratações, não raro, tinham sua natureza jurídica desnaturada em razão de prorrogações sucessivas”, observa.

“No intuito de obstar tais práticas, o artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação da EC 51/2006, determinou a admissão dos agentes comunitários e de combate a endemias somente mediante processo seletivo público. A Lei 11.350/2006 regulamentou a emenda, criou 5.365 empregos públicos de agente de combate a endemias e submeteu-os à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, aponta.

Regimes distintos

De acordo com Janot, a Lei 11.350/2006, ao submeter os trabalhadores à CLT, apenas esclareceu o regime habitualmente adotado, salvo se estados e municípios já os tivessem admitido sob forma diversa, em princípio o regime jurídico estatutário. A fim de regularizar a situação jurídica dos agentes já em atividade na data da promulgação da emenda, a norma previu regras transitórias que dispensam novo processo seletivo público para os contratados por seleção pública anterior.

No entanto, o procurador alega que a Lei 13.026/2014 excedeu o comando da emenda, ao transformar os empregos criados pela norma anterior em cargos de agente de combate a endemias, a serem regidos por regime estatutário, caracterizando provimento derivado de cargos públicos. “Dada a natureza jurídica distinta entre empregos e cargos públicos, não poderia a Lei 13.026/2014 transformar esses empregos em cargos públicos, ainda que com idênticas atribuições”, sustenta.

O procurador-geral lembra que empregos e cargos públicos correspondem a regimes jurídicos distintos, em diversos aspectos. Os primeiros regulam-se pela CLT e submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social. Os segundos são estatutários, isto é, a relação jurídica decorre diretamente da lei, não de contrato, e subordinam-se ao Regime Próprio de Previdência Social. “Embora

empregados públicos sejam contratados a título permanente e não possam ser demitidos de forma arbitrária, não adquirem estabilidade, conferida aos ocupantes de cargos públicos (artigo 41 da CF)”, argumenta.

Súmula vinculante

Janot ressalta ainda que a Súmula Vinculante 43 prevê que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Pedidos

Na ADI 5554, Janot requer liminar para suspender a eficácia dos artigos 3º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, 4º, parágrafo único, 5º, caput e parágrafo único, e 6º da Lei 13.026/2014. Ao final, pede que os dispositivos sejam declarados inconstitucionais.

O relator da ação é o ministro Luís Roberto Barroso.

RP/FB

Processo: ADI 5554

5.1.2 Cassada decisão que condicionava publicação de fotos em revista à autorização do Judiciário

Veiculada em 12/07/2016.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da Justiça do Trabalho que submete à prévia autorização judicial a veiculação de imagens de crianças e adolescentes pela Edições Globo Condé Nast S/A nas revistas por ela publicadas (entre elas a revista Vogue Kids). A ministra, ao julgar parcialmente procedente a Reclamação (RCL) 19164, explicou que a contratação de modelos infantojuvenis para trabalhos artísticos está condicionada a autorização judicial, porém não cabe ao Judiciário realizar controle prévio sobre o conteúdo das publicações, uma vez que tal hipótese constitui censura prévia “inadmissível à luz da Constituição da República”.

A relatora manteve a parte da decisão que condiciona à Justiça do Trabalho a contratação de menores, em respeito à necessidade de impor condicionantes a um contrato de trabalho de caráter especial (de trabalho infantil artístico), sujeitando-o à supervisão estatal. Contudo, destacou que a exigência de autorização judicial para a veiculação das imagens afronta o decidido pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, na qual a Corte assentou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988.

Caso

Na origem, o Ministério Público do Trabalho (MPT), considerando inadequadas as fotografias de crianças veiculadas no editorial de moda denominado “Sombra e Água Fresca” – publicado na edição nº 22 da revista Vogue Kids, que tem como público-alvo os pais de crianças e adolescentes –, ajuizou ação contra a editora. A antecipação de tutela foi deferida pelo juízo da 17ª Vara do

Trabalho de São Paulo para determinar que a empresa se abstivesse de contratar e veicular imagens de crianças e adolescentes em suas matérias de moda sem prévia autorização emitida pela Justiça do Trabalho, sob pena de multa de R\$ 50 mil por criança e adolescente contratado ou que tenha a imagem veiculada em desacordo com a decisão.

Na reclamação ao Supremo, a Edições Globo Condé Nast S/A afirmou que a decisão contrariava dois importantes precedentes da Corte com caráter vinculante. O primeiro era a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 869, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade de sanção contida no artigo 247, parágrafo 2º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que punia com a suspensão da programação da emissora por até dois dias ou da publicação do periódico até por dois números que expusesse imagem de criança ou adolescente sem a devida autorização. A segunda decisão desrespeitada era a ADPF 130.

Em dezembro de 2014, a ministra deferiu em parte liminar para suspender os efeitos da decisão questionada na parte em que submente à previa autorização judicial a veiculação de imagem de crianças e adolescentes.

Decisão

A ministra Rosa Weber afastou a alegação de afronta à decisão do STF na ADI 869. Segundo ela, a decisão questionada não traz comando da mesma natureza do que foi objeto daquela ação, que tratou da suspensão peremptória de edição ou edições de periódico impresso. "A imposição de condicionantes a um contrato de trabalho de caráter especial e a sua sujeição à supervisão estatal em absoluto se confundem com a aplicação da sanção prevista no artigo 247, parágrafo 2º, da Lei 8.069/1990 e declarada inconstitucional no julgamento da ADI 869 – razão pela qual não há falar em afronta à autoridade do paradigma, que não tem aplicação ao caso", explicou.

Já com relação à ADPF 130, a ministra afirmou que a tese jurídica fixada pelo Supremo naquele julgamento vai muito além da simples não recepção da antiga Lei de Imprensa, estabelecendo parâmetro amplo de orientação da atuação judicial relativamente às liberdades de expressão e de imprensa. "Na interpretação empreendida por esta Suprema Corte, a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se contenham nos limites materiais – expressamente excepcionados – da própria Lei Fundamental não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país", ressaltou.

Conforme explicou a ministra, a autorização da autoridade competente tem como objeto o exercício da atividade de modelo fotográfico pela criança ou pelo adolescente, mas a tutela estatal não alcança o controle prévio sobre o conteúdo de publicação impressa. "A tutela judicial do trabalho infantil esgota-se na contratação e execução do trabalho", afirmou.

Segundo a relatora, a decisão reclamada reintroduz na prática dos Tribunais modalidade de censura prévia que traduz o espírito autoritário da Lei de Imprensa, situação incompatível com a Carta de 1988 e dissonante das garantias nela albergadas, conforme decidido na ADPF 130. "Não cabe ao Poder Judiciário, ou a qualquer dos outros Poderes da República, o controle prévio da pauta, da linha editorial ou do conteúdo de publicação da imprensa", concluiu.

VP/AD

5.1.3 Mantida portaria sobre responsável técnico do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

Veiculada em 12/07/2016.

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 27221, interposto pelo Conselho Federal de Economia Doméstica (CFED) contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a Portaria Interministerial 66/2006, que atribui ao profissional de Nutrição a responsabilidade técnica pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O conselho pretendia anular o ato do Executivo alegando restrição ao livre exercício da profissão de economista doméstico.

De acordo com os autos, a portaria impugnada altera o artigo 5º, parágrafo 12, da Portaria Interministerial 5/1999, no sentido de estabelecer que “[o] responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador”. Segundo o CFED, os economistas domésticos teriam autorização para desempenhar essa função, com base no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, na Lei 7.387/1985 e no Decreto 92.524/1986, e que a nova norma, ao atribuí-la privativamente aos nutricionistas, teria estabelecido restrição indevida ao exercício da profissão de economista doméstico.

Ao negar seguimento ao recurso, o ministro Barroso observou que não merece reparos a decisão do STJ que negou o mandado de segurança lá impetrado. O relator salientou que as normas que tratam das atribuições da categoria não autorizam o economista doméstico a ficar responsável por programa de alimentação, mas somente integrar equipe de “planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias”.

O ministro destacou que a portaria interministerial conferiu responsabilidade técnica do PAT ao profissional de Nutrição em observância à Lei 8.234/1991, que prevê ser atividade privativa dos nutricionistas “o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição”. Ele observou ainda que, de acordo com as informações prestadas pela União, fica claro que o profissional de Economia Doméstica poderá integrar a equipe responsável pelo PAT nas empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação e nas beneficiárias na modalidade autogestão, porém não poderá agir de forma isolada nem se cadastrar como responsável técnico pelo PAT, perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

“Deste modo, não há que se falar em violação à garantia do livre exercício da profissão, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, porquanto a responsabilidade técnica por programa de alimentação não se insere entre as atribuições do economista doméstico”, assinalou.

PR/AD

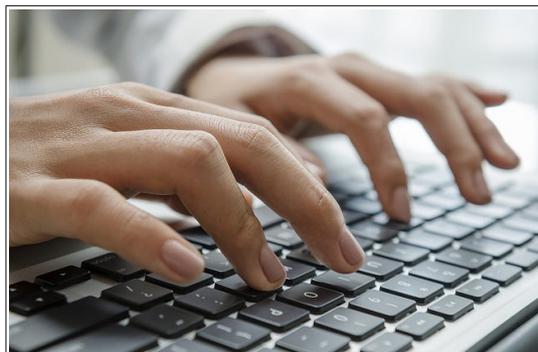
Processo: RMS 27221

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ cria Diário Eletrônico Nacional e plataforma de comunicação judiciária

Veiculada em 14/07/2016.

Divulgação/CNJ



Após meses de debates internos e contribuições da comunidade jurídica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução que regulamenta as comunicações processuais segundo as atualizações exigidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A norma aprovada na 16ª Sessão Virtual, sob a relatoria do conselheiro Luiz Allemand, cria o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder

Judiciário. Os sistemas serão disponibilizados aos usuários até o final de 2016, com ampla divulgação da disponibilidade 30 dias antes de o CNJ lançá-las.

O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será a plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. A ferramenta vai substituir os atuais diários de Justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e ficará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. A publicação no novo diário substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação, com exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

Serão objeto de publicação no Diário o conteúdo de despachos, decisões, sentenças e a ementa dos acórdãos (§ 3º do art. 205 da Lei n. 13.105/2015); as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015; os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015 e demais atos cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

Plataforma V A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, também mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. Ela será usada para fins de citação e intimação conforme previsto no artigo 246, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 1.050 do novo CPC. A ferramenta será compatível com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

O cadastro na Plataforma será obrigatório para a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas (com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte), constituindo seu domicílio judicial eletrônico para efeitos de recebimento de citações (artigo 246, § 1º, da Lei n. 13.105/2015). O modelo se aplica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, inclusive para o recebimento de intimações. Quanto às demais pessoas físicas e jurídicas, o cadastro é opcional.

Assim que a Plataforma de Comunicações Processuais for disponibilizada, os interessados terão prazo de 90 dias para atualização dos dados cadastrais. A partir da publicação dos requisitos

mínimos para transmissão eletrônica dos atos, os órgãos do Judiciário terão 90 dias para adequarem seus sistemas de Processo Judicial Eletrônico.

[Acesse aqui a íntegra da Resolução n. 234](#), publicada hoje no Diário de Justiça eletrônico.

Contribuição – O CNJ iniciou as discussões sobre as regulamentações exigidas pelo novo CPC em dezembro de 2015, com a criação de um grupo de trabalho formado pelos conselheiros Gustavo Alkimin (presidente), Arnaldo Hossepian, Carlos Levenhagen, Carlos Dias, Fernando Mattos e Luiz Allemand – também colaboraram os conselheiros Norberto Campelo e Daldice Santana e os juízes auxiliares do CNJ Bráulio Gusmão e Marcia Milanez. O grupo concluiu que cinco temas demandavam normatização: comunicação processual, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais e demandas repetitivas. O tema atualização financeira chegou a ser discutido, mas o cenário heterogêneo para cálculos encontrado em diferentes tribunais país acabou postergando eventual resolução sobre o tema.

Como forma de qualificar e ampliar o debate com os atores do sistema de Justiça, o CNJ iniciou consulta pública sobre os temas do novo CPC entre março e abril de 2016 que resultou em 413 manifestações e sugestões. Em maio, audiência pública sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo Código do Processo Civil teve a contribuição de 48 participantes, entre peritos, juízes, advogados, professores, consultores, defensores públicos e representantes de classe.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Conselho regulamenta alienação judicial eletrônica conforme novo CPC

Veiculada em 15/07/2016.

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, durante a 16ª Sessão Virtual, resolução que regulamenta procedimentos aplicados à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário. A definição de regras pelo CNJ estava prevista no artigo 882, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em março. A Resolução 236, que estava sob a relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, foi aprovada por maioria de votos e entrará em vigor 90 dias após a publicação.

[Veja a íntegra da Resolução.](#)

A alienação judicial eletrônica irá facilitar a participação dos licitantes, reduzir custos e agilizar processos de execução. A partir da regulamentação e da uniformização de regras pelo CNJ, serão atendidos princípios da publicidade, da autenticidade e da segurança. A norma fixa requisitos mínimos para o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos e procedimentos para sua nomeação, além de trazer dispositivos sobre as responsabilidades do leiloeiro, sobre o leilão eletrônico e sobre os registros eletrônicos de penhora.

A resolução determina que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados no órgão judiciário, segundo regras locais (art. 880, caput e § 3º), enquanto as alienações particulares poderão ser realizadas por corretores ou leiloeiros públicos conforme valor mínimo fixado pelo juiz. A designação do leiloeiro caberá ao juiz (art. 883), e o requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos ou corretores é o exercício profissional por ao menos três anos.

Credenciamento e obrigações – Os tribunais poderão criar Comissões Provisórias de Credenciamento de Leiloeiros para definição e análise do cumprimento dos requisitos. Em uma seção dedicada às responsabilidades do leiloeiro público, a resolução traz uma lista de 11 obrigações que competem ao profissional após assinar o Termo de Credenciamento e Compromisso, entre elas a atualização de dados cadastrais e manutenção de site para viabilizar a alienação judicial eletrônica com publicação de imagens dos bens ofertados.

Quanto à penhora eletrônica, o texto estabelece que o CNJ celebrará convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras incidentes sobre bens imóveis e móveis por meio eletrônico (Artigo 837 do Código de Processo Civil). Os convênios já celebrados serão mantidos, assim como as diretrizes adotadas junto a cada instituição até a definição de normas de segurança pelo CNJ.

Contribuição – O CNJ iniciou as discussões sobre as regulamentações exigidas pelo novo CPC em dezembro de 2015, com a criação de um grupo de trabalho formado pelos conselheiros Gustavo Alkimin (presidente), Arnaldo Hossepian, Carlos Levenhagen, Carlos Dias, Fernando Mattos e Luiz Allemand – também colaboraram os conselheiros Norberto Campelo e Daldice Santanca e os juízes auxiliares do CNJ Bráulio Gusmão e Marcia Milanez.

O grupo concluiu que cinco temas demandavam normatização pelo CNJ: comunicação processual, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais e demandas repetitivas. Como forma de qualificar e ampliar o debate com os atores do sistema de Justiça, o CNJ iniciou consulta pública sobre os temas do novo CPC entre março e abril de 2016, resultando em 413 manifestações e sugestões. Em maio, audiência pública sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo Código do Processo Civil teve a contribuição de 48 participantes, entre peritos, juízes, advogados, professores, consultores, defensores públicos e representantes de classe. Todas as sugestões foram consideradas pelo Grupo de Trabalho antes de redigirem as versões finais das minutas votadas em plenário.

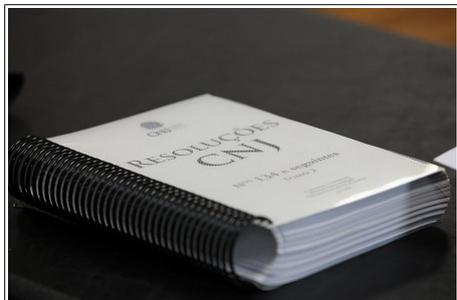
Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 CNJ regulamenta cadastro de peritos segundo regras do novo CPC

Veiculada em 15/07/2016.

A atuação de peritos para auxiliar magistrados quando a prova do processo depender de conhecimento técnico ou científico foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 233/2016, aprovada no Plenário Virtual. A demanda surgiu com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em março deste ano, que passou a prever um cadastro de profissionais e órgãos técnicos e científicos para assistir a Justiça de primeiro e segundo grau (artigo 156 e seguintes).

Foto Gil Ferreira/Agência CNJ



A resolução, publicada no Diário da Justiça dessa quinta-feira (14/7), entra em vigor em 90 dias, mas não se aplica às nomeações de perícias realizadas antes disso.

Aprovada sob a relatoria do conselheiro Carlos Levenhagen, a resolução regulamenta a criação e manutenção do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), que deve ser implementado nos tribunais para garantir agilidade operacional na seleção e

escolha dos peritos e para padronizar e otimizar o controle de informações sobre a contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços. O CPTEC permitirá o gerenciamento e a escolha de interessados, que formarão lista de profissionais e de órgãos aptos à prestação de serviços, dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.

Caberá a cada tribunal validar o cadastramento e a documentação apresentada pelos interessados, e é vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado. Nas localidades onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito será de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (artigo 156, parágrafo 5 do CPC).

A permanência do profissional ou do órgão no CPTEC fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional. As entidades, conselhos ou órgãos de fiscalização profissional deverão informar periodicamente aos tribunais sobre suspensões e outras situações que sejam impeditivas ao exercício da atividade profissional. A resolução ainda lista nove deveres dos profissionais cadastrados no CPTEC, como observação de sigilo e apresentação de laudos no prazo legal.

Contribuição – O CNJ iniciou as discussões sobre as regulamentações exigidas pelo novo CPC em dezembro de 2015, com a criação de um grupo de trabalho formado pelos conselheiros Gustavo Alkmim (presidente), Arnaldo Hossepian, Carlos Levenhagen, Carlos Dias, Fernando Mattos e Luiz Allemand. Também colaboraram os conselheiros Norberto Campelo e Daldice Santanca e os juízes auxiliares do CNJ Bráulio Gusmão e Marcia Milanez.

O grupo concluiu que os seguintes temas demandavam normatização pelo CNJ: comunicação processual, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais e demandas repetitivas. O tema atualização financeira chegou a ser discutido, mas o cenário heterogêneo encontrado em diferentes tribunais acabou adiando eventual resolução sobre o tema.

Como forma de qualificar e ampliar o debate com os atores do sistema de Justiça, o CNJ iniciou consulta pública sobre os temas do novo CPC entre março e abril de 2016, resultando em 413 manifestações e sugestões. Em maio, audiência pública sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo Código do Processo Civil teve a contribuição de 48 participantes, entre peritos, juízes, advogados, professores, consultores, defensores públicos e representantes de classe. Todas as sugestões foram consideradas pelo Grupo de Trabalho antes de redigirem as versões finais das minutas votadas em plenário.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Aprovada resolução sobre procedimentos administrativos em casos repetitivos

Veiculada em 18/07/2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



A padronização de procedimentos administrativos em processos de repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela [Resolução n. 235/2016](#), aprovada na 16ª sessão do Plenário Virtual. A resolução foi uma das cinco normas criadas para normatizar assuntos do novo Código de Processo Civil ([Lei n. 13.105/2015](#)) que demandavam atuação do Conselho – segundo o artigo 979, a instauração e o julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas devem ser

objeto de ampla divulgação e publicidade pelo CNJ por meio de registro eletrônico.

A nova resolução aproveita as estruturas já existentes voltadas ao gerenciamento de processos de repercussão geral e recursos repetitivos para a organização de procedimentos administrativos decorrentes dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Também uniformiza procedimentos administrativos resultantes dos sobrestamentos e destaca a especialização do corpo funcional responsável por lidar com esse tipo de atividade nos respectivos órgãos judiciais.

A Resolução n. 235/2016 ainda trata da criação de um banco nacional de dados que permite a ampla consulta às informações de repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência. Com a criação do banco, a ideia é otimizar o sistema de julgamento de demandas repetitivas e a formação concentrada de precedentes obrigatórios prevista no novo Código de Processo Civil.

Com 18 artigos e cinco anexos, o ato normativo, relatado pelo conselheiro Fernando Mattos, substituiu a Resolução CNJ n. 160/2012, que tratava da organização dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais.

Colaboração – A proposta de resolução foi desenvolvida com a colaboração do Departamento de Pesquisas Judiciárias, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho da Presidência do CNJ, além do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Durante as reuniões, o grupo ponderou que embora as adaptações sejam complexas, especialmente se consideradas as peculiaridades de cada ramo de Justiça, a padronização é aguardada pelo Judiciário e pela sociedade, conforme verificado nas manifestações colhidas durante a audiência pública sobre o novo CPC realizada pelo CNJ no início de maio.

A necessidade de regulamentação do novo CPC começou a ser discutida no CNJ a partir de um grupo de trabalho criado pela Presidência composto por conselheiros e juizes auxiliares. Depois de analisar os dispositivos que demandavam regulamentação pelo Conselho e ouvir a comunidade jurídica em consulta pública e audiência pública, o grupo apresentou minutas de resolução sobre os temas comunicações processuais e Diário da Justiça Eletrônico, atividades dos peritos e honorários periciais, alienação judicial por meio eletrônico e demandas repetitivas.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias



5.2.5 Sistema de Justiça e esforços contra o trabalho infantil

Veiculada em 21/07/2016.

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ



Criado pelo Conselho Nacional de Justiça no mês de junho, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) vai unir esforços de órgãos do Judiciário e demais instituições do Sistema de Justiça contra o trabalho infantil. De acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2014, no Brasil trabalham cerca de 3,3 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17 anos. Como a maioria absoluta delas (2,8 milhões de meninos e meninas) trabalha de

maneira informal, o Estado tem dificuldade em fiscalizar e coibir a prática.

Criado pela Resolução 231/2016, o Foninj terá entre suas funções “propor medidas visando à execução de políticas públicas de infância e juventude no âmbito do Poder Judiciário”. Na avaliação do conselheiro do CNJ ministro Lelio Bentes, em seu voto no pedido de providências que culminou na edição do ato normativo, a medida contribui para articular iniciativas dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça e para reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a população de crianças e adolescentes, segmento que deve ser tratado com prioridade de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Diversos órgãos, atentos ao problema do trabalho infantil, já se mobilizam para erradicar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes de forma irregular. Em setembro do ano passado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1), o Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio, a Defensoria Pública regional e a seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) formalizaram uma parceria para erradicar do trabalho infantil no estado e regularizar atividades trabalhistas exercidas por adolescentes. A ideia era articular os esforços já realizados por cada uma das entidades que assinaram o protocolo de intenções.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR), o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral de Roraima firmaram um Termo de Ajuste de Conduta com 22 partidos políticos para evitar o trabalho infantil nas campanhas eleitorais de 2014. Pelo acordo, as agremiações se comprometeram a não contratar cabos eleitorais com menos de 16 anos nem envolver menores de idade em atividades da campanha “em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais” que implicassem “situações de risco ou perigo” bem como “trabalho noturno, penoso, perigoso ou insalubre”.

Em 2015, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) contratou serviços de operador de máquinas fotocopadoras e vigilância institucional exigindo da contratada jamais ter sido condenada pelas “leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo”. A restrição, que também se estendia aos dirigentes da empresa, baseou-se no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. Publicado pela primeira vez em 2012, o documento tornou-se referência os demais ramos do Judiciário ao consagrar a redução do impacto

humano e o respeito aos direitos humanos como princípios a serem seguidos nas contratações públicas.

Segundo a secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa Oliveira, a defesa e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo Poder Judiciário, conforme prevê a Constituição Federal, é condição para acabar com o trabalho infantil no país. “A Justiça é fundamental no combate ao trabalho infantil, pois responde por cumprir o artigo 227 da Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não há possibilidade de eliminar o trabalho infantil sem garantir prioridade absoluta a esse segmento da população, conforme preconiza o texto constitucional”, afirmou.

Mobilização – O Tribunal Superior do Trabalho (TST), como forma de estimular o engajamento da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho infantil, e buscando cumprir o compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional, de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2015, e quaisquer formas até 2020, criou o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. No site da Programa, é possível acessar os representantes de cada tribunal da Justiça do Trabalho, notícias veiculadas a respeito da temática, conhecer boas práticas na área, as campanhas promovidas, além de denunciar casos de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Restrições – Além de proibir trabalho para menores de 16 anos, exceto para os aprendizes com pelo menos 14 anos de idade, a Constituição Federal de 1988 veda trabalho noturno, perigoso e insalubre para pessoas com menos de 18 anos. No plano internacional, o Brasil é signatário de tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que protegem direitos das crianças e adolescentes.

Foninj – Criado pela Resolução 231/2016 do CNJ, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) foi instituído pelo CNJ, em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude. O fórum será composto por conselheiros do CNJ nomeados pelo presidente do órgão, ministro Ricardo Lewandowski, e por magistrados de diferentes segmentos do Poder Judiciário.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

Justiça do Trabalho julgará ação de jogador por foto em álbum de figurinhas

Veiculada em 15/07/2016.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul analise ação de indenização do ex-goleiro Ademir Maria contra a editora Panini, devido à suposta utilização indevida de sua imagem em álbuns de figurinhas do Campeonato Brasileiro de Futebol. A decisão do colegiado foi unânime.

Na ação original, o ex-jogador narrou que a editora Abril Panini lançou, entre os anos de 1987 e 1993, diversos álbuns de figurinhas do Campeonato Brasileiro com a fotografia do atleta, que atuou pelo Sport Club Internacional até 1992 e pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense em 1993.

O ex-jogador alegou que não autorizou a inclusão de sua imagem nas publicações, tampouco negociou com os clubes a licença para uso dela.

Imagem

Em contestação, a editora Panini pediu a denunciação da lide (inclusão no processo) dos clubes Grêmio e Internacional, por entender que os times gaúchos firmaram contratos com a editora para cessão dos direitos de uso de imagem. Nos contratos, segundo a Panini, os clubes se responsabilizaram por eventuais danos em virtude da veiculação das imagens dos atletas.

Também na fase de defesa, o Internacional alegou que não haveria motivo que justificasse a indenização para o ex-atleta, tendo em vista que ele se beneficiou com a publicação dos álbuns, já que atuava em um grande time nacional. O clube também alegou que a utilização da imagem estava prevista no contrato de trabalho do ex-jogador.

Em análise do caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu não ser competente para apreciar o processo e, dessa forma, encaminhou os autos para julgamento pela Justiça trabalhista.

Relação de trabalho

Após receber a ação de indenização, o juiz da 4ª Vara do Trabalho de Canoas (RS) estabeleceu o conflito de competência, por entender que a atribuição de julgamento do caso era da Justiça comum estadual.

O relator do conflito no STJ, ministro Raul Araújo, lembrou que os times de futebol trazidos ao processo contra a editora alegaram que, na qualidade de atleta profissional, o goleiro conferiu aos clubes empregadores o direito da utilização de sua imagem, condição que inclusive seria inerente à contratação do jogador.

“A análise do pleito indenizatório formulado contra a editora depende direta e precipuamente do exame de eventual autorização conferida pelo jogador aos clubes empregadores para a exploração de imagem no curso da relação de trabalho existente entre ambos, circunstância que em tudo recomenda a apreciação da questão pela Justiça do Trabalho”, apontou o ministro relator em seu voto.

RL

Processo: CC 128610

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 JT nega indenização a vendedor de atacadista por uso de camiseta com logomarcas de fornecedores

Veiculada em 05/07/2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho desproveu agravo de instrumento de um empregado da LC Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Eireli que pedia indenização por

dano moral alegando uso indevido de sua imagem por ter de vestir obrigatoriamente camiseta com as logomarcas de fornecedores.

Ele alegou que não autorizou a empresa a transformá-lo "em propaganda ambulante", o que afrontava o seu direito à imagem garantido constitucionalmente. Em sua defesa, a empresa sustentou que os uniformes estampavam duas marcas de fornecedores, que ficavam "na pessoa do vendedor com a intenção única de identificar o produto por ele vendido e ser um meio de aumentar as vendas", o que lhes beneficiava.

O juízo do primeiro grau julgou o pedido improcedente e o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) manteve a sentença, afirmando que o uso de camisetas com marcas de produtos "não implica mácula da intimidade psíquica do trabalhador nem exposição negativa e muito menos ofensa a sua imagem e honra". No entendimento regional, a prática serve apenas para realçar as marcas e, com isso, fomentar o negócio empresarial e trazer contraprestação salarial ao trabalhador, "já que auferir seus ganhos também pela produtividade do que vende".

Desprovimento

Segundo a relatora que do agravo pelo qual o vendedor pretendia ver seu recurso examinado pelo TST, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sua imagem não foi usada indevidamente como sustentado, pois, como salientado pelo Tribunal Regional e reconhecido por ele próprio na reclamação trabalhista, ele foi admitido "como vendedor dos produtos cuja marca estaria estampada em seu fardamento". A relatora esclareceu que, apesar de diversas decisões do TST reconhecerem que a determinação de uso de uniforme com logotipos sem a concordância do empregado ou compensação pecuniária viola seu direito de uso de imagem, no caso, a situação é outra, uma vez que o empregado foi contratado especificamente para a venda de "produtos divulgados nos uniformes, com o pagamento de comissões".

Assim, a relatora entendeu que a utilização da camiseta "guarda estrita relação com o objeto do contrato e se deu em benefício não só do empreendimento, mas do próprio trabalhador, que recebeu contraprestação pela venda dos produtos estampados, não havendo falar, assim, em uso indevido da imagem".

A decisão foi unânime.

(Mário Correia/CF)

Processo: AIRR-143000-10.2014.5.13.0025

5.4.2 TCU autoriza governo a abrir crédito extraordinário para Justiça do Trabalho

Veiculada em 07/07/2016.

O Tribunal de Contas da União aprovou nesta quarta-feira (6), em resposta a uma consulta feita pelo ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, a possibilidade da edição de Medida Provisória para a realocação dos recursos na Justiça do Trabalho. De acordo com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, os créditos que serão realocados são decorrentes de fontes próprias, provenientes dos depósitos judiciais feitos com convênios bancários e da renda arrecadada em concursos públicos.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

De acordo com área técnica do TCU, a urgência da despesa "salta aos olhos", porque, a partir de agosto deste ano, a Justiça do Trabalho não terá mais recursos suficientes para pagamento de despesas correntes.

Corte orçamentário e crise

A crise na Justiça do Trabalho se deu após a Lei Orçamentária Anual (Lei Federal 13.255/2016) cortar drasticamente o orçamento do setor. Foram cerca de 30% a menos destinados ao custeio e 90% a menos em investimento.

Sem dinheiro, os Tribunais do Trabalho de todo o país adotaram medidas para reduzir despesas, como redução no horário de expediente para economizar, água, luz, telefone e energia e cancelamento de contratos de terceirização.

Mesmo com contenção de gastos, para fechar as contas dos 24 TRTs do país até o final do ano, ainda seriam necessários mais R\$ 250 milhões. Sem a verba, muitos tribunais correm o risco de não terem condições de funcionar mais a partir de agosto ou setembro.

Esforços

Em busca de soluções para a crise enfrentada, o ministro Ives Gandra Filho se reuniu diversas vezes com representantes do Ministério do Planejamento, do Ministério da Fazenda, da Casa Civil, da Presidência da República e do Congresso Nacional, para encontrar a melhor forma para o restabelecimento do orçamento até o começo do segundo semestre de 2016. "A expectativa agora é que, com o aval do TCU, o Governo Federal edite a Medida Provisória o quanto antes, para que os Tribunais respirem e consigam uma sobrevida, pelo menos, até o fim do ano," destaca Ives Gandra.

(Taciana Giesel/CF)

5.4.3 Congresso promulga emenda à Constituição que explicita TST entre os órgãos do judiciário

Veiculada em 12/07/2016.



O Congresso Nacional promulgou nesta terça-feira (12) a Emenda Constitucional nº 92/2016, que altera a Constituição (arts. 92 e 111-A) para formalizar o Tribunal Superior do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário listados no artigo 92 da Constituição da República. A emenda também equipara os requisitos para o cargo de ministro do TST aos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo

Tribunal Federal (STF), que são o notável saber jurídico e a reputação ilibada, e acrescenta à competência do TST o julgamento da chamada reclamação de competência, instrumento que garante a autoridade de suas decisões caso outras instâncias venham a julgar uma ação de forma diferente de uma decisão já tomada pelo tribunal.

Na sessão solene de promulgação, o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho (foto), afirmou que a emenda coloca o Tribunal no lugar onde deveria constar desde 1988: junto com o STJ como tribunais que fazem a uniformização da jurisprudência de toda a legislação federal, um da Justiça Comum, e outro da Justiça especializada trabalhista. O ministro também assinalou a importância da possibilidade de as decisões do TST e a sua competência serem preservadas através de reclamações a ele dirigidas, e destacou o empenho dos ministros Milton de Moura França e Barros Levenhagen, que o antecederam no cargo, na elaboração e na aprovação da emenda.

"Hoje, reconhecemos mais uma vez a importância da JT, que, com as atribuições que foram ampliadas pela Emenda Constitucional 45, atua na resolução de conflitos trabalhistas e tem dado uma contribuição muito grande para a pacificação social", afirmou Ives Gandra Filho. "Só para se ter uma ideia, julgamos cerca de 300 mil processos por ano, e essa emenda EC vem reconhecer esse papel fundamental do TST".

O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), destacou a inclusão do critério da reputação ilibada e do notório saber jurídico para o cargo de ministro. Tais critérios, a seu ver, são fundamentais para uma atuação judicante pró-cidadão, "objetivo político alcançado apenas e somente pela ocupação dos cargos dos Tribunais Superiores por juízes animados, lúcidos, estudiosos, justos e de vida reta".

Segundo Calheiros, a Constituição se referia ao TST "em termos muito sutis e genéricos", mas seu papel é correlato ao STJ. "Ambos desempenham, cada qual na sua esfera de atuação, o papel de uniformizador da jurisprudência e intérprete da legislação infraconstitucional", assinalou.

O presidente do Senado destacou ainda a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira. "Há décadas o Judiciário brasileiro apresentou ao mundo a originalidade da especialização da Justiça do Trabalho, algo que se firmou na nossa prática jurídica e na consolidação da nossa cidadania", afirmou. "A política tem o papel de lidar com a diferença, a multiplicidade de opiniões e interesses que toda sociedade abarca, harmonizando-os interesses por meio de suas decisões salomônicas, calcadas na ideia da justiça distributiva e da promoção da cidadania. É este papel que vem sendo desempenhado com tanto brilho pelo TST, desde a primeira metade do século XX".

Orçamento

O presidente do TST reiterou, mais uma vez, a questão orçamentária da Justiça do Trabalho, e reafirmou a expectativa de que ainda esta semana o governo federal providencie um reforço financeiro por meio de medida provisória que já tem o aval do Tribunal de Contas da União. "Os cortes orçamentários foram de tal ordem que alguns TRTs, como o de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, caso não haja essa suplementação de crédito, podem ter de parar de funcionar em agosto", afirmou.

(Carmem Feijó. Foto: Fellipe Sampaio)

5.4.4 Justiça do Trabalho não é competente para julgar repasse de planos de saúde aos médicos

Veiculada em 13/07/2016.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) decidiu que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação civil pública em que o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (Simepar) reivindica o reajuste dos valores das consultas repassadas aos médicos pelos planos de saúde. De acordo com o ministro Caputo Bastos, relator do processo, o credenciamento dos médicos não configura relação de trabalho: o contrato por meio do qual os prestadores passam a pertencer à rede credenciada das operadoras "destina-se unicamente a resguardar o direito dos agentes envolvidos, principalmente dos beneficiários, quanto a possíveis descredenciamentos repentinos".

Com este entendimento, a SDI-1 reformou decisão anterior da Sexta Turma do TST que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno do processo para ser julgado pela primeira instância. Para a Turma, as empresas operadoras dos planos de saúde atuam na condição de tomadoras de serviços, pois sua atividade "somente se dá mediante a contratação de profissionais liberais", estando presente a relação de trabalho que define a competência da Justiça do Trabalho (inciso I do artigo 114 da [Constituição Federal](#)).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PA) havido negado recurso do sindicato, mantendo sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por considerar a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o caso.

Ao restabelecer a decisão do TRT, a SDI-1 destacou que, para a configuração da relação de trabalho, "é necessário que haja efetiva prestação de trabalho de uma parte em benefício da outra". Não seria este o caso em questão, pois o objetivo das operadoras é a comercialização de planos de saúde, atuando como agentes intermediadores entre os interesses dos prestadores de serviços (médicos credenciados) e os beneficiários. Assim, o serviço desempenhado pelos profissionais de saúde não se dá em prol das operadoras, mas sim dos usuários.

A SDI-1 acolheu, por unanimidade, o recurso dos planos de saúde, com ressalva de entendimento quanto ao conhecimento do ministro Alexandre Agra Belmonte e, quanto ao mérito, dos ministros Ives Gandra Martins Filho, João Oreste Dalazen, José Roberto Roberto Freire Pimenta e Cláudio Brandão.

Processo: RR-1485-76.2010.5.09.0012. **Fase atual:** E-ED-RR

(Augusto Fontenele/CF)

5.4.5 Depósitos recursais têm novos valores a partir de 1º de agosto

Veiculada em 18/07/2016.

O Tribunal Superior do Trabalho divulgou os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT. Os valores, que entram em vigor a partir de 1º de agosto, foram reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE do período de julho de 2015 a junho de 2016.

A nova tabela prevê o depósito de R\$ 8.959,63 para a interposição de recurso ordinário e de R\$ 17.919,26 para recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória.

O objetivo do depósito recursal é garantir a execução da sentença e o pagamento da condenação, e se aplica, portanto, aos empregadores.

[Confira aqui a íntegra do Ato SEGJUD.GP 326/2016.](#)

(Secom/TST)

5.4.6 Turma mantém acordo entre concessionária e ex-diretor assistido por advogado

Veiculada em 22/07/2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de um ex-diretor da Panambra Sul S.A., concessionária de veículos do Rio Grande do Sul, contra decisão que reconheceu a validade de transação extrajudicial (acordo), no valor de R\$ 450 mil, como garantia de quitação do contrato de trabalho. Os ministros mantiveram o entendimento regional de que não houve prejuízo ao empregado.

Apesar de ter se aposentado em 1996, o diretor manteve o vínculo de emprego com a Panambra até 2004, quando teve o contrato de trabalho rescindido informalmente e começou a prestar serviço por meio de pessoa jurídica, situação que perdurou por mais de três anos. Na reclamação trabalhista, ele relatou que a mudança lhe trouxe prejuízos, porque passou a receber menos para realizar as mesmas atividades, e perdeu benefícios concedidos aos demais empregados.

A empresa argumentou que, em 2007, firmou com o diretor o "Termo de Entendimentos, Ajustes e Compromissos", em que destinou ao trabalhador R\$ 450 mil, em 36 parcelas mensais, como garantia de quitação de qualquer direito decorrente das atividades desenvolvidas. A defesa ainda afirmou que o acordo foi fechado com a assistência de advogados dos envolvidos na negociação.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) indeferiu as pretensões do diretor de invalidar o acordo e receber as diferenças salariais pela alegada fraude na contratação de pessoa jurídica. A sentença destacou que a Panambra Administradora de Consórcios Ltda., alvo da ação do trabalhador, foi incorporada, em 2005, por outra empresa não pertencente ao grupo econômico, e que a nova entidade responsável pelos encargos e obrigações trabalhistas não foi incluída na reclamação judicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, ressaltando a quantia recebida pelo diretor e a assistência de advogado. Segundo o TRT, "não há como considerar alteração contratual lesiva a pactuação livre, assistida por advogado, de transação na qual o reclamante recebe expressiva soma em dinheiro".

Ao TST, o diretor requereu a nulidade do termo de renúncia pelo fato, segundo ele, de o acordo ter sido imposto em plena vigência da relação de emprego. No entanto, a relatora, desembargadora convocada Cilene Ferreira Santos, manteve a conclusão regional de que não houve fraude ou prejuízo ao ex-empregado. Ela negou provimento ao agravo devido à necessidade do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST) para se chegar a um entendimento diferente do adotado pelo TRT-RS.

A decisão foi unânime.

O ex-diretor apresentou embargos de declaração, ainda não julgados.

(Alessandro Jacó/GS)

Processo: AIRR-608-10.2010.5.04.0002

5.4.7 Técnico de espetáculos de diversão vai receber adicional por acumular quatro funções

Veiculada em 27/07/2016.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o adicional por acúmulo de funções de 40% para cada função que um técnico de palco da União Brasileira de Educação e Ensino (Ubec) realizava, concomitantemente, dentro de uma mesma atividade: maquinista, eletricista de espetáculos, operador de luz e técnico de som.

O empregado apresentou recurso para o TST contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que, embora tenha reconhecido seu direito ao adicional pelo acúmulo de funções, previsto no artigo 22 da [Lei 6.533/78](#) (Lei dos Artistas), confirmou a sentença que lhe deferiu apenas um adicional.

De acordo com o relator do recurso de revista, ministro Alexandre Agra Belmonte, a decisão regional violou o artigo 22 da Lei dos Artistas, porque, nos casos de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao empregado um adicional mínimo de 40%, por função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Como o técnico acumulou quatro atribuições, o relator afirmou ser-lhe devido o total de três adicionais, já que uma delas foi remunerada pelo salário contratual, de forma que as outras três são "funções acrescidas". Ressaltou ainda que o TRT-MG manteve a sentença que já havia deferido ao trabalhador um adicional de 40%, devendo agora ser acrescidos mais dois, totalizando três.

A decisão foi unânime.

(Mário Correia/GS)

Processo: RR-1461-29.2013.5.03.0006

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Data inicial para cadastro obrigatório de processos físicos no PJe-JT é prorrogada

Veiculada em 01/07/2016.

A Presidência e a Corregedoria do TRT-RS decidiram prorrogar para 9 de janeiro de 2017 a data em que passará a ser obrigatória a inserção de processos físicos no módulo "Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE", do PJe-JT.

O Provimento Conjunto nº 10/2016 deve ser publicado nesta segunda-feira, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. O adiamento foi solicitado pelo Comitê de Priorização de Primeiro Grau de Jurisdição, tendo em vista as dificuldades e as preocupações em atender a medida a partir da data inicialmente prevista (4 de julho).

O ato normativo altera o inciso I do art. 1º do Provimento Conjunto nº 1/2016. Veja como ficou a redação do artigo e do seus incisos:



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

Art. 1º Serão cadastrados no módulo Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE, disponível no PJe-JT, os processos que, tramitando em meio físico, visarem ao processamento de execução definitiva, compreendendo, se necessária, a prévia liquidação:

I – obrigatoriamente, quando o início da execução definitiva, compreendendo o transito em julgado da decisão da fase de conhecimento, se der a partir de 09 de janeiro de 2017 (segunda-feira).

II – facultativamente, quando, independente do momento de início da execução definitiva, houver necessidade de processamento de recurso de agravo de petição e/ou recurso de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de agravo de petição.

Nos artigos seguintes, o Provimento Conjunto nº 1/2016 dispõe orientações sobre como deve ser feito o cadastramento dos processos no módulo CLE.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.2 Parceria TRT / Projeto Tampart: Mais de 4 mil tampinhas já foram arrecadadas

Veiculada em 01/07/2016.



A Justiça do Trabalho gaúcha já arrecadou mais de 4 mil tampinhas plásticas na campanha promovida em parceria com o projeto Tampart. O recolhimento vai até 19 de dezembro, em coletores dispostos na Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432) e no saguão do Prédio-Sede (Av. Praia de Belas, 1.100). Qualquer tipo de tampinha plástica pode ser depositada, como, por exemplo, as utilizadas em embalagens de refrigerante, óleo de cozinha, produtos de limpeza, pasta de dente, entre outras.

O objetivo da iniciativa, lançada na última Semana do Meio Ambiente do TRT-RS, é promover a consciência sobre a importância do descarte correto do lixo reciclável e do reaproveitamento dos materiais na sociedade.

As tampinhas recolhidas pela Justiça do Trabalho serão usadas pelo artista Ubiratan Fernandes, idealizador do projeto Tampart,

na produção de um painel estilizado para a Instituição. A obra será exposta no Foro Trabalhista de Porto Alegre, em período a ser definido. Depois, o painel será desmontado e as tampinhas, doadas para duas entidades beneficiadas pelo Tampart: o Instituto de Câncer Infantil e o Sítio da Eneida (que cuida de animais abandonados). O material gera renda para as entidades.

Tampart

O projeto Tampart iniciou em 2015, com o recolhimento de tampinhas em seis escolas de Porto Alegre, contando também com a colaboração de voluntários. Em apenas seis meses, foram arrecadadas mais de 520 mil tampinhas plásticas. Para saber mais sobre o Tampart acesse o canal do projeto no Youtube. Recentemente, o projeto criou uma obra com 170 mil tampinhas, incluindo um painel e a escultura de uma onda (foto abaixo), que ficou em exposição na Usina do Gasômetro em Porto Alegre.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4). Foto: Inácio do Canto



5.5.3 TRT-RS realiza curso para advogados sobre boas práticas no PJe-JT

Veiculada em 04/07/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu na última sexta-feira (01/07), em parceria com a Comissão de TI da OAB-RS, um curso para advogados sobre boas práticas no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O conteúdo do curso teve por base o conhecimento adquirido na experiência prática por gestores da Justiça do Trabalho e advogados, além de normas do CSJT e do TRT-RS sobre o tema.

A abertura do evento contou com a presença do vice-presidente do TRT-RS e



presidente do Comitê Gestor do PJe-JT, desembargador João Pedro Silvestrin, e da juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi. Os magistrados apresentaram ao público um panorama do PJe-JT no Rio Grande do Sul. A seguir, o conselheiro seccional da OAB-RS e membro da Comissão de TI, Carlos Thomaz Albornoz, falou sobre os principais desafios da transição do processo físico para o eletrônico. A mesa de abertura também foi composta pelo juiz auxiliar da Corregedoria, Cloceimar Lemes Silva, e pelo vice-presidente da Comissão de TI da OAB-RS, Cesar Sulzbach.

A programação do curso incluiu palestras do secretário-geral judiciário do TRT-RS, Onélio Luis Soares Santos, do assessor técnico-operacional da Corregedoria, Jeferson Andrade, do presidente do Conselho de Diretores de Varas do Trabalho, Luiz Eduardo de Freitas, e da coordenadora da Central de Atendimento ao Público, Adriana Rizzolli. Nas exposições, foram abordados os melhores procedimentos a serem adotados pelo usuário em cada momento do processo eletrônico, como o cadastramento de partes, as formas de peticionamento no 1º e no 2º grau, e a classificação das ações, entre outros tópicos. A dinâmica do curso permitiu o diálogo dos palestrantes com o público, abrindo espaço para as perguntas dos advogados e a solução de dúvidas práticas sobre os procedimentos no PJe-JT. O curso ocorreu no auditório da Escola Judicial do TRT-RS.





◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.4 Arroio dos Ratos aprova inovadora legislação permitindo conciliação nas reclamatórias envolvendo o município

Veiculada em 06/07/2016.



Representantes da Justiça do Trabalho e do Executivo e Legislativo de Arroio dos Ratos

Na noite desta terça-feira (5/7), a Câmara de Vereadores de Arroio dos Ratos aprovou uma inovadora legislação, tornando a cidade a primeira do Rio Grande do Sul a possibilitar a busca de acordo nas reclamatórias trabalhistas envolvendo o município. O projeto de lei foi apresentado pelo prefeito, José Carlos Garcia de Azeredo, com o apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (conhecido como Núcleo de Conciliação), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

[Acesse a Lei 3.816/2016, da Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos.](#)

O novo regramento permite uma significativa alteração na forma de atuação dos procuradores: a opção de celebrar acordos nas causas municipais, ou mesmo de abrir mão de ingressar com recursos. Até então, por uma interpretação do necessário zelo administrativo, a atuação desses representantes não comportava tal solução e, ao mesmo tempo, estimulava-os a recorrerem inclusive nos processos de iminente derrota. Mas esse restritivo entendimento acaba, na maioria das vezes, apenas por adiar o pagamento das verbas devidas, além de ampliá-las.

Em 21 de junho, o Legislativo ratense abriu espaço para os representantes do Núcleo de Conciliação do TRT4 explicarem os benefícios do acordo nos processos municipais. O desembargador Ricardo Martins Costa, coordenador do Núcleo e presente à audiência, destacou a interlocução entre os três Poderes concretizada naquele momento. Em sua visão, a Administração municipal demonstra verdadeira responsabilidade com o erário ao buscar ferramentas para a quitação do passivo trabalhista de forma mais rápida e com menos custos.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

Na ocasião, o Judiciário Trabalhista estava também representado pela juíza Cíntia Machado de Oliveira, substituta no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de São Jerônimo (cuja jurisdição engloba Arroio dos Ratos), além de integrante do Núcleo de Conciliação do TRT4 e condutora das negociações que culminaram na lei aprovada. Ao se manifestar, a magistrada reiterou a importância da conciliação como forma mais adequada de solução, especialmente por resultar do diálogo entre as partes envolvidas. Apontou o fato de o acordo evitar os custos com multas e perícias desnecessárias, cujas somas chegam, às vezes, a ultrapassar o valor devido ao reclamante.

Elaborado pela Procuradoria do Município, o projeto de lei respeita completamente os pressupostos de atuação de procuradores definidos pela Constituição Federal, ressaltou a juíza Cíntia. “E não é só a dívida trabalhista que é estancada”, ponderou, alertando para a economia de tempo trazida para os representantes da procuradoria, para os trabalhadores e para o Judiciário.

“Estamos eufóricos com a possibilidade de firmar esses acordos”, declara o prefeito de Arroio dos Ratos, José Carlos de Azeredo. Ainda que a novidade venha a demandar uma aprendizagem inicial, acredita que ela desafogará alguns gargalos de sua área jurídica, “além de encaminhar soluções prementes para muitos trabalhadores que já foram terceirizados do município”.

O vereador Elerias Govoni Coutinho, presidente da Câmara Municipal, observa que o pioneirismo de Arroio dos Ratos é comprovado também pela participação que a mineração de carvão teve na economia local em décadas passadas. O parlamentar compartilha a preocupação com a quitação diligente dos débitos trabalhistas municipais, evitando onerar as administrações e gerações futuras com a formação de uma “bola de neve”.

[Acesse as fotos da audiência de 21 de junho.](#)

É intenção do Núcleo de Conciliação do TRT4 que a atitude vanguardista de Arroio dos Ratos seja seguida por todos municípios do Estado. Para tanto, os integrantes do Núcleo confiam nos atrativos dos benefícios trazidos pela ampliação do poder de atuação dos procuradores no sentido da conciliação, dentre os quais:

- redução da duração dos processos;
- diminuição nos valores a serem pagos;
- prevenção de gastos processuais evitáveis, tais como perícias e multas;
- agilização na quitação das dívidas com os trabalhadores, em lugar da mera protelação;
- compatibilidade total com os preceitos constitucionais de atuação das procuradorias.



Desembargador Ricardo Martins Costa e
juíza Cíntia Machado de Oliveira



Audiência na Câmara de Vereadores ratense

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho – Secom/TRT-RS)



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

5.5.5 Justiça do Trabalho presente em audiência pública da ALRS sobre precatórios

Veiculada em 12/07/20165.

O juiz Luís Henrique Bisso Tatsch, titular do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho gaúcha em audiência pública promovida pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul na tarde desta segunda-feira (11/7). A reunião, ocorrida no Plenário João Neves da Fontoura, do Palácio Farroupilha, em Porto Alegre, foi organizada pela Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da ALRS, em conjunto com a Comissão de Serviços Públicos. O objetivo do encontro foi abordar a aplicação da Lei 14.751/2015, que instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios, conforme previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.



Juiz Luís Henrique



5.5.6 TRT-RS suspenderá prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre 20 de dezembro e 20 de janeiro

Veiculada em 15/07/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), em sessão realizada pelo Órgão Especial nesta sexta-feira (15/07), decidiu suspender o curso dos prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. A medida se aplica às unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, e leva em consideração o disposto no novo Código de Processo Civil e o pedido das entidades que representam a Advocacia no Estado.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::



A suspensão não impedirá a prática de atos processuais referentes a medidas consideradas urgentes, a critério da autoridade judiciária competente.

O Órgão Especial também definiu que, no período de 7 a 20 de janeiro, o horário de atendimento ao público externo nas unidades judiciárias de primeiro grau do TRT-RS será das 12h às 18h.

A resolução que regulamenta as medidas aprovadas será publicada nos próximos dias.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.7 Liberação de verbas garante funcionamento do TRT4 e nomeação de magistrados e servidores

Veiculada em 14/07/2016.



Uma medida provisória assinada pela Presidência da República nesta quarta-feira (13/7) abriu créditos extraordinários para a Justiça do Trabalho, permitindo a manutenção das atividades dos Tribunais Regionais do Trabalho até o fim do ano. Os créditos liberados somam R\$ 353 milhões, sendo R\$ 29 milhões para o TRT da 4ª Região (RS). A destinação desta verba deve garantir a

continuidade do funcionamento da Justiça do Trabalho, até então ameaçada de iminente paralisação, em decorrência do severo corte orçamentário imposto em 2016.

Também nesta quarta-feira, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) autorizou o TRT4 a nomear 77 servidores e 11 magistrados, a partir de setembro. As nomeações para os cargos vagos também haviam sido suspensas em decorrência da restrição financeira atual. Os servidores serão chamados do cadastro de reserva do concurso vigente, [promovido em 2015](#); os cargos de juízes serão providos pelo [concurso em andamento](#) e por processos de remoção.

Os valores que asseguram a permanência da prestação jurisdicional vêm de fontes próprias: os depósitos judiciais feitos com convênios bancários, a renda arrecadada em concursos públicos e as reservas de contingência dos TRTs. Já o montante que viabiliza o retorno das nomeações resulta do remanejamento de sobra orçamentária obtida pelo CSJT, a qual foi distribuída entre os 24 Tribunais do Trabalho e deve ser utilizada até o final desse exercício.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4, com informações do TST)



5.5.8 Projetos do TRT-RS inscritos no Prêmio Innovare são apresentados

Veiculada em 18/07/2016.



Nesta segunda-feira (18/7), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) apresentou seus três projetos inscritos na edição de 2016 do Prêmio Innovare – competição que busca reconhecer e disseminar práticas inovadoras, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça brasileira. Em reunião realizada na sede do TRT-RS, em Porto

Alegre, a presidente, desembargadora Beatriz Renck, conduziu as exposições feitas por magistrados e servidores ao advogado Marcelo Lima Bertuol, do escritório Cabanellos Schuh, responsável pela avaliação das práticas inscritas no Prêmio.

A primeira iniciativa descrita foi a publicação “Simplificando a Justiça”, em explanação da servidora Lara Gobhardt Martins, do Memorial do TRT-RS. Desenvolvida em parceria com a Secretaria-Geral da Presidência e a Secretaria de Comunicação Social, a ação consiste na inserção periódica de textos na página do TRT-RS no Facebook, por meio de imagens que descrevem (em linguagem bem acessível) os significados dos andamentos que causam mais dúvidas a quem consulta os processos da Justiça do Trabalho.

Logo após, o desembargador João Paulo Lucena e a juíza Anita Job Lübbe, integrantes da Comissão Coordenadora do Memorial, detalharam a produção dos documentários “Advocacia Trabalhista Gaúcha: Origem e Trajetória” e “Magistratura Trabalhista Gaúcha: Origem e Trajetória”, que integram a “Série Registros”, produzida pelo Memorial com o objetivo de preservação da memória oral. Lançados em maio deste ano, durante sessão cinematográfica, os filmes reúnem depoimentos de advogados e magistrados pioneiros na construção dos 75 anos de história da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Por fim, as servidoras Beatriz Marcante Flores e Adriana Werner, da Escola Judicial, explicaram o funcionamento da Miateca de Aprendizagem Autodirigida. Voltada para o público interno, a novidade alia o acervo de eventos de formação gravados em vídeo (desde 2010) com a ferramenta moodle (de aprendizagem em ambiente virtual), de maneira a proporcionar a magistrados uma abordagem autônoma no aproveitamento desse conteúdo digital em sua capacitação.

Também participaram da apresentação das práticas inscritas no Prêmio Innovare: o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, diretor da Escola Judicial; os servidores da Presidência Rodrigo Lázaro e Vera Agrello; os servidores do Memorial Mauricio Agliardi e Kátia Kneipp; o



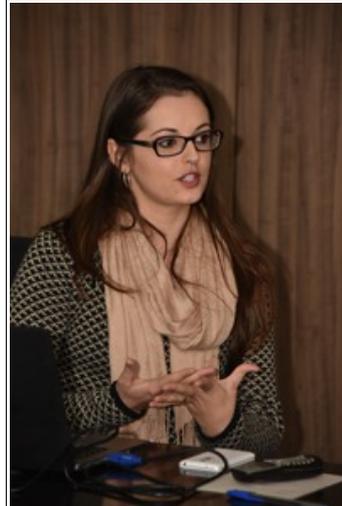
◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

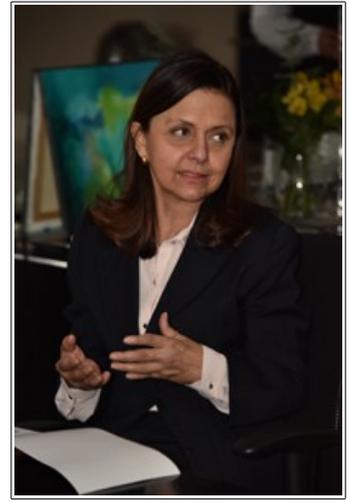
servidor Gabriel Borges Fortes, da Secretaria de Comunicação Social; e a servidora Camila Frigo, da Escola Judicial.



Presidente Beatriz Renck



Servidora Lara Gobhardt Martins



Juíza Anita Lübbe



Des. João Paulo Lucena



Servidoras Adriana Werner e Beatriz Flores



Advogado Marcelo Bertuol

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.9 Vídeo com depoimentos de servidores e magistrados renova engajamento do TRT4 na campanha #ElesPorElas

Veiculada em 21/07/2016.

Foi recentemente publicado um vídeo reunindo depoimentos de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) em apoio à campanha #ElesPorElas. O clipe foi produzido com o apoio da [Frente Parlamentar dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres](#), da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, que conduz a divulgação da campanha (desenvolvida pela ONU Mulher) no Estado.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::



Desde março, mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, a Justiça do Trabalho gaúcha vem desenvolvendo uma série de ações, incluindo o lançamento do [Projeto Igualdade de Gênero](#), a criação de [álbum com fotografias](#) manifestando apoio à causa, a [adesão oficial à campanha da ONU](#), a [veiculação de artigo em jornal](#) de grande circulação, a realização de [rodas de conversa](#) sobre o tema e a publicação de [reportagens específicas](#) sobre as formas de violência.

[Clique aqui para acessar o vídeo.](#)

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

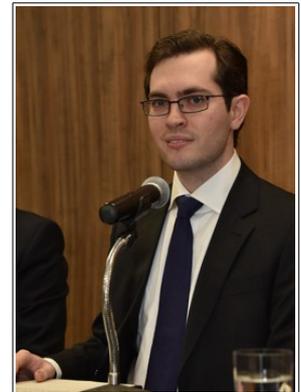
5.5.10 Juiz Rafael Flach toma posse no TRT-RS

Veiculada em 29/07/2016.

Na tarde desta sexta-feira (29/7), o juiz do Trabalho substituto Rafael Flach tomou posse como magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, na presença de magistrados e servidores, bem como de amigos e familiares de Rafael.

[Acesse as fotos da solenidade.](#)

Em seu discurso, o novo integrante do TRT da 4ª Região afirmou que seu ingresso na magistratura resulta de ensinamentos colhidos do convívio com os juízes Vinícius Petry e Gerson Pavinato (presente à solenidade), "exemplos de retidão, honestidade, comprometimento e imparcialidade". Rafael manifestou seu compromisso de "responder



Juiz Rafael Flach

com zelo e dedicação aos anseios da sociedade, que requer uma Justiça efetiva, que promova e tutele os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito".



Além do empossando, a mesa oficial foi composta pelos desembargadores Beatriz Renck (presidente do TRT-RS), Maria da Graça Ribeiro Centeno (corregedora) e Alexandre Corrêa da Cruz (diretor da Escola Judicial); pelos juízes Eny Ondina Costa da Silva (diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre) e Rodrigo Trindade de Souza (presidente da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região – Amatra IV); e pelo procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho



no Rio Grande do Sul, Rogério Uzun Fleischmann.

O juiz do Trabalho substituto Rafael Flach é natural de Novo Hamburgo/RS. Graduou-se em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Ingressou como servidor do TRT-RS em 17 de maio 2007, no cargo de técnico judiciário da área administrativa. Em 17 de agosto de 2011, assumiu como analista judiciário da área judiciária. No dia 30 de junho de 2014, teve início sua carreira na magistratura, como juiz substituto do TRT da 5ª Região (Bahia).

O retorno de Rafael Flach à 4ª Região decorre de uma permuta triangular: a juíza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, que integrava o TRT-RS, transferiu-se para a 3ª Região (Minas Gerais), e o juiz Anderson Rico Moraes Nery passou da 3ª para 5ª Região.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

Palestra do ministro do TST Cláudio Brandão na Escola Judicial aborda requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista

Veiculada em 11/07/2016.



Ministro Cláudio Brandão

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, na última segunda-feira (4/7), o curso "Requisitos de Admissibilidade do Recurso de Revista". O evento contou com a palestra do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Cláudio Brandão, e teve como público-alvo os servidores da Assessoria do Recurso de Revista, do gabinete da Vice-Presidência, e as chefias das secretarias vinculadas.

Em sua palestra, Cláudio Brandão falou sobre os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, não apenas diante das alterações vindas com a Lei 13.015/14, mas também à vista das disposições do novo Código de Processo Civil. O ministro referiu que "um novo sistema processual requer um novo olhar", chamando a atenção para o caráter instrumental do processo e para a necessária valorização da decisão de mérito. Além disso, discorreu sobre os princípios aplicáveis à atividade recursal, trazendo subsídios para a análise do cabimento dos recursos para o TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebe, mensalmente, em torno de 3.500 recursos de revista para análise de admissibilidade. No mês de junho, 25% dos recursos examinados foram admitidos e remetidos ao TST.

O ministro Cláudio Brandão foi convidado a fazer a palestra na Escola Judicial pelo vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin.

Fonte: Kenia Varela (gabinete da Vice-Presidência do TRT-RS), foto da Secom/TRT-RS

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 09-06 a 29-06-2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALEMÃO, Ivan. O seguro-desemprego e os "desvios" históricos dos fundos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 389, p. 51-68, maio 2016.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho penoso e direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 24-37, jun. 2016.

ANGELIS, Juliano de. Acidente do trabalho; o papel do fator acidentário de prevenção (FAP) na responsabilidade civil do empregador. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 115-128, set./out. 2015.

ARAÚJO, Ricardo Aparecido. Fundamento do financiamento sindical brasileiro. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 149-164, set./out. 2015.

BARRETO, Wendel Piton. Compatibilidade das astreintes na execução trabalhista à luz do princípio da subsidiariedade. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 114, p. 55-102, nov./dez. 2015.

BARROS, Cassio Mesquita. Repercussões no novo CPC na Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 647-650, jun. 2016.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Aspectos relacionados à cassação de aposentadoria de servidor como efeito da condenação penal transitada em julgado. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 01, p. 309-322, jan./mar. 2016.

BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho realizado em navios e a aplicação da legislação material trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 680-684, jun. 2016.

BUZANELLO, Grazielle Mariete. A vedação legal de cumular o benefício de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividades laborativas: consequências administrativas, judiciais e penais. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 173-190, set./out. 2015.

CALCINI, Ricardo Souza. O novo processo do trabalho à luz do NCPC/15: a controvérsia em torno das novas regras processuais trazidas pela IN 39/2016. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 389, p. 41-45, maio 2016.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Do direito do trabalhador voluntário ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 060, p. 337-341, jul. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O CPC 2015 e o direito processual do trabalho: reflexões acerca da aplicação no NCPC ao processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 389, p. 7-20, maio 2016.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A penhora da previdência privada. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 350-348, jun. 2016.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A conciliação e a mediação como mecanismos para a solução de conflitos no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Caxias do Sul**, v. 12, n. 70, p. 89-112, jul. 2016.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Trabalho infantil: caminho que perpetua a pobreza. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 48, n. 95, p. 31-50, jul./dez. 2015.

FAGUNDES, Renan Ravel Rodrigues. Trabalho seguro: automação e acidente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas, n. 48, p. 23-33, jan./jun. 2016.

FERNANDES, Juliano Gianechini; BITENCOURT, Mérilan de Deus. A possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas frente aos princípios e normas constitucionais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 79-103, jun. 2016.

FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte; ROSA, Renata Martins da. O regime de prisão no Código de Processo Civil de 2015. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Caxias do Sul**, v. 12, n. 70, p. 43-120, jul. 2016.

FERNÁNDEZ-PEINADO, Alicia. El derecho europeo y el principio de no discriminación en el empleo por razón de la edad. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 48, p. 203-220, jan./jun. 2016.

FERREIRA, Adalberto Jacob. Arbitragem no direito individual do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 064, p. 357-363, jul. 2016.

FERREIRA, Mário César. Riscos psicossociais: o distress laboral está relacionado à organização do trabalho, tarefas e relações sociais. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 294, p. 77, jun. 2016.

FONSECA, Vicente Malheiros da. Redução da jornada de trabalho e redução do salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 48, n. 95, p. 15-22, jul./dez. 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos sociais e processo coletivo: avanços e retrocessos na experiência brasileira. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 063, p. 351-355, jul. 2016.

GARCIA, Gutavo Filipe Barbosa. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas no ordenamento jurídico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 062, p. 349-350, jul. 2016.

GARCIA, Juliana. A responsabilização do empregador no âmbito da lei anticorrupção e medidas preventivas a serem adotadas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 62-78, jun. 2016.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 48, p. 91-110, jan./jun. 2016.

GRANJA, Tatiana de Almeida. O desafio da proteção aos dados pessoais do trabalhador. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 83-114, set./out. 2015.

- JERONIMO, Eduardo Almeida. Os primórdios do direito do trabalho jurídico da abolição da escravidão indígena. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 685-696, jun. 2016.
- KÜNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença ocupacional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 697-713, jun. 2016.
- LANUS, Marina. A (in)aplicabilidade do intervalo só delas previsto no artigo 384 da CLT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 50-61, jun. 2016.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A nova tutela provisória e sua aplicação no processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 389, p. 21-30, maio 2016.
- LOURENÇO, Shandor Portella. Gratuidade de justiça e o novo Código de Processo Civil. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 01, p. 323-344, jan./mar. 2016.
- LUSTRE, Paola Stolagly; BELTRAMELLI NETO, Silvio. O direito fundamental à saúde e o acidente de trabalho: por uma investigação mais precisa do nexos causal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 48, p. 223-248, jan./jun. 2016.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas, n. 48, p. 35-68, jan./jun. 2016.
- MENEZES, Claudio Armando Couce de. Intensificação do trabalho e acumulação de funções. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 651-657, jun. 2016.
- MENEZES, Claudio Armando Couce de. Intensificação do trabalho e acumulação de funções. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 7-23, jun. 2016.
- MIRANDA, Jorge. Valores permanentes da constituição portuguesa. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 12, n. 70, p. 113-128, jul. 2016.
- MOTTIN, André Luís dos Santos. Pressupostos limitadores do princípio da autonomia dos títulos de crédito. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 12, n. 70, p. 17-34, jul. 2016.
- OLIVEIRA, Laura Machado de. O assédio sexual sob a ótica trabalhista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 9-33, set./out. 2015.
- PACI, Maria Fernanda. Competência da Justiça do Trabalho no dano moral. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 33-56, set./out. 2015.
- PAULA FILHO, Ilmar Neves de. A prescrição intercorrente no processo trabalhista: uma abordagem a partir da teoria do diálogo das fontes. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 114, p. 151-165, nov./dez. 2015.
- PEREIRA, António Garcia. As transformações recentes do direito do trabalho em Portugal: uma doutrina e uma jurisprudência laborais ainda mais do que a lei. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 674-679, jun. 2016.
- REIS, Jair Teixeira dos. Prevalência do negociado sobre o legislado: uma ameaça com nova roupagem. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 057, p. 313-321, jul. 2016.
- RIBEIRO, Viviane Lícia. O novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 061, p. 343-348, jul. 2016.
- ROMITA, Arion Sayão. Proteção e nível de civilização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 48, n. 95, p. 51-61, jul./dez. 2015.

RUAS, Marcelo Muritiba Dias. Dano moral, valor da causa no código civil de 2015 e a possibilidade do pedido genérico, subsidiário e alternativo nas lides cíveis e trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 390, p. 38-49, jun. 2016.

SANTOS, Vitor Barbosa. Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho: análise á luz da jurisprudência do STF e TST. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, v. 114, p. 211-217, nov./dez. 2015.

SCATIGNO, Victor Cosmo. Validade e eficácia da proibição da terceirização em condomínios edifícios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 48, p. 111-131, jan./jun. 2016.

SILVA, Deborah Harumi Kudo da; CLEMENTE, Evellyn Thiciane M. Coêlho. Execução trabalhista: alienação fiduciária ante o crédito preferencial. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 355-350, jun. 2016.

SILVA, Marcel Tadeu. Negociado ou legislado: o papel da negociação coletiva de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 058, p. 323-327, jul. 2016.

SILVEIRA, Kleber Correa da. O novo status do empregado doméstico no Brasil: uma breve análise da emenda constitucional n. 72/2015 e lei complementar n. 150/2015. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 059, p. 329-336, jul. 2016.

SOUZA, Flávia Lays de. Criminalização do assédio moral no ambiente de trabalho: uma leitura crítica do projeto de lei 4.742/2001. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 129-149, set./out. 2015.

TAVARES, Igor Antônio da Silva. Jornada de trabalho, direito à desconexão e dano existencial. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 06, p. 714-725, jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O mandado de segurança coletivo em cotejo com as ações coletivas constitucionais. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 403-393, jun. 2016.

ZACARIAS, Fabiana. Atividades de risco: configuração para fins de responsabilidade civil objetiva do empregador. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, n. 113, p. 56-81, set./out. 2015.

ZAMPINI, Regina; SIROTI, Nilo; HADDAD, Tales. O contrato de trabalho desportivo e as principais alterações introduzidas pelas leis nº 12395/2011 e nº 13155/2015. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 18, v. 114, p. 166-179, nov./dez. 2015.

ZWICKER, Igor de Oliveira. A responsabilização objetiva da administração pública nos contratos de terceirização frente a convenção nº 94 da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 48, n. 95, p. 77-100, jul./dez. 2015.

LIVROS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 46. ed. São Paulo: LTr, 2016. 1031 p. ISBN 9788536187471.

COSTA FILHO, Armando *et al.* **Vade mecum trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016. 1480 p. ISBN 9788536189277.

FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Guerra Viana (Orgs.). **Infância, trabalho e dignidade**: livro comemorativo aos 15 anos da Coordinfância. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. 327 p. ISBN 9788568203064.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 194 | Julho de 2016 ::

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). **Novo CPC urgente:** guia esquemático para conhecer o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 814 p. ISBN 9788520367643.